



# **PLANO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA**

## **PROTECÇÃO CIVIL**

### **MUNICÍPIO DO CORVO**

SEEJ Lda / PROELIA Consulto Lda





## ÍNDICE

### SECÇÃO I

<b>A - Deliberação da Assembleia Municipal</b>	<b>1</b>
<b>B - Deliberação do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores</b>	<b>2</b>
<b>C - INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>D - FOLHA DE CONTROLO DE ACTUALIZAÇÃO</b>	<b>5</b>

### SECÇÃO II

<b>1. REFERÊNCIAS</b>	<b>6</b>
<b>1.1. Legislação específica de Protecção Civil</b>	<b>6</b>
<b>1.2. Referências Cartográficas</b>	<b>7</b>
<b>2. SITUAÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2.1. Características geográficas e socioeconómicas do município</b>	<b>8</b>
<b>2.1.1. Situação geográfica</b>	<b>8</b>
<b>2.1.2. População e actividade económica</b>	<b>8</b>
<b>2.1.3. Caracterização do edificado</b>	<b>9</b>
<b>2.1.4. Rede Escolar</b>	<b>10</b>
<b>2.1.5. Redes viárias</b>	<b>10</b>
<b>2.1.6. Aeródromo do Corvo</b>	<b>10</b>
<b>2.1.7. Porto e desembarcadouros</b>	<b>10</b>
<b>2.1.8. Instalações Militares</b>	<b>11</b>
<b>2.1.9. Complexos industriais</b>	<b>11</b>
<b>2.2. Meios e Recursos</b>	<b>11</b>
<b>2.3. Factores de Risco</b>	<b>11</b>
<b>2.3.1. Aspectos Gerais</b>	<b>11</b>
<b>2.3.2. Catástrofes Naturais</b>	<b>12</b>
<b>2.3.3. Catástrofes provocadas pelo homem</b>	<b>12</b>
<b>2.3.4. Resumo</b>	<b>12</b>
<b>3. HIPÓTESE</b>	<b>13</b>



<b>4. MISSÃO</b>	<b>14</b>
<b>5. EXECUÇÃO</b>	<b>15</b>
<b>5.1. CONCEITO DE ACTUAÇÃO</b>	<b>15</b>
5.1.1. Antes da Emergência	15
5.1.2. Durante a Emergência	16
5.1.3. Depois da Emergência	16
<b>5.2. PLANEAMENTO, COORDENAÇÃO E CONDUTA OPERACIONAL</b>	<b>17</b>
5.2.1. Órgãos de Direcção e Conduta	17
<b>5.2.2. CONSTITUIÇÃO E MISSÕES DOS GABINETES E GRUPOS DO CMOEPC</b>	<b>18</b>
5.2.2.1. GABINETE DE OPERAÇÕES	18
5.2.2.2. GABINETE DE INFORMAÇÃO PÚBLICA	19
5.2.2.3. GRUPO DE SOCORRO E SALVAMENTO	20
5.2.2.4. GRUPO DE MANUTENÇÃO DA LEI E ORDEM	20
5.2.2.5. GRUPO DE SAÚDE	21
5.2.2.6. GRUPO DE TRANSPORTES, OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES	22
5.2.2.7. GRUPO DE ABASTECIMENTO E ABRIGO	24
5.2.2.8. RESERVA	25
<b>6. INSTRUÇÕES DE COORDENAÇÃO</b>	<b>26</b>
6.1. O PME E CMOEPC SERÃO ACTIVADOS	26
6.2. A QUEM COMUNICAR A ACTIVAÇÃO	26
6.3. ENTIDADES INTERVENIENTES	26
6.4. ORGANIZAÇÕES PRIVADAS	27
6.5. SERVIÇOS E UNIDADES ORGÂNICAS DA CÂMARA INTEGRANTES DO CMOEPC	27
6.6. TODAS AS ENTIDADES E ORGANISMOS QUE INTEGRAM O CMOEPC DEVEM	27
6.7. O CMOEPC	28
6.8. OS DELEGADOS	29
6.9. O DIRECTOR DO PLANO	29



## **SECÇÃO I**

### **A – Deliberação da Assembleia Municipal**



## **B – Deliberação do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores**

## C – INTRODUÇÃO

Prevenir a ocorrência de riscos colectivos resultantes de acidente grave, catástrofe ou calamidade, atenuar ou limitar os seus efeitos, no caso de ocorrerem, e socorrer e assistir as pessoas em perigo, são as preocupações que estão na base da elaboração do presente Plano Municipal de Emergência de Protecção Civil.

Atentas as especificidades geográficas e geológicas que caracterizam a Região Autónoma dos Açores e a generalidade das ilhas e municípios açorianos, é frequente a ocorrência de fenómenos de origem natural com repercussões significativas ao nível da segurança colectiva e bem-estar das populações.

Ainda guardamos bem presente na nossa memória os efeitos decorrentes do sismo de Julho de 1998 que afectou particularmente o Grupo Central dos Açores e em especial as ilhas do Faial e Pico, ou, mais recentemente, o fenómeno do Vulcão da Serreta, ao largo da Terceira, e não necessitamos de girar o relógio do tempo muito atrás para recordarmos o sismo de 1980 na Terceira ou a erupção dos Capelinhas...

A ocorrência de todos aqueles eventos e a sua periodicidade fazem parte do nosso quotidiano colectivo, a que se junta também a eventualidade de ocorrência de outros fenómenos e acontecimentos ditados pela própria intervenção do homem no meio natural, a que não é alheio o ritmo de desenvolvimento e progresso apanágio dos nossos dias.

Aprendemos na memória dos tempos a conviver com situações adversas e evoluímos na nossa própria capacidade de organizarmos colectivamente a segurança de todos.

É precisamente esse o objectivo primacial do presente Plano Municipal de Emergência: congregar, com os recursos disponíveis e ao nível local no Município, o esforço concertado das diversas instituições e organismos,

agentes públicos e privados e da própria população, com vista a encontrar uma forma expedita e simplificada de actuação perante a eventualidade de ocorrência de uma situação de acidente grave, catástrofe ou calamidade, e que sirva, concomitantemente, pela participação activa de toda a sociedade civil, de instrumento de prevenção de situações de risco e ou de atenuação dos seus efeitos.

Com o presente Plano Municipal de Emergência de Protecção Civil, a autarquia efectiva as responsabilidades que lhe são cometidas pelo quadro legal em vigor, no seu âmbito próprio de actuação, mas também o imperativo de consciência que tem norteado a *política de protecção civil* municipal.

O Plano Municipal de Emergência de Protecção Civil do Município do Corvo é um instrumento de que os serviços municipais passam a dispor para o desencadeamento das operações de protecção civil, com vista a possibilitar uma unidade de direcção e controlo para a coordenação das acções a desenvolver e a gestão meios e recursos mobilizáveis face a um acidente grave, catástrofe ou calamidade, tendo em vista minimizar os prejuízos e perdas de vidas e o restabelecimento da normalidade.

O Plano Municipal de Emergência entra imediatamente em vigor a partir do momento em que for legalmente aprovado e será actualizado sempre que se considere necessário.



## D – FOLHA DE CONTROLO DE ACTUALIZAÇÃO

<b>Identificação da Alteração</b>	<b>Data da Alteração</b>	<b>Responsável pela Alteração</b>





## **SECÇÃO II**

### **1.Referências**

#### **1.1 Legislação específica de Protecção Civil**

Decreto-Lei n.º 203/93 de 3 de Junho

Decreto-Lei n.º 222/93 de 18 de Junho

Decreto Regulamentar n.º 18/93 de 28 de Junho

Decreto Regulamentar n.º 20/93

Decreto Regulamentar n.º 23/93

Lei n.º 113/91 de 29 de Agosto – Lei de Bases da Protecção Civil

Decreto Legislativo Regional n.º 13/99/A

Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A

Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro – Estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais.

Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro – Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias.

Lei n.º 25/96 de 31 de Julho – Altera a Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto (Lei de bases da Protecção Civil)



## **1.2 Referências Cartográficas**

- Carta Militar de Portugal – escala 1/25000, folhas 7,8,10 e 11
- Carta Geológica – escala 1/25000 – Serviços Geológicos de Portugal
- Plano Director Municipal do Corvo – Universidade dos Açores, Departamento de Ciências Agrárias, 1990
- Carta Hidrográfica – escala 1/100000 – Ilha do Corvo e Ilha das Flores – Instituto Hidrográfico, ed. 1997
- Carta Hidrográfica – 1/5000 – Ilha do Corvo – Instituto Hidrográfico, ed.1963

## **2. SITUAÇÃO**

### **2.1 Características geográficas e socioeconómicas do município**

#### **2.1.1. Situação geográfica**

O Município do Corvo situa-se e abrange toda a ilha do Corvo que se localiza entre os paralelos 39°40' – 39°43' N e os meridianos 31°5' – 31°8' W. Esta ilha, conjuntamente com a ilha das Flores, constitui o Grupo Ocidental do Arquipélago dos Açores. A área total do município é de 17,1 Km<sup>2</sup> sendo também a área da ilha que é a mais pequena da Região Autónoma dos Açores.

A ilha é, fundamentalmente, constituída por um cone vulcânico de natureza basáltica, cortado no topo pelo abatimento de uma caldeira e, a Noroeste, pelo recuo da arriba marinha. Apresenta, assim, uma forma grosseiramente oval, com um diâmetro máximo Norte-Sul de 6,2 Km e Este-Oeste de 4 Km.

Excepto a sua região a Sul, onde se constituiu uma pequena plataforma (fajã lávica), toda a ilha apresenta costas formadas por arribas extremamente abruptas e de grande altitude (zona do Estreitinho – 700 m). As vertentes exteriores a sul e sudeste do cone vulcânico principal apresentam pequenos cones secundários – cones de escórias.

A fajã lávica constitui o local de eleição da ocupação humana na ilha, como facilmente se compreende pela estrutura da ilha acima descrita, sendo a localização da Vila Nova do Corvo.

#### **2.1.2 População e actividade económica**

Segundo o recenseamento geral de 1991, residem no município 393 habitantes (195 homens e 198 mulheres) com uma densidade populacional média de 22,4 hab/Km<sup>2</sup>. Estimativas provisórias da população residente em

31.12.1997 (aferidas aos censos de 1991) dão um valor inferior à população residente no município passando a 280 habitantes.

A população activa residente no município, aproximadamente 30%, exerce a sua actividade, maioritariamente, no sector primário (43%) e, em segundo lugar, no sector terciário (33%), segundo dados do último censo. Há, no entanto, uma evolução gradual no sentido da redução do aumento do sector terciário, com conseqüente redução do sector primário.

### **2.1.3 Caracterização do edificado**

O povoador Antão Vaz fundou uma ermida na baía do Porto da Casa e foi em torno dela que se aglomeraram as primeiras casas. Em 1795, a primitiva ermida foi substituída pela igreja actual, após sucessivas remodelações. Assim, todos os habitantes da ilha vivem num único aglomerado com, aproximadamente, 180 fogos de grande concentração – Vila Nova do Corvo. Só recentemente, um conjunto de novas construções começou a estender a ocupação habitacional para ocidente, ao longo da plataforma meridional.

O núcleo da “aldeia” é tão característico de determinado tipo de construção portuguesa que se assemelha a uma típica aldeia da região Norte de Portugal Continental como as de Trás-os-Montes ou Alto Minho.

O seu desenvolvimento, ao longo dos séculos, deu-se a partir da baía do Porto da Casa de onde parte a Rua da Matriz que limitou durante muito tempo a povoação a ocidente. Do topo desta rua partem a do Jogo da Bola para oeste e para oriente a do Rego. A acrescentar a estas ruas temos a Rua das Pedras, a Rua da Furninha e a Rua do Porto da Casa. Os outros acessos são ruelas estreitas e tortuosas – denominadas Canadas pelos Corvinos – que dão à Vila Nova do Corvo um aspecto pouco comum a povoados açorianos.

No respeitante a valores patrimoniais a preservar e perpetuar, a Vila Nova do Corvo e a ilha do Corvo constituem um património único. O ambiente natural, resultante da geomorfologia da ilha e situação de isolamento,

condicionaram as particularidades e características únicas da forma de povoamento na mais pequena ilha do arquipélago açoriano. A manutenção da tipologia habitacional tradicional e a recuperação do existente deverá tornar-se prioritário criando assim uma alternativa de eventual fonte de receitas com o turismo rural.

#### **2.1.4 Rede escolar**

A rede escolar engloba 1 creche jardim-de-infância com capacidade para 25 crianças, 1 escola primária, 1 escola secundária que lecciona até ao 3º ciclo.

#### **2.1.5 Redes viárias**

A rede viária do município do Corvo é constituída, principalmente, pelos arruamentos da vila e pela estrada de acesso ao Caldeirão, a qual evoluiu sobre o lado leste da ilha (vide anexo B).

#### **2.1.6 Aeródromo do Corvo**

Existe um único aeródromo na ilha do Corvo situado na Vila Nova do Corvo, junto ao mar (vide diagrama do Aeródromo do Corvo – Anexo D Apêndice 1). Tem uma pista de 800 metros de comprimento por 30 metros de largura podendo ser operada, diurnamente, pelo avião da SATA – AIR AÇORES – Dornier 228 com capacidade para 18 passageiros e 972 Km de raio de acção. A referir que a largura e extensão de pista condiciona as manobras de aterragem, particularmente em situações desfavoráveis do regime de ventos.

#### **2.1.7 Porto e desembarcadouros**

No município, precisamente na Vila Nova do Corvo a 39°40'N , 31°06'W abrindo-se para o canal entre as duas ilhas, existe o Porto de Vila Nova do Corvo ou Porto da Casa que é a principal infra-estrutura portuária da ilha.

Este porto compreende a área marítima adjacente à península que constitui a parte Sul da ilha, onde estão alguns locais para fundear, um pequeno cais e alguns desembarcadouros. Os fundeadouros apenas são utilizáveis por navios médios e com bom tempo, da mesma forma que só nessas condições é possível o desembarque na ilha.

O principal desembarcadouro do porto é o cais do Portinho da Casa, orientado para NE, com 50m de comprimento e com sondas reduzidas que vão regularmente dos 4m aos 0m.

Os desembarcadouros da Areia e do Boqueirão têm piores condições pelo que são raramente utilizados.

### **2.1.8 Instalações militares**

Não existem instalações militares no município.

### **2.1.9 Complexos industriais**

Não existem complexos industriais no município existindo, no entanto, algumas unidades de produção:

- De energia eléctrica – Gerador de baixa tensão com que a EDA fornece a Vila;
- De pão – panificação – administração da CMC.

## **2.2 Meios e Recursos**

O inventário dos meios e recursos mobilizáveis em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade consta no anexo D.

## **2.3 Factores de Risco**

### **2.3.1 Aspectos Gerais**

A situação geográfica e as características geológicas da ilha do Corvo que constitui o município do Corvo, na costa Sul do qual se localiza a Vila Nova

do Corvo, condicionam de forma decisiva o tipo de catástrofes naturais a que este município está sujeito assim como algumas das catástrofes provocadas pelo homem.

Estas catástrofes determinam consequências mais ou menos graves consoante a magnitude do fenómeno em curso, a vulnerabilidade da zona atingida e os elementos em risco, nomeadamente a população, o edificado, as actividades económicas, as infra-estruturas, etc.

### **2.3.2 Catástrofes Naturais**

O município do Corvo está sujeito predominantemente a fenómenos de movimento de massa (vide anexo C), a secas e a tempestades. Os deslocamentos de massas dão-se principalmente em altitude, tendo alguma probabilidade de ocorrerem sobre a área da Vila. As secas têm um carácter regular, podendo nalguns anos afectar significativamente o tecido socioeconómico do Município.

### **2.3.3 Catástrofes provocadas pelo Homem**

Ocorrências perigosas ou catástrofes provocadas pelo Homem incluem acidentes graves de tráfego (aéreos, marítimos ou terrestres), incêndios, epidemias e as marés negras, entre outros.

A existência de Planos de Emergência específicos de situações/localizações, permitirá identificar e, posteriormente, reduzir as consequências destas eventuais catástrofes.

### **2.3.4 Resumo**

A ilha do Corvo é uma área de elevada probabilidade de ocorrência de secas graves e de movimentos de massa em altitude. A queda de avião é uma situação para a qual o Município deverá estar preparado para intervir.



### **3. HIPÓTESE**

Iminência ou ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade com prejuízo em vidas, bens ou meio ambiente, que exijam direcção e coordenação de operações de socorro a nível Municipal.





#### **4. MISSÃO**

O Director do Plano acciona e coordena todas as operações de Protecção Civil na área do Município, de modo a prevenir riscos de acidente grave, catástrofe ou calamidade, atenuar ou limitar os seus efeitos, minimizar a perda de vidas e bens e agressão ao meio ambiente, procurando o mais rapidamente possível restabelecer as condições normais de vida.

## 5. EXECUÇÃO

### 5.1. Conceito de actuação

Assegurar a criação das condições favoráveis ao empenhamento rápido, eficiente e coordenado não só de todos os meios e recursos disponíveis no concelho, como também dos meios de reforço que venha a obter para Operações de Protecção Civil em situações de emergência, incluindo as acções de prevenção, procurando assim garantir condições para prevenir riscos, atenuar ou limitar os seus efeitos e socorrer pessoas em perigo.

#### 5.1.1. Antes da Emergência

- Organizar e montar o Centro Municipal de Operações de Emergência de Protecção Civil (CMOEPCC) para conduta e coordenação das operações a levar a efeito em situações de emergência.

- Proceder à avaliação e inventariação dos meios e recursos necessários para fazer face a uma emergência, prevendo a sua rápida mobilização.

- Inventariar os factores de risco existentes e as vulnerabilidades possíveis, desenvolvendo as medidas preventivas que possam evitar ou no mínimo atenuar as consequências de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

- Promover a informação e sensibilização das populações tendo em vista a sua autoprotecção face a situações de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

- Promover medidas preventivas destinadas quer à evacuação das populações que a venham a necessitar em caso de emergência, quer ao provimento das suas eventuais necessidades de alojamento, alimentação e agasalhos.

- Preparar e realizar exercícios e simulacros para treino dos quadros e forças intervenientes do PME.

### 5.1.2. Durante a Emergência

- Activar de imediato o CMOEPC e accionar desde logo o alerta às populações em risco.
- Coordenar e promover a actuação dos meios de socorro, de modo a controlar, o mais rapidamente possível, a situação e prestar o socorro adequado às pessoas em perigo, procedendo à sua busca e salvamento.
- Manter-se permanentemente informado sobre a evolução da situação, a fim de, em tempo útil, promover a actuação oportuna dos meios de socorro.
- Difundir através da comunicação social ou por outros meios os conselhos e medidas a adoptar pelas populações em risco.
- Promover a evacuação dos feridos e doentes para os locais destinados ao seu tratamento.
- Assegurar a manutenção da Lei e da ordem e garantir a circulação nas vias de acesso necessárias para a movimentação dos meios de socorro e evacuação das populações em risco.
- Coordenar e promover a evacuação das zonas de risco, bem como as medidas para o alojamento, agasalho e alimentação das populações evacuadas.
- Disponibilizar as verbas necessárias para o financiamento das operações de emergência, recorrendo oportunamente ao pedido de financiamento especial.
- Informar o SRPCA/CROEPCA da situação e solicitar os apoios e meios de reforço que considere necessários.
- Promover a coordenação e actuação dos órgãos e forças Municipais de Protecção Civil.
- Promover as acções de mortuária adequadas à situação.

### 5.1.3. Depois da Emergência

- Adoptar as medidas necessárias à urgente normalização da vida das populações atingidas, procedendo ao restabelecimento, o mais rápido possível,

dos serviços públicos essenciais, fundamentalmente o abastecimento de água e energia.

- Promover o regresso das populações, bens e animais deslocados.
- Promover a demolição, desobstrução e remoção dos destroços ou obstáculos, a fim de restabelecer a circulação e evitar perigo de desmoronamentos.
- Proceder à análise e quantificação dos danos pessoais e materiais, elaborando um relatório sobre as operações realizadas.

## **5.2. PLANEAMENTO, COORDENAÇÃO E CONDUTA OPERACIONAL**

### **5.2.1. Órgãos de Direcção e Conduta**

- O Presidente da Câmara é o Director do Plano Municipal de Emergência e Presidente do CMOEPC, podendo delegar num Vereador, nos termos da lei em vigor.
- O Director do Plano assume a direcção das Operações de Protecção Civil nos termos da lei, competindo ao CMOEPC assegurar a conduta das operações a nível municipal.
- O Presidente da Câmara ou o Vereador seu Delegado, de acordo com a legislação em vigor, dirige o CMOEPC a fim de concretizar as operações de Protecção Civil na área do seu Concelho; sempre que o CMOEPC seja activado dará conhecimento ao CROEPCA; sempre que solicitado por este, o CMOEPC dará conhecimento dos meios e recursos que pode disponibilizar para reforço de outras operações da sua zona de jurisdição e coordenadas pelo CROEPCA.
- Os delegados de diversas entidades no CMOEPC constituem-se em grupos tendo em vista o apoio técnico e operacional do Director do Plano, a organização e conduta das forças intervenientes. Os delegados que constituem um grupo podem, cumulativamente, fazer parte de outro/s grupo/s desde que as funções nos diversos grupos sejam comuns.

- O Presidente da Câmara promove a elaboração e actualização do Plano Municipal de Emergência, tendo em consideração as linhas de orientação do Plano Regional de Emergência, os riscos e vulnerabilidades locais e os meios e recursos disponíveis no concelho.

- O Presidente do CMOEPC pode convocar outros delegados ou técnicos cuja competência e experiência sejam essenciais para a tomada de decisão sobre a conduta das operações de socorro.

## **5.2.2. CONSTITUIÇÃO E MISSÕES DOS GABINETES E GRUPOS DO CMOEPC**

### **5.2.2.1. GABINETE DE OPERAÇÕES**

#### **· Constituição:**

- ▶ Responsável – Presidente da Câmara do Corvo
- ▶ Responsável imediato – Vereador da Câmara nomeado
- ▶ Outros elementos nomeados pelo coordenador responsável
- ▶ Organismos de apoio

#### **· Missão:**

- Promove a recolha sistemática da informação relacionada com a situação de emergência;
- Garante a ligação com as entidades intervenientes no PME;
- Mantém um registo cronológico da evolução da situação emergência;
- Quantifica, na medida do possível, os danos sofridos, solicitando aos diferentes grupos as informações que considera essenciais à avaliação da situação no sentido de poder propor a definição de áreas prioritárias nas zonas afectadas pela situação de emergência;

- Inventaria os meios disponíveis para cumprimento da missão, propondo o empenhamento adequado dos meios;

- Estuda e analisa a situação e propõe ao Director do Plano as medidas adequadas para a resolução da situação de emergência.

#### **5.2.2.2. GABINETE DE INFORMAÇÃO PÚBLICA**

##### **· Organização:**

- ▶ Responsável – Presidente da CMC
- ▶ Responsável imediato – assessor de imprensa a nomear pelo responsável
- ▶ Organismos de apoio – nomeadamente, Órgãos de comunicação social credenciados

##### **· Missão:**

- Mantém-se informado de todos os aspectos relacionados com a situação de emergência, bem como das operações de socorro em curso;

- Garante as relações com os órgãos de comunicação social (OCS) e prepara, com a periodicidade necessária, comunicados a distribuir sobre a evolução da situação, previamente aprovados pelo Director do Plano;

- Elabora directivas para normalizar a realização de difusão de conferências de imprensa através dos OCS;

- Prepara e difunde, pelos meios mais adequados, avisos, informações e medidas de auto protecção das populações no sentido de facilitar a aceitação da ocorrência e consequências dela resultantes;

- Garantir que a população acredite que o Governo Regional e os Municípios têm planos para socorrer a população numa situação de emergência e fazê-la compreender as responsabilidades individuais quando um plano de emergência é posto em acção.

### 5.2.2.3. GRUPO DE SOCORRO E SALVAMENTO

· **Organização:**

- ▶ Responsável – 1º Comandante dos Bombeiros
- ▶ Responsável imediato – 2º Comandante dos Bombeiros
- ▶ Organismos de apoio – Associação dos Bombeiros Voluntários da Ilha do Corvo

· **Missão:**

- Coordena as acções de combate a incêndio;
- Assegura a evacuação primária das vítimas;
- Coordena as acções de busca e salvamento;
- Coordena a prestação de primeiros socorros;
- Coordena e assegura a evacuação primária;
- Procede, inicialmente, aos cortes de trânsito indispensáveis e isola as zonas afectadas até à chegada dos elementos das Forças de Segurança;
- Apoia com os meios humanos e materiais as evacuações secundárias;
- Reforça com pessoal as estruturas de saúde;
- Colabora nas acções de distribuição de água potável;
- Monta, quando necessário, iluminação de emergência;
- Solicita os meios de reforço que entender necessários através dos canais previamente estabelecidos: SRPCBA.

### 5.2.2.4. GRUPO DE MANUTENÇÃO DA LEI E ORDEM

· **Organização**

- ▶ Responsável – Representando local da GNR do Destacamento Fiscal da Horta

▶ Responsável imediato – Representante local da Junta Autónoma da Horta – Porto do Corvo

▶ Organismos de apoio: GNR

Polícia Marítima

Outros

· **Missão:**

- Garante a manutenção da Lei e Ordem Pública;
- Coordena o controlo de tráfego e mantém abertos os corredores de circulação de emergência;
- Controla o acesso às áreas afectadas e assegura a sua segurança;
- Coordena a segurança nas operações de movimentação de populações;
- Define e implementa, em colaboração com os restantes elementos do CMOEPC, os processos de identificação e credenciação do pessoal ligado às operações de socorro;
- Colabora na orientação e estabelecimento das acções de mortuária definindo como e onde são guardados os espólios dos cadáveres;
- Colabora nas acções de aviso, alerta e mobilização do pessoal envolvido nas operações de socorro, bem como no aviso e alerta às populações;
- Solicita às autoridades que representam os meios de reforço considerados necessários.

#### **5.2.2.5. GRUPO DE SAÚDE**

· **Organização:**

- ▶ Responsável – Delegado da Autoridade de Saúde
- ▶ Responsável imediato – Director do Centro de Saúde
- ▶ Organismos de apoio – Centro de Saúde
- ▶ A.B.V.C.



· **Missão:**

- Coordena a prestação de cuidados médicos e assistência nas áreas atingidas;
- Prepara e mantém actualizado um registo de meios humanos e recursos materiais a disponibilizar em situações de emergência;
- Constitui equipas móveis de saúde para apoio imediato às acções de socorro;
- Constitui postos de triagem e de socorro;
- Solicita e coordena montagem de Hospitais de Campanha;
- Coordena as acções de evacuação de vítimas entre os postos de triagem e outras estruturas de saúde, bem como a evacuação para os hospitais que apoiem as estruturas sanitárias do Concelho;
- Solicita as evacuações urgentes por via aérea em coordenação com o Grupo de Operações/Gabinete de Operações;
- Coordena as acções de saúde pública, nomeadamente o controlo de doenças transmissíveis e da qualidade dos bens essenciais (alimentação, água, medicamentos e outros);
- Estuda e propões acções de vacinação, de acordo com a situação de emergência;
- Promove, em colaboração com os órgãos municipais, desinfecções, desinfestações e enterramentos ou incinerações de detritos nocivos e animais mortos;
- Coordena as acções de mortuária estabelecendo locais de reunião de mortos e morgues provisórias.

#### **5.2.2.6. GRUPO DE TRANSPORTES, OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES**

· **Organização / Constituição:**

- ▶ Responsável local da SRHE
- ▶ Responsável local da SRAPA

- ▶ Delegado do departamento de Obras Municipais
- ▶ Delegado da Portugal Telecom
- ▶ Delegado da empresa de energia eléctrica
- ▶ Delegado da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário
- ▶ Representante do Aeródromo do Corvo

· **Missão:**

- Prevê, coordena e promove a constituição de equipas destinadas a transportes, desobstruções, demolições, reparações e estabelecimento do fornecimento de água e energia;

- Promove a inventariação dos meios e recursos, públicos e privados, que sejam necessários ao cumprimento da sua missão, incluindo o transporte de pessoas, bens, água e combustíveis;

- Promove e assinala com os meios adequados a inspecção de edifícios e estruturas que ameacem ruína e dos depósitos de combustíveis líquidos e de gases, propondo a sua reparação ou desactivação;

- Apoia, a pedido, o Grupo de Socorro e Salvamento com equipamentos, máquinas de Engenharia e meios de transporte;

- Apoia, a pedido, o Grupo de Abastecimento e Abrigo, designadamente em trabalhos de engenharia, na realização de terraplanagens e na cedência de abrigos temporários;

- Selecciona os locais mais favoráveis à instalação de acampamentos de emergência;

- Assegura e coordena as comunicações entre o CMOEPC e as diversas entidades mais directamente empenhadas nas operações, com o CROEPC e com os CMOEPC dos municípios vizinhos.

### 5.2.2.7. GRUPO DE ABASTECIMENTO E ABRIGO

#### · Organização / Constituição:

- ▶ Delegado da GNR
- ▶ Delegado do SREAS – Instituto de Acção Social das Flores e Corvo
- ▶ Outros

#### · Missão:

- Promove a inventariação dos meios e recursos, designadamente no âmbito dos sectores da alimentação, agasalhos, material sanitário e outros;
- Confirma a existência das áreas de armazenagem;
- Prepara um sistema de requisições para situações de emergência;
- Organiza um Centro Municipal de recolha de dádivas;
- Promove a instalação de locais para a montagem de cozinhas e refeitórios de campanha;
- Prevê a confecção e distribuição de alimentação ao pessoal das forças envolvidas em acções de socorro depois de esgotada a capacidade própria das organizações a que pertencem ou a que estejam afectos, através de um sistema de requisições;
- Inventaria locais para a constituição de abrigos de emergência;
- Coordena a gestão dos acampamentos / abrigos de emergência;
- Determina o dispêndio diário dos meios e recursos em alimentação e alojamento a utilizar;
- Organiza centros de acolhimento e realojamento;
- Promove a reunião das famílias dispersas pela catástrofe.



### **5.2.2.8. RESERVA**

**· Constituição:**

- ▶ Grupo de Escuteiros local
- ▶ Associação de Radioamadores
- ▶ Diocese
- ▶ Empresas diversas: Nauticorvo

## **6. INSTRUÇÕES DE COORDENAÇÃO**

### **6.1. O PME E O CMOEPC SERÃO ACTIVADOS:**

▶ À ordem do Presidente da Câmara Municipal como Director do Plano e Presidente do CMOEPC e, na sua ausência ou impedimento, pelo Vereador em quem for delegada competência, nos termos da legislação em vigor.

▶ Para planeamento e treino dos intervenientes.

▶ A pedido das organizações de combate à emergência por necessidade de coordenação dos meios de socorro.

### **6.2. A QUEM COMUNICAR A ACTIVAÇÃO**

▶ A activação do CMOEPC deve ser comunicada de imediato ao CROEPC.

### **6.3. ENTIDADES INTERVENIENTES:**

▶ As entidades intervenientes indicam nominalmente o seu Delegado ao CMOEPC ou, em caso de ausência ou impedimento, o seu substituto, comunicando as formas expeditas de contacto.

▶ Os Delegados devem dispor de poder e decisão suficientes para assumir as acções que lhe forem determinadas pelo Director do Plano.

## **6.4 ORGANIZAÇÕES PRIVADAS**

▶ As organizações privadas, quando requisitadas pelo CMOEPC, devem proceder de igual forma.

## **6.5. SERVIÇOS E UNIDADES ORGÂNICAS DA CÂMARA INTEGRANTES DO CMOEPC:**

▶ Os serviços e Unidades Orgânicas da Câmara que integram o CMOEPC devem manter actualizado – em termos de previsão e planeamento – o levantamento dos apoios e contactos exteriores à Câmara a estabelecer com organismos, empresas e entidades oficiais e particulares, para um eventual pedido de colaboração.

## **6.6. TODAS AS ENTIDADES E ORGANISMOS QUE INTEGRAM O CMOEPC DEVEM:**

▶ Manter permanentemente actualizada a relação dos meios e recursos, dando conhecimento dos mesmos ao CMOEPC.

▶ Estabelecer mecanismos para convocação imediata do seu pessoal, quando a situação o exigir.

▶ Manter uma permanente preocupação no levantamento e informação ao SMPC de todos os casos ou situações existentes na área do Município do Corvo, susceptíveis de perigo ou risco ou que o indiquem.

▶ Os responsáveis das Entidades e Organismos intervenientes têm o dever de se familiarizarem, e ao seu pessoal, com o conteúdo do PME para o desempenho das missões previstas.

▶ Promover exercícios de simulação de emergência para preparação do pessoal, treino de comunicações e execução de procedimentos operacionais.

▶ As Entidades e Organismos e Agentes de Protecção Civil que tenham conhecimento de acidente grave, catástrofe ou calamidade devem comunicar no mais curto espaço de tempo e pela forma mais expedita ao CMOEPC os incidentes relevantes, indicando as áreas envolvidas, as consequências previsíveis, a duração e circunstâncias do fenómeno, bem como outros dados julgados convenientes para a tomada de decisões.

▶ Como reforço alternativo às redes de comunicações da Protecção Civil Municipal, as Entidades e Organismos que disponham de meios rádio próprios garantem a sua ligação no CMOEPC com as estruturas que representam e com os seus elementos nas diferentes equipas de intervenção no terreno.

▶ Durante a fase de emergência, mantêm o CMOEPC informado do evoluir da situação.

▶ Após a desactivação do PME, no prazo de 30 dias, devem apresentar ao CMOEPC um relatório das suas acções, quantificando, sempre que possível, os meios e recursos utilizados.

## **6.7. O CMOEPC**

▶ Propõe a actualização do PME, sempre que necessário, ao Director do Plano; as Entidades e Organismos devem sugerir ou propor as alterações adequadas.

▶ Funciona na Sala de Sessões da Câmara Municipal e, quando necessário, estabelece um Posto de Comando Avançado, constituído conforme o tipo de acção a coordenar.

#### **6.8. OS DELEGADOS:**

▶ Devem procurar inventariar os meios e recursos indispensáveis ao cumprimento das missões e à articulação no âmbito dos Gabinetes e Grupos executando as tarefas que lhe serão atribuídas no PME.

▶ Apresentam-se imediatamente no CMOEPC, por convocação ou por iniciativa própria se a situação o justificar.

#### **6.9. O DIRECTOR DO PLANO**

▶ Pode propor directamente ao Governo, ou através das estruturas da Protecção Civil, a declaração de “Situação de Calamidade” para uma zona atingida.





## **SECÇÃO III**

## **ANEXOS**



## **SECÇÃO III**

### **ANEXOS**

**Anexo A – Referências Legislativas.....A1 – A111**

**Anexo B – Mapas de caracterização do Concelho**

**Vias de Acesso**

**Aeródromo e Porto**

**Rede de abastecimento de água potável**

**Fornecimento eléctrico**

**Perímetro de Ocupação Social**

**Anexo C – Análise de Riscos e Vulnerabilidades .....C1 – C12**

**Apêndice 1 – Carta Preliminar de Risco Geológico**

**Apêndice 2 – Carta Geológica da Ilha do Corvo**

**Apêndice 3 – Relatório Intercalar do PELPC**

**Apêndice 4 – Relatório de Avaliação das Condições de Captação Superficial da Lagoa Artificial para Abastecimento de Água para a Vila do Corvo**

**Anexo D – Meios e Recursos .....D1 – D12**

**Apêndice 1 – Diagrama do Aeródromo do Corvo**

**Anexo E – Elementos do Centro Municipal de Operações de Emergência de Protecção Civil .....E1 – E3**

**Anexo F – Entidades e Organismos de Apoio .....F1 – F6**

**Anexo G – Modelos de Relatórios .....G1 – G8**



**Anexo H – Siglas ..... H1**

**Anexo I – Lista de Distribuição .....I1**



## **ANEXO A**

### **Referências Legislativas**

## Lei n.º 113/91 de 9 de Agosto

### Lei de Bases da Protecção Civil

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º1, alínea b) e d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Princípios Gerais

##### Artigo 1.º

##### Protecção Civil

A Protecção Civil é a actividade desenvolvida pelo Estado e pelos cidadãos, com a finalidade de prevenir riscos colectivos inerentes a situações de acidente grave, catástrofe ou calamidade, de origem natural ou tecnológica, e de atenuar os seus efeitos e socorrer as pessoas em perigo, quando aquelas situações ocorram.

##### Artigo 2.º

##### Definições

1 – Acidente grave é um acontecimento repentino e imprevisto, provocado por acção do homem ou da natureza, com efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço susceptíveis de atingirem as pessoas, os bens ou o ambiente.

2 – Catástrofe é um acontecimento súbito quase sempre imprevisível, de origem natural ou tecnológica, susceptível de provocar vítimas e danos materiais avultados, afectando gravemente a segurança das pessoas, as condições de vida das populações e o tecido sócio - económico do País.

3 – Calamidade é um acontecimento ou uma série de acontecimentos graves, de origem natural ou tecnológica, com efeitos prolongados no tempo e no espaço, em regra previsíveis, susceptíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afectando intensamente as condições de vida e o tecido sócio – económico em áreas extensas do território nacional.

4 – Considera-se que existe uma situação de calamidade ou catástrofe quando. Face à ocorrência ou perigo de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos nos números anteriores, é reconhecida e declarada a necessidade de adoptar medidas de carácter excepcional destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas atingidas pelos seus efeitos.

##### Artigo 3.º

##### Objectivos e domínios de actuação

1 – São objectivos fundamentais da protecção Civil:

- a) Prevenir a ocorrência de riscos colectivos resultantes de acidente grave, de catástrofe ou de calamidade;
- b) Atenuar os riscos colectivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;
- c) Socorrer e assistir as pessoas em perigo.

2 - A actividade de protecção civil exerce-se nos seguintes domínios:

- a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica;
- b) Análise permanente das vulnerabilidades perante situações de risco devidas à acção do homem ou da natureza;
- c) Informação e formação das populações, visando a sua sensibilização em matéria de auto-protecção e de colaboração com as autoridades;
- d) Planeamento de situações de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações;
- e) Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível local, regional e nacional;
- f) Estudo e divulgação de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais.

#### Artigo 4.º

##### Medidas de carácter excepcional

1 – Sem prejuízo do disposto na lei sobre o estado de sítio e estado de emergência, no caso de ocorrência ou perigo de ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, podem ser estabelecidas as seguintes medidas de carácter excepcional, destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas atingidas:

- a) Limitar a circulação ou permanência de pessoas ou veículos de qualquer natureza, em horas e locais determinados, ou condicioná-las a certos requisitos;
- b) Requisitar temporariamente quaisquer bens, móveis ou imóveis, e serviços;
- c) Ocupar instalações e locais de qualquer natureza, com excepção dos que sejam destinados a habitação;
- d) Limitar ou racionar a utilização dos serviços públicos de transporte, comunicações, abastecimento de água e energia, bem como o consumo de bens de primeira necessidade;
- e) Determinar a mobilização civil de indivíduos, por determinados períodos de tempo, por zonas do território ou por sectores de actividade, colocando-os na dependência das autoridades competentes;
- f) Afectar meios financeiros especiais destinados a apoiar as entidades directamente envolvidas na prestação de socorro e assistência aos sinistrados;

2 – Na escolha e na efectiva aplicação das medidas excepcionais previstas no número anterior devem respeitar-se critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação aos fins visados.

3 – A aplicação das medidas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, quando os seus efeitos atinjam os direitos ou interesses de qualquer cidadão ou entidade privada, confere o direito a indemnização, a fixar em função dos prejuízos efectivamente produzidos.

## CAPÍTULO II

### Política de protecção civil

#### Artigo 5.º

##### Definição e fontes

1 – A política de protecção civil consiste no conjunto coerente de princípios, orientações e medidas tendentes à prossecução permanente dos fins definidos no artigo 1.º

2 – Os princípios fundamentais e os objectivos permanentes da política de protecção civil decorrem da Constituição e da presente lei, competindo o seu desenvolvimento e permanente actualização à Assembleia da República e ao Governo, de harmonia com as suas competências específicas.

Artigo 6.º

Caracterização

A política de protecção civil tem carácter permanente, multidisciplinar e plurisectorial, cabendo a todos os órgãos e departamentos do Estado promover as condições indispensáveis à sua execução, de forma descentralizada, sem prejuízo do apoio mútuo entre organismos e entidades do mesmo nível ou proveniente de níveis superiores.

Artigo 7.º

Âmbito espacial

1 – A protecção civil é desenvolvida em todo o espaço sujeito aos poderes do Estado Português.

2 – No quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do direito internacional, a actividade de protecção civil pode ser exercida fora do espaço referido no número anterior, em cooperação com Estados estrangeiros ou organizações internacionais de que Portugal seja parte.

Artigo 8.º

Informação e formação dos cidadãos

1 – Os cidadãos têm direito à informação sobre os riscos graves, naturais ou tecnológicos, aos quais estão sujeitos em certas áreas do território, e sobre as medidas adoptadas e a adoptar com vista a minimizar os efeitos de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

2 – A informação pública visa esclarecer as populações sobre a natureza e os fins da protecção civil, consciencializá-las das responsabilidades que recaem sobre cada indivíduo e sensibilizá-las em matéria de auto-protecção.

3 – Os programas de ensino, nos seus diversos graus, incluirão, na área de formação cívica, matérias de protecção civil e autoprotecção, com a finalidade de difundir conhecimentos práticos e regras de comportamento a adoptar no caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

Artigo 9.º

Deveres gerais e especiais

1 – Os cidadãos têm o dever de colaborar na prossecução dos fins da protecção civil, observando as disposições preventivas das leis e regulamentos, acatando ordens, instruções e conselhos dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela protecção civil e satisfazendo prontamente as solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes.

2 – Os funcionários e agentes do Estado e das pessoas colectivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, têm o dever especial de colaboração com os organismos de protecção civil.

3 – Os responsáveis pela administração, direcção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua actividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento têm, igualmente, o dever especial de colaboração com os órgãos e agentes de protecção civil.

4 – A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas em situação de acidente grave, catástrofe ou calamidade, serão sancionadas nos termos da lei penal, e as respectivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

5 – A violação do dever especial previsto nos n.º 2 e 3 implica, consoante os casos, responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei.

### CAPÍTULO III

Enquadramento, coordenação, direcção e execução da política de protecção civil

#### SECÇÃO I

Competência da Assembleia da República

Artigo 10.º

1 – A Assembleia da República contribui, pelo exercício da sua competência política, legislativa e financeira, para enquadrar a política de protecção civil e para fiscalizar a sua execução.

2 – Os partidos representados na Assembleia da República serão ouvidos e informados com regularidade pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos da política de protecção civil.

3 – O governo informará periodicamente a Assembleia da República sobre a situação do País no que toca à protecção civil, bem como sobre a actividade dos organismos e serviços por ela responsáveis.

#### SECÇÃO II

Competência do Governo

Artigo 11.º

Competência do Governo

1 – A condução da política de protecção civil, é da competência do Governo, que, no respectivo programa, deve inscrever as principais orientações a adoptar ou a propor naquele domínio.

2 – Ao Conselho de Ministros compete:

a) Definir as linhas gerais da política, governamental de protecção civil, bem como a sua execução;

b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de protecção civil;

c) Declarar a situação de catástrofe ou calamidade pública, por iniciativa própria ou mediante proposta fundamentada do Ministro da Administração Interna ou dos Governos Regionais;

d) Adoptar, no caso previsto na alínea anterior, as medidas de carácter excepcional destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas atingidas;

e) Deliberar sobre a afectação extraordinária dos meios financeiros indispensáveis à aplicação das medidas previstas na alínea anterior, com salvaguarda do disposto na alínea e) do artigo 137.º da Constituição da República.

3 – No tocante à protecção civil relativa às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o Governo ouvirá, previamente, sempre que possível, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas sobre a tomada de medidas da sua competência, nos termos dos números anteriores, especificamente a elas aplicáveis.



## Artigo 12.º

### Competência do Primeiro-Ministro

1 – O Primeiro-Ministro é responsável pela direcção da política de protecção civil, competindo-lhe, designadamente:

- a) Coordenar e orientar a acção dos membros do Governo nos assuntos relacionados com a protecção civil;
- b) Convocar o Conselho Superior de protecção civil e presidir às respectivas reuniões;
- c) Assumir a direcção das operações em situações de catástrofe ou calamidade de âmbito nacional.

2 – O Primeiro-Ministro pode delegar, no todo ou em parte, as competências referidas nas alíneas b) e c) do número anterior no Ministro da Administração Interna.

## SECÇÃO III

### Conselho Superior de Protecção Civil

## Artigo 13.º

### Definição e funções

1 – O Conselho Superior de Protecção Civil é o órgão interministerial de auscultação e consulta em matéria de protecção civil.

2 – Compete ao Conselho, enquanto órgão de consulta, emitir parecer, nomeadamente, sobre:

- a) A definição das linhas gerais da política governamental de protecção civil;
- b) As bases gerais da organização e do funcionamento dos organismos e serviços de protecção civil, bem como sobre o estatuto do respectivo pessoal;
- c) Os projectos e diplomas de desenvolvimento das bases do regime jurídico definido pela presente lei;
- d) A aprovação de acordos ou convenções sobre cooperação internacional em matéria de protecção civil;
- e) A aprovação do Plano Nacional de Emergência.

3 – O Conselho assiste o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de protecção civil, nomeadamente no caso previsto na alínea c) do n.º2 do artigo 11.º

## Artigo 14.º

### Composição

1 – O Conselho Superior de Protecção Civil é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte:

- a) Os vice-primeiros-ministros e os ministros de Estado, se os houver;
- b) Os ministros responsáveis pelos sectores da defesa nacional, administração interna, planeamento e administração do território, finanças, agricultura, indústria, energia, educação, obras públicas, transportes, comunicações, saúde, segurança social, comércio, turismo, ambiente e recursos naturais;
- c) O presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil;
- d) O secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança.



- 2 – Os ministros da República e os presidentes de Governo Regional participam nas reuniões do Conselho que tratem de assuntos de interesse para as respectivas Regiões Autónomas.
- 3 – O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões do Conselho outras entidades com especiais responsabilidades no âmbito da Protecção Civil.
- 4 – O Conselho elaborará o seu próprio regimento, que é sujeito à aprovação do Conselho de Ministros.
- 5 – O secretariado e demais apoio às reuniões do Conselho é assegurado pelo Serviço Nacional de Protecção Civil.

#### SECÇÃO IV

##### Comissão Nacional de Protecção Civil

##### Artigo 15.º

##### Definição e composição

- 1 – A Comissão Nacional de Protecção Civil é o órgão especializado de assessoria técnica e de coordenação operacional da actividade dos organismos e estruturas de protecção civil.
- 2 – A Comissão funciona na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, na dependência do Ministro da Administração Interna, e dela Fazem parte:
  - a) Delegados dos ministros responsáveis pelos sectores referidos na alínea b) do n.º1 do artigo 14.º
  - b) Um representante do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
  - c) Um representante de cada um dos Comandos-Gerais da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública;
  - d) Um representante de cada um dos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica;
  - e) O presidente do Serviço Nacional de Bombeiros;
  - f) As entidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º1 do artigo 14.º
- 3 – Os delegados dos ministros da República e dos presidentes de Governo regional participam nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a respectiva Região Autónoma e poderão participar nas demais, quando o considerarem conveniente, atenta a natureza das matérias incluídas na agenda dos trabalhos, que lhes será comunicada sempre que a comissão reúna.
- 4 – O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões da Comissão outras entidades com especiais responsabilidades no âmbito da protecção civil, nomeadamente representações da Associação Nacional de Municípios e da Liga dos Bombeiros Portugueses, quando se trate de matérias directamente relacionadas com os seus objectivos institucionais.
- 5 – As normas de funcionamento da Comissão serão fixadas por decreto regulamentar.

##### Artigo 16.º

##### Funções

- 1 – Compete à Comissão Nacional de Protecção Civil assistir, de modo regular e permanente, as entidades governamentais pela execução da política de protecção civil e, designadamente, estudar e propor:

- a) Medidas legislativas e normas técnicas necessárias à execução da presente lei e à prossecução dos objectivos permanentes da protecção civil;
- b) Mecanismos de colaboração institucional entre todos os organismos e serviços com responsabilidades no domínio da protecção civil, bem como formas de coordenação técnica e operacional da actividade por aqueles desenvolvida, no âmbito específico das respectivas atribuições estatutárias;
- c) Critérios e normas técnicas sobre a organização do inventário de recursos e meios, públicos e privados, mobilizáveis ao nível local, distrital, regional ou nacional, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade;
- d) Critérios e normas técnicas sobre a elaboração de planos de emergência, gerais e especiais, de âmbito local, distrital, regional ou nacional;
- e) Prioridades e objectivos a estabelecer com vista ao escalonamento de esforços dos organismos e estruturas com responsabilidades no domínio da protecção civil, relativamente à sua preparação e participação em tarefas comuns de protecção civil.

2 – Compete ainda à Comissão, no âmbito específico da informação pública e da formação e actualização do pessoal dos organismos e estruturas que integram o sistema de protecção civil, bem como no da cooperação externa, estudar e propor ou emitir parecer sobre:

- a) Iniciativas tendentes à divulgação das finalidades da protecção civil e à sensibilização dos cidadãos para a auto-protecção e para a colaboração a prestar aos organismos e agentes que exercem aquela actividade;
- b) Acções a empreender, no âmbito do sistema educativo, com vista à difusão de conhecimentos teóricos e práticos sobre a natureza dos riscos e a forma de cada indivíduo contribuir para limitar os efeitos de acidente grave, catástrofe ou calamidade;
- c) Programas de formação, actualização e aperfeiçoamento do pessoal dos organismos e estruturas que integram o sistema nacional de protecção civil;
- d) Formas de cooperação externa que os organismos e estruturas do sistema de protecção civil desenvolvem nos domínios das suas atribuições e competências específicas.

#### CAPÍTULO IV

##### Estrutura, serviços e agentes de protecção civil

##### Artigo 17.º

##### Serviços de protecção civil

- 1 – Integram o sistema nacional de protecção civil o serviço nacional, os serviços regionais e os serviços municipais.
- 2 – Nos distritos haverá delegações do serviço nacional de protecção civil.
- 3 – No espaço sob a jurisdição da autoridade marítima a responsabilidade inerente à protecção civil cabe aos serviços dependentes daquela autoridade.
- 4 – Aos serviços de protecção civil cabem, em geral, funções de informação, formação, planeamento, coordenação e controlo nos domínios previstos no artigo 3.º
- 5 – As matérias respeitantes à organização, funcionamento, quadros de pessoal e respectivo estatuto dos serviços de protecção civil e suas estruturas inspectivas, bem como as suas atribuições e competências, serão objecto de decreto regulamentar.

##### Artigo 18.º

#### Agentes de protecção civil

1 – Exercem funções de protecção civil, nos domínios do aviso, alerta, intervenção, apoio e socorro, de acordo com as suas atribuições próprias:

- a) O Serviço Nacional de Bombeiros;
- b) As forças de segurança;
- c) As Forças Armadas;
- d) Os sistemas de autoridade marítima e aeronáutica;
- e) O Instituto Nacional de Emergência Médica.

2 – A Cruz Vermelha Portuguesa exerce, em cooperação com os demais agentes e de harmonia com o seu estatuto próprio, funções de protecção civil nos domínios da intervenção, apoio, socorro e assistência sanitária e social.

3 – Especial dever de cooperação com os agentes de protecção civil mencionados no número anterior impende sobre:

- a) Os serviços e associações de bombeiros;
- b) Os serviços de saúde;
- c) As instituições de segurança social;
- d) As instituições com fins de socorro e de solidariedade social subsidiadas pelo Estado;
- e) Os organismos responsáveis pelas florestas, parques e reservas naturais, indústria e energia, transportes, comunicações, recursos hídricos e ambiente;
- f) Os serviços de segurança e socorro privativos das empresas públicas e privadas, dos portos e aeroportos.

4 – Sem prejuízo do disposto na lei sobre o regime do estado de sítio e estado de emergência, as condições de emprego das Forças Armadas, em situação de catástrofe ou de calamidade, serão definidas por decreto regulamentar, nomeadamente as entidades que possam solicitar a colaboração, a forma que esta pode revestir e as autoridades militares que a devem autorizar.

5 – Os agentes de protecção civil actuam sob a direcção dos comandos ou chefias próprios.

#### Artigo 19.º

##### Instituições de investigação técnica e científica

1 – Os órgãos de direcção, planeamento e coordenação que integram o sistema nacional de protecção civil podem, em termos a definir em decreto regulamentar, recorrer à cooperação de organismos e instituições de investigação técnica e científica, públicos ou privados, com competências específicas, nomeadamente nos domínios da sismologia, cartografia, avaliação de riscos, planeamento de emergência, previsão, detecção, aviso e alerta.

2 – São especialmente vinculados a cooperar, nos termos referidos no número anterior, os seguintes organismos:

- a) Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;
- b) Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

- c) Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial;
- d) Direcção-Geral de Geologia e Minas;
- e) Direcção-Geral das Florestas;
- f) Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear;
- g) Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

## CAPÍTULO V

### Operações de protecção civil

#### Artigo 20.º

##### Centros operacionais de protecção civil

1 – Em situações de acidente grave, catástrofe ou calamidade e no caso de perigo de ocorrência destes fenómenos, são desencadeadas operações de protecção civil, de harmonia com os programas e planos de emergência previamente elaborados, com vista a possibilitar a unidade de direcção das acções a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adoptar.

2 - Consoante a natureza do fenómeno e a gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis, são activados centros operacionais de protecção civil de nível nacional, regional, distrital, municipal, especialmente destinados a assegurar o controlo da situação.

3 – As matérias respeitantes a atribuições, competências, composição e modo de funcionamento dos centros operacionais de protecção civil serão objecto de decreto regulamentar.

4 – O apoio administrativo e logístico aos centros operacionais referidos no n.º2 é assegurado pelos serviços de protecção civil mencionados no artigo 17.º

#### Artigo 21.º

##### Planos de emergência

1 – Os planos de emergência são elaborados de acordo com as directivas emanadas da Comissão nacional de Protecção Civil e estabelecerão, nomeadamente:

- a) O inventário dos meios e recursos mobilizáveis, em situação de acidente grave, catástrofe ou calamidade;
- b) As normas de actuação dos organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas, com responsabilidades no domínio da protecção civil;
- c) Os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos, públicos ou privados, utilizáveis;
- d) A estrutura operacional que há-de garantir a unidade de direcção e o controlo permanente da situação.

2 – Os planos de emergência, consoante a extensão territorial da situação visada, são nacionais, regionais, distritais ou municipais e, consoante a sua finalidade, são gerais ou especiais.

3 – Os planos de emergência estão sujeitos a actualização periódica e devem ser objecto de exercícios frequentes com vista a testar a sua operacionalidade.

4 – Os planos de emergência de âmbito nacional e regional são aprovados, respectivamente, pelo Conselho de Ministros e pelos órgãos de governo próprio das regiões, mediante parecer prévio da Comissão Nacional de Protecção Civil.

5 – Os planos de emergência de âmbito distrital e municipal são aprovados Comissão Nacional de Protecção Civil, mediante parecer prévio, respectivamente, do governador civil e da câmara municipal.

#### Artigo 22.º

##### Auxílio externo

1 – Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o pedido e a concessão de auxílio externo, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, são da competência do Governo.

2 – Os produtos e equipamentos que constituem o auxílio externo, solicitado ou concedido, são isentos de quaisquer direitos ou taxas, pela sua importação ou exportação, devendo conferir-se prioridade ao respectivo desembaraço aduaneiro.

3 – São reduzidas ao mínimo indispensável as formalidades de atravessamento das fronteiras por pessoas empenhadas em missões de socorro.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

#### Artigo 23.º

##### Protecção civil em estado de excepção ou guerra

1 – Em situação de guerra ou estado de sítio ou estado de emergência, as actividades de protecção civil e o funcionamento do sistema instituído pela presente lei subordinam-se ao disposto na Lei de Defesa Nacional e na Lei sobre o Regime do Estado de Sítio e do estado de Emergência.

2 – Em matéria de planeamento a nível global, nacional e internacional, o sistema nacional de protecção civil articula-se com o Conselho de Planeamento Civil de Emergência.

3 – Será assegurada a representação adequada, ao nível de órgãos de planeamento, do sistema nacional de protecção civil no Conselho nacional de Planeamento Civil de Emergência e no Comité de Protecção Civil na NATO.

#### Artigo 24.º

##### Regiões Autónomas

1 – Nas Regiões Autónomas, os serviços de protecção civil dependem dos respectivos órgãos de governo próprio, sem prejuízo da necessária articulação com as competentes entidades nacionais.

2 - Nas Regiões Autónomas, os componentes do sistema de protecção civil, a responsabilidade sobre a respectiva política e a estruturação dos serviços de protecção civil constantes deste diploma e das competências dele decorrentes serão definidos por diploma das respectivas Assembleias Legislativas Regionais, às quais caberá igualmente o exercício do poder regulamentar no tocante às matérias referidas no n.º5 do artigo 17.º e no n.º3 do artigo 20.º

#### Artigo 25.º

##### Contra-Ordenações

Sem prejuízo das sanções já previstas, o governo definirá, nos termos constitucionais, as contra-ordenações correspondentes à violação das normas da presente lei que implicam deveres e comportamentos necessários à execução da política de protecção civil.



Artigo 26.º

Norma Revogatória

São revogados todos os diplomas ou normas que disponham em contrário da presente lei, nomeadamente o artigo 70.º da Lei n.º29/82, de 11 de Dezembro.

Artigo 27.º

Diplomas complementares e entrada em vigor

1 – No prazo de um ano a contar da sua publicação, o Governo deve aprovar os diplomas de desenvolvimento e de regulamentação da presente lei.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a presente lei entra em vigor com o diploma que expressamente mencione ser o último dos que procedeu ao seu desenvolvimento.

Aprovada em 19 de Junho de 1991

O Presidente da Assembleia da República, Vítor Pereira Crespo.

Promulgada em 4 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendada em 8 de Agosto de 1991.

Pelo Primeiro-Ministro, Joaquim Fernando Nogueira, Ministro da Presidência.

## Decreto-Lei n.º 203/93 de 3 de Junho

O serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 78/75, de 22 de Fevereiro, e posteriormente regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 510/80, de 25 de Outubro.

Esta Legislação encontra-se, porém, desactualizada em múltiplos aspectos, quer em razão do largo período da sua vigência, quer como resultado de novos riscos, sobretudo tecnológicos, entretanto surgidos por força da industrialização do País, quer ainda em consequência da plena integração de responsabilidades no domínio da protecção civil.

A função de protecção civil, como actividade multidisciplinar e plurisectorial que diz respeito a todas as estruturas da sociedade, deve ser imperativamente dirigida no sentido de se evitarem acidentes graves, catástrofes ou calamidades naturais ou tecnológicas ou de se anularem ou limitarem os seus efeitos danosos, assegurando para isso o desencadeamento das acções indispensáveis, adequadas e oportunas.

Ao SNPC cabe o encargo basilar de coordenar, no domínio da protecção civil, as acções de todos os organismos que de qualquer modo possam concorrer para esta função, promovendo a elaboração de estudos e programas de prevenção, de planos de socorro e assistência às vítimas e de acções de reabilitação das condições ambientais.

Por outro lado, o facto de a Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto (Lei de Bases da Protecção Civil), atribuir uma nova e acrescida importância à função de protecção civil, quer porque dá ao seu Conselho Superior a dignidade de um Conselho de Ministros, quer porque é ao Primeiro-Ministro que confere a responsabilidade pela Direcção da política de protecção civil, quer ainda pelo realce dado à competência da Assembleia da República nesta matéria, acentua bem o papel decisivo de que se revestem uma boa organização e o correcto funcionamento do SNPC.

Acresce ainda que o desenvolvimento de uma cooperação mais efectiva com outros países amigos e aliados, em vários continentes, implica a necessidade de encarar acções de auxílio mútuo e rápido no campo da protecção civil, com a consequente adaptação do SNPC às novas condições de exercício das suas funções.

A publicação da Lei de Bases da Protecção Civil se, por um lado, veio reforçar as estruturas de protecção civil, reafirmando a efectiva implementação do sistema até ao nível do distrito e do município, e aclarar conceitos que devem assentar na dedicação e disponibilidade do seu pessoal, impõe, outrossim, a sua regulamentação, objecto do presente diploma, que passa também a constituir a Lei Orgânica do SNPC.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação dos Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma estabelece a organização, as atribuições, as competências, o funcionamento, o estatuto e as estruturas inspectivas dos serviços que integram o sistema nacional de protecção civil em geral e em especial do Serviço Nacional de Protecção Civil, adiante abreviadamente designado SNPC.



## Artigo 2.º

### Serviços

O sistema nacional de protecção civil compreende a nível nacional o SNPC, a nível regional os serviços regionais de protecção civil e a nível municipal os serviços municipais de protecção civil.

## Artigo 3.º

### Âmbito territorial

- 1 – O SNPC exerce a sua actividade em todo o território nacional.
- 2 – O SNPC tem sede em Lisboa e dispõe de delegações distritais.

## Artigo 4.º

### Serviços regionais de protecção civil

As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira dispõe de serviços regionais de protecção civil, cuja regulamentação será objecto de diploma próprio.

## Artigo 5.º

### Serviços regionais de protecção civil

- 1 – Os municípios dispõem de serviços municipais de protecção civil, aos quais incumbe a prossecução dos objectivos e o desenvolvimento das acções de informação, formação, planeamento, coordenação e controlo nos domínios previstos no artigo 3.º da lei de bases n.º 113/91, de 29 de Agosto.
- 2 – Os municípios que à data da publicação do presente diploma não tenham criado o respectivo serviço de protecção civil devem promover a sua criação.

## Artigo 6.º

### Símbolos e distintivos

- 1 – O símbolo da protecção civil está genericamente definido no artigo 15.º do Regulamento Relativo à Identificação do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, aprovado pela resolução da Assembleia da República n.º 10/92, de 1 de Abril.
- 2 – Tanto a designação como o emblema são de uso exclusivo do sistema nacional de protecção civil, só podendo ser utilizados com autorização da Comissão Nacional de Protecção Civil, homologada pelo Ministro da Administração Interna.
- 3 – Por despacho do Ministro da Administração Interna, são aprovados os modelos dos distintivos e vestuário do pessoal do sistema nacional de protecção civil, os quais constituem encargo a suportar pelas respectivas estruturas.

## CAPÍTULO II

### Serviço Nacional de Protecção Civil Natureza e Atribuições

## Artigo 7.º

### Natureza

- 1 – O SNPC é um serviço dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.



2 – O SNPC depende do Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação no Ministro da Administração Interna.

#### Artigo 8.º

##### Atribuições

São atribuições do SPNC orientar e coordenar a nível nacional todas as actividades de protecção civil, incumbindo-lhe, na prossecução dos objectivos fundamentais de protecção civil:

- a) Submeter à apreciação da Comissão Nacional de Protecção Civil propostas de acções a empreender no domínio dos objectivos fundamentais da protecção civil, bem como mecanismos de colaboração com vista à coordenação operacional da actividade de serviços e estruturas de protecção civil;
- b) Promover, a nível nacional, a elaboração de estudos e planos de protecção civil, facultando o necessário apoio técnico às entidades responsáveis regional, distrital e localmente pela protecção civil;
- c) Emitir parecer sobre os planos de emergência de protecção civil, sob solicitação da Comissão Nacional de Protecção Civil;
- d) Fomentar as acções de prevenção em todos os campos em que se desenvolve a protecção civil;
- e) Desenvolver a cooperação com as organizações nacionais e internacionais de protecção civil;
- f) Desenvolver acções pedagógicas e informativas orientadas para a sensibilização das populações, para a autoprotecção e fomento no sentido de solidariedade face a acidentes graves, catástrofes e calamidades;
- g) Promover o levantamento, previsão e avaliação dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica;
- h) Inventariar e inspecionar os serviços, meios e recursos de protecção civil disponíveis;

#### Artigo 9.º

##### Articulação com o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência

O SNPC deverá manter estreita ligação com o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência (CNPCE) e com as comissões de planeamento de emergência, por forma que a protecção civil aplicada a situações de crise ou de guerra se enquadre convenientemente na política global de defesa nacional, bem como para utilizar a capacidade de estudo e planeamento daquelas comissões em áreas de interesse.

#### Artigo 10.º

##### Articulação com o Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

O SNPC manterá em especial uma ligação permanente com os órgãos e serviços competentes do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais para que, quando surja a ameaça de serem atingidos os níveis de alarme dos diversos factores de degradação do ambiente, susceptíveis de provocarem acidentes graves ou catástrofes, possa ser informado da necessidade de desencadear as acções adequadas.

### CAPÍTULO III

#### Órgãos e Serviços

#### SECÇÃO I

##### Dos Órgãos

#### Artigo 11.º

## Órgãos

São órgãos do SNPC

- a) O Presidente;
- b) O conselho administrativo.

### Artigo 12.º

#### Presidente

1 – O SNPC é dirigido por um presidente, equiparado, para todos os efeitos, a director-geral, sendo coadjuvado por dois vice-presidentes e um subinspector-geral, equiparados a subdirectores-gerais.

2 – Compete ao presidente:

- a) Coordenar toda a actividade do SNPC, garantindo o seu funcionamento;
- b) Representar o SNPC em juízo e fora dele;
- c) Convocar e presidir ao conselho administrativo;
- d) Autorizar a realização de despesas, dentro dos limites legalmente admissíveis;
- e) Superintender nas relações internacionais do SNPC.

### Artigo 13.º

#### Conselho administrativo

1 – O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial do SNPC, com a seguinte composição:

- a) O presidente do SNPC, que preside;
- b) Um dos vice-presidentes, a designar pelo presidente;
- c) O chefe da Repartição Administrativa;
- d) Um delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 – O presidente e o vice-presidente são substituídos, nos seus impedimentos ou faltas, por quem para o efeito, for designado por despacho do presidente.

3 – Participa nas reuniões do conselho administrativo, sem direito a voto, o chefe da Secção de Contabilidade, que exerce funções de secretário.

4 – O conselho administrativo reúne trimestralmente em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

5 – O conselho administrativo elabora o seu regulamento interno de funcionamento.

### Artigo 14.º

#### Competência do conselho administrativo

Compete ao conselho administrativo:

- a) Orientar a preparação dos orçamentos do SNPC e aprovar os respectivos projectos;
- b) Analisar a situação financeira do SNPC;
- c) Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito;
- d) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o respectivo pagamento;
- e) Fiscalizar a contabilidade e proceder à verificação regular dos valores em cofre e em depósito;
- f) Aprovar as minutas de contratos em que o SNPC seja parte;
- g) Administrar o património;
- h) Verificar a conta de gerência e submeter anualmente ao Tribunal de Contas;
- i) Promover, nos termos legais, a alienação do material dispensável;
- j) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados ou doações;
- l) Autorizar a eventual constituição de um fundo de maneiço adequado em cada delegação distrital.

## SECÇÃO II

### Dos serviços

#### SUBSECÇÃO I

#### Dos serviços centrais

#### Artigo 15.º

#### Serviços

O SNPC compreende os seguintes serviços centrais:

- a) A Direcção de Serviços de Planeamento e Operações;
- b) A Direcção de Serviços de Avaliação e Prevenção de Riscos;
- c) A Direcção de Serviços de Formação e Ensino de Protecção Civil;
- d) A Inspeção de Protecção Civil;
- e) O Núcleo de Apoio Técnico;
- f) O Centro de Documentação e Informação;
- g) A Repartição Administrativa.

#### Artigo 16.º

#### Direcção de Serviços de Planeamento e Operações

1 – Compete à Direcção de Serviços de Planeamento e Operações (DSPO):

- a) Elaborar a nível nacional os planos de emergência de protecção civil, dar parecer sobre os planos de emergência distritais e municipais e colaborar na sua elaboração e aperfeiçoamento, quando tal lhe for determinado;

b) Garantir o funcionamento permanente de um centro de operações e acompanhar a evolução constante da situação nacional, com vista a assegurar a intervenção oportuna do Centro Nacional de Operações de Emergência de Protecção Civil (CNOEPC) e o desencadeamento imediato das acções de emergência necessárias;

c) Assegurar as ligações necessárias ao bom funcionamento dos serviços do SNPC, bem como garantir um oportuno alerta das populações em risco.

2 – A DSPO é dirigida por um director de serviços.

3 – A DSPO compreende:

a) A Divisão de Planeamento e Operações (DPO);

b) A Divisão de Telecomunicações, Aviso e Alerta (DTAA).

Artigo 17.º

Divisão de Planeamento e Operações

1 – À DPO compete:

a) Elaborar a nível nacional os planos de emergência de protecção civil e programar as adequadas acções de socorro;

b) Dar parecer sobre os planos de emergência submetidos à aprovação ou parecer do SNPC;

c) Colaborar com os serviços municipais e as delegações distritais de protecção civil na elaboração de planos de emergência e no desenvolvimento dos programas deles decorrentes;

d) Assegurar o levantamento de meios e recursos e inventariar as carências, propondo as soluções adequadas para fazer face a acidentes graves, catástrofes ou calamidades;

e) Propor a criação de depósitos e centros de abastecimento necessários;

f) Estudar e planear o apoio logístico a prestar às vítimas e forças de socorro em situações de emergência;

g) Assegurar o funcionamento permanente do Centro de Operações, encaminhando os pedidos de apoio formulados, e assegurar a activação do CNOEPC;

h) Proceder ao acompanhamento permanente da situação nacional no domínio da protecção civil e da sua evolução decorrente de acidentes graves, catástrofes ou calamidades;

i) Apoiar a organização e o funcionamento dos centros de operações avançados;

j) Promover a realização de exercícios visando testar a operacionalidade dos planos de emergência de protecção civil, mantendo a prontidão e eficácia dos agentes de protecção civil.

2 – A DPO é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 18.º

Divisão de Telecomunicações, Aviso e Alerta

1 – À DTAA compete:

a) Organizar as telecomunicações impostas pelas necessárias ligações ao SNPC e assegurar o seu funcionamento;

- b) Proceder ao levantamento dos meios de telecomunicações susceptíveis de serem utilizados como complemento ou em reforço da capacidade de intervenção do SNPC em situações de emergência;
- c) Organizar um sistema nacional que possibilite o oportuno alerta e aviso das populações, integrando os diversos serviços especializados na detecção de cada risco;
- d) Colaborar no planeamento de exercícios e treinos de protecção civil e assegurar o funcionamento das telecomunicações durante a sua execução;
- e) Definir os requisitos de ligação que garantam a optimização das acções de protecção civil.

2 – A DTAA é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 19.º

Direcção de Serviços de Avaliação e Prevenção de Riscos

1 – Compete à Direcção de Serviços de Avaliação e Prevenção de Riscos (DSAPR):

- a) Elaborar ou promover a elaboração de estudos de riscos naturais, tecnológicos e da vida corrente, de forma a identificar os riscos, prever, quando possível, a sua ocorrência e avaliar e prevenir as suas consequências;
- b) Acompanhar os programas nacionais e internacionais de investigação e desenvolvimento no domínio da prevenção de riscos;
- c) Elaborar projectos de regulamentação de prevenção e segurança.

2 – A DSAPR é dirigida por um director de serviços.

3 – A DSAPR compreende:

- a) Divisão de Riscos Naturais (DRN);
- b) Divisão de Riscos Tecnológicos e da Vida Corrente (DRTVC).

Artigo 20.º

Divisão de Riscos Naturais

1 – Compete à DRN:

- a) Realizar estudos técnicos relativos à identificação dos riscos naturais que possam afectar o território nacional e promover a respectiva cartografia;
- b) Realizar os estudos necessários destinados a avaliar as consequências dos riscos naturais em função da sua amplitude e o local previsível da sua ocorrência;
- c) Prestar apoio na elaboração de protocolos, convénios ou contratos-programa a celebrar entre o SNPC e outras instituições, com a finalidade de previsão de riscos naturais e da probabilidade da sua ocorrência;
- d) Manter informação actualizada sobre acidentes graves, catástrofes e calamidades naturais, especialmente quando ocorridos em território nacional, bem como sobre os elementos relativos às suas condições de ocorrência, às medidas adoptadas para fazer face às respectivas consequências e às conclusões sobre o êxito ou insucesso das acções empreendidas em cada caso.

2 – A DRN é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 21.º

Divisão de Riscos Tecnológicos e da Vida Corrente

1 – Compete À DRTVC:

- a) Elaborar e adoptar metodologias de avaliação dos riscos tecnológicos e da vida corrente e de estimativa das respectivas consequências;
- b) Manter informação actualizada sobre regulamentos em vigor, recomendações, critérios e normas de origem nacional e estrangeira;
- c) Estudar e dar parecer sobre as recomendações internacionais bem como sobre os critérios, normas e regulamentos de origem estrangeira, sempre que não exista a correspondente legislação nacional.

2 – A DRTVC é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 22.º

Direcção de Serviços de Formação e Ensino de Protecção Civil

1 – Compete à Direcção de Serviços de Formação e Ensino de Protecção Civil (DSFEPC):

- a) Promover e incentivar acções de divulgação da matéria de protecção civil junto da população, com vista à adopção de normas de procedimento convenientes à sua autoprotecção em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade e orientar e prestar apoio técnico às delegações distritais na execução daquelas acções;
- b) Estudar e propor os programas das matérias de protecção civil a incluir nos programas oficiais dos vários graus de ensino;
- c) Elaborar os textos necessários ao exercício das competências referidas nas alíneas anteriores;
- d) Promover a formação e o ensino do pessoal do SNPC em matéria de protecção civil;
- e) Incentivar e apoiar o ensino das matérias de protecção civil ao pessoal das autarquias;
- f) Fomentar a aquisição dos adequados conhecimentos de protecção civil do pessoal dos serviços e instituições públicas e privadas.

2 – A DSFEPC é dirigida por um director de serviços.

Artigo 23.º

Inspeção de Protecção Civil

1 – Compete à Inspeção de Protecção Civil (IPC):

- a) Prestar apoio técnico em matérias de protecção civil aos agentes e órgãos nacionais, distritais e locais de protecção civil, bem como às entidades referidas nos números 1, 2 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º113/91, de 29 de Agosto;
- b) Realizar acções de avaliação dos serviços do sistema de protecção civil previstos no artigo 17.º da Lei n.º113/91, de 29 de Agosto, de modo a detectar deficiências na execução dos planos e programas de protecção civil;
- c) Inspeccionar periodicamente as delegações distritais de protecção civil, visando a prestação de orientações em matérias administrativas, organizativas e de pessoal;
- d) Dar parecer sobre as medidas mais adequadas a empreender, em relação aos locais ou regiões do País que, pela sua situação, sejam passíveis de serem atingidos por catástrofes ou calamidades;

- e) Acompanhar no local, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, as acções de socorro desenvolvidas pelas várias entidades e organizações e apurar as circunstâncias em que o fenómeno se produziu e em que decorreram as operações de emergência, com a finalidade de detectar a origem ou causa do evento e de colher ensinamentos que possam contribuir para a adopção das medidas adequadas;
- f) Fiscalizar o cumprimento da legislação de prevenção;
- g) Instruir e realizar processos de averiguação, sindicâncias, inquéritos e outras acções de âmbito disciplinar, bem como realizar auditorias específicas que lhe sejam determinadas superiormente;
- h) Levantar os autos das contra-ordenações em matéria de protecção civil previstas na lei.

2 – A IPC é dirigida pelo subinspector-geral e funciona na dependência do presidente do SNPC.

#### Artigo 24.º

##### Núcleo de Apoio Técnico

1 – Compete ao Núcleo de Apoio Técnico (NAT):

- a) Assegurar a assessoria jurídica;
- b) Assegurar as relações de SNPC com a comunicação social e elaborar e promover a difusão de comunicados, conselhos e informações às populações, sempre que necessário;
- c) Prestar assessoria técnica no domínio das relações internacionais, nomeadamente elaborando pareceres sobre os acordos de colaboração a estabelecer com outros países e prestando apoio técnico às delegações do SNPC nos trabalhos relacionados com organizações internacionais, designadamente com a Comunidade Europeia;
- d) Colaborar na preparação do relatório anual e do plano de actividades e na proposta de projecto de orçamento anual;
- e) Desenvolver e gerir os sistemas informáticos.

2 – O NAT é dirigido por um chefe de divisão.

#### Artigo 25.º

##### Centro de Documentação e Informação

1 – Compete ao Centro de Documentação e Informação (CDI):

- a) Assegurar a pesquisa, análise, selecção e difusão da documentação com interesse para a protecção civil, bem como a organização, actualização e conservação do património documental e bibliográfico do SNPC;
- b) Recolher e classificar as informações noticiosas com interesse para a protecção civil e difundi-las pelos vários serviços do SNPC;
- c) Pesquisar, seleccionar e catalogar a legislação nacional e comunitária relativa às matérias de protecção civil, propor a aquisição de publicações com elas relacionadas, e disso informar os serviços do SNPC;
- d) Assegurar a elaboração e a difusão periódica de uma publicação regular destinada à informação do público.

2 – O CDI é dirigido por um chefe de divisão.

#### Artigo 26.º



### Repartição Administrativa

1 – À Repartição Administrativa (RA) compete o apoio administrativo ao funcionamento geral do SNPC, prosseguindo a sua actividade nas áreas da administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

2 – A RA é dirigida por um chefe de repartição.

3 – A RA compreende:

- a) A Secção de Pessoal e Expediente (SPE);
- b) A Secção de Contabilidade e Tesouraria (SCT);
- c) A Secção de Aprovisionamento (SA).

### Artigo 27.º

#### Secção de Pessoal e Expediente

1 – Compete à SPE:

- a) Prestar apoio administrativo aos órgãos e serviços do SNPC;
- b) Realizar todas as acções relativas à gestão de pessoal;
- c) Assegurar os serviços de expediente geral e arquivo;

2 – A SPE é dirigida por chefe de secção.

### Artigo 28.º

#### Secção de Contabilidade e Tesouraria

1 – Compete à SCT:

- a) Elaborar as propostas orçamentais e as contas de gerência;
- b) Assegurar a execução dos orçamentos, arrecadar as receitas e efectuar o pagamento das despesas, procedendo à sua escrituração;
- c) Fiscalizar o movimento dos fluxos financeiros e efectuar os respectivos balancetes;
- d) Processar a atribuição de subsídios de natureza social concedidos em compensação de prejuízos sofridos em situação de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

2 – A SCT é dirigida por um chefe de secção.

### Artigo 29.º

#### Secção de Aprovisionamento

1 – Compete à SA:

- a) Zelar pela segurança e conservação das instalações, mobiliário e equipamento;
- b) Elaborar as propostas relativas à aquisição de material que se mostre necessário;
- c) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens;

- d) Gerir o parque de viaturas;
- e) Promover o armazenamento e distribuição dos bens adquiridos, efectuando a gestão das existências;
- f) Organizar os concursos públicos e a celebração de contratos para aquisição de bens e serviços.

2 – A SA é dirigida por um chefe de secção.

## SUBSECÇÃO II

Dos serviços distritais

### Artigo 30.º

Delegações distritais de protecção civil

1 – Nos distritos haverá delegações distritais de protecção civil, estruturadas de acordo com as necessidades resultantes dos riscos naturais e tecnológicos existentes na respectiva área territorial e dirigidas por um chefe da delegação distrital, equiparado, para todos os efeitos, a chefe de divisão.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior os distritos são classificados por portaria conjunta do Ministro da Administração Interna, da Indústria e Energia, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais.

### Artigo 31.º

Competências das delegações distritais de protecção civil

1 – As delegações distritais de protecção civil são serviços desconcentrados do SNPC aos quais compete, em estreita colaboração com o respectivo governador civil:

- a) Executar as directivas, ordens e instruções dimanadas do SNPC na prossecução, ao nível distrital, das suas atribuições;
- b) Desenvolver acções de informação, formação, planeamento, coordenação e controlo nos domínios previstos no artigo 3.º da lei de bases n.º 113/91, de 29 de Agosto;
- c) Assegurar a montagem e funcionamento de um centro distrital de operações de emergência de protecção civil, nomeadamente dando apoio técnico e assegurando o secretariado, inventariando os riscos que possam afectar as populações e avaliando as suas consequências, participando na elaboração dos planos de emergência e promovendo a execução de exercícios e treinos de protecção civil;
- d) Apoiar as autarquias do distrito em matéria de protecção civil, nomeadamente na organização e funcionamento dos respectivos serviços municipais de protecção civil.

2 – Na eminência ou verificação de acidente grave, catástrofe ou calamidade que afecte áreas que envolvam mais de um município, a delegação distrital de protecção civil actua na dependência directa do governador civil, que assume a direcção e controle das operações através do centro distrital de operações de emergência de protecção civil.

### Artigo 32.º

Equipas móveis de intervenção rápida

1 – São criadas as equipas móveis de intervenção rápida (EMIR), que ficam sob a direcção da respectiva delegação distrital de protecção civil, sendo constituídas por acordo entre os serviços municipais de protecção civil do distrito a fim de garantir que, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, possam ser desencadeadas de imediato as mais urgentes medidas de socorro.

2 – As EMIR são constituídas por pessoal técnico especializado, seleccionado de entre o pessoal de outros serviços ou de associações de voluntários, devendo ser operacionais em meio terrestre, aéreo ou aquático, sendo a sua instrução, de carácter permanente, assegurado pelo SNPC no sentido de possibilitar a sua utilização imediata e eficiente.

#### CAPÍTULO IV

##### Gestão financeira e patrimonial

##### Artigo 33.º

##### Receitas

Constituem receitas do SNPC, para além das dotações atribuídas pelo Orçamento de Estado:

- a) As receitas específicas atribuídas nos termos legais;
- b) A importância das coimas aplicadas, dentro dos limites legalmente admissíveis;
- c) Os subsídios e participações atribuídos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) As doações, heranças ou legados de entidades e respectivos rendimentos;
- e) O produto da venda de publicações;
- f) Os rendimentos de bens patrimoniais;
- g) A remuneração de serviços prestados, nomeadamente estudos, pareceres, palestras, prelecções e conferências sobre temas de protecção civil;
- h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título válido.

#### CAPÍTULO V

##### Pessoal

##### Artigo 34.º

##### Pessoal

O quadro de pessoal dos serviços centrais do SNPC e das delegações distritais é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

##### Artigo 35.º

##### Pessoal dirigente

- 1 – O pessoal dirigente é nomeado nos termos do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.
- 2 – O pessoal dirigente pode ainda ser nomeado, atendendo ao disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, de entre os titulares de licenciatura ou bacharelato com experiência de protecção civil ou de oficiais das Forças Armadas ou das Forças de Segurança.

##### Artigo 36.º

##### Pessoal de inspecção

1 – Os lugares da carreira de inspector são providos nos termos definidos na lei geral para a carreira técnica superior.

2 – Os inspectores, sem prejuízo das missões de que especificamente sejam encarregados no âmbito do SNPC pelo seu presidente, são detentores dos seguintes poderes e prerrogativas:

a) Livre acesso aos locais, estabelecimentos e serviços em que tenham de exercer funções no domínio da protecção civil;

b) Requisitar, para consulta, quaisquer processos, documentos ou reprografias necessárias ao bom desempenho das missões, bem como recolher declarações e testemunhos em auto;

c) Efectuar as recomendações necessárias para incrementar medidas de prevenção e preparação face a acidentes graves, catástrofes ou calamidades;

d) Participar às entidades competentes, para os devidos efeitos, a recusa de colaboração e de prestação de quaisquer informações ou elementos solicitados;

e) Guardar sigilo profissional em todos os assuntos que se relacionem com o serviço, para além dos deveres gerais inerentes ao exercício das funções públicas;

f) Proceder à selagem de instalações inspeccionadas que se encontrem em infracção às normas de protecção civil.

3 – É vedado ao pessoal de inspecção intervir em processo de inspecção, inquérito ou outros em que sejam visados parentes ou afins de qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral.

#### Artigo 37.º

##### Serviço de prevenção e turnos

1 – A permanência de pessoal no Centro de Operações do SNPC é assegurada, fora do horário normal, por pessoal da área das telecomunicações em regime de turnos, de acordo com a lei geral.

2 – Para ocorrer a situações de emergência estabelece-se em regime de prevenção ao Centro de Operações do SNPC, que tem lugar todos os dias úteis fora do horário normal e aos sábados, domingos e feriados, sendo assegurado por pessoal dirigente e técnico superior, designado por despacho do presidente.

#### Artigo 38.º

##### Disponibilidade permanente

1 – O serviço prestado no SNPC é de carácter permanente e de total disponibilidade, pelo que todo o pessoal em exercício no SNPC não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou de ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

2 – A inobservância do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade disciplinar nos termos da lei.

#### Artigo 39.º

##### Identificação

1 – A identificação do pessoal em serviço no SNPC é feita mediante a apresentação de cartão próprio, sendo de modelo A o destinado ao pessoal dirigente e de inspecção e de modelo B o do restante pessoal.

2 – Ao pessoal dirigente e de inspecção no exercício das suas funções é facultada a livre entrada nos estabelecimentos e locais pertencentes ao sector público, privado ou cooperativo.



3 – O presidente do SNPC, quando as circunstâncias e o tipo de funções o justificarem, pode autorizar a emissão do cartão de identificação de modelo A, a outro pessoal do SNPC.

4 – Os modelos de cartões de identificação referidos nos números anteriores são aprovados por despacho do Ministro da Administração Interna.

Artigo 40.º

Colaboração de militares

Para o desempenho de funções específicas adequadas à sua formação, poderá o SNPC obter a colaboração de oficiais das Forças Armadas na reserva, os quais ficam sujeitos ao disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, no n.º 4 do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

Artigo 41.º

Requisição de pessoal pertencente a organizações de beneficência

1 - Para o desempenho de tarefas que exijam conhecimentos especializados, designadamente a elaboração de estudos, a organização de cursos e planeamentos específicos, pode ser requisitada a colaboração temporária de pessoal qualificado pertencente a organizações de beneficência, podendo aquela colaboração ser remunerada pelo SNPC.

2 – O enquadramento da participação do pessoal referido no número anterior e respectivo estatuto nas tarefas de protecção civil no âmbito do SNPC será objecto de decreto regulamentar.

## CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 42.º

Transição do pessoal

A transição do pessoal para o novo quadro de pessoal faz-se nos termos da legislação em vigor.

Artigo 43.º

Legislação revogada

É revogado o Decreto-Lei n.º 510/80, de 25 de Outubro, e o anexo XII à Portaria n.º 461/87, de 2 de Junho.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1993. – Aníbal António Cavaco Silva – Mário Fernando de Campos Pinto – Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado – Joaquim Fernando Nogueira – Manuel Dias Loureiro – Jorge Braga de Macedo – Luís Francisco Valente de Oliveira – Luís Fernando Mira Amaral – Joaquim Martins Ferreira do Amaral – Arlindo Gomes de Carvalho – Carlos Alberto Diogo Soares Borrego.

Promulgado em 10 de Maio de 1993.

Publique-se.



O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

## Decreto-Lei n. 222/93 de 18 de Junho

Os objectivos e domínios da protecção civil, consignados na Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, impõem a revisão de conceitos e o reajustamento dos órgãos da protecção civil por forma que possa ser dada uma resposta pronta e eficaz aos perigos a que está sujeita a sociedade civil.

Para tal fim, é imperativo que em situações de acidente grave, catástrofe ou calamidade sejam accionados oportunamente os meios necessários e disponíveis para ocorrer às suas consequências de forma a evitar ou diminuir a perda de vidas e bens.

A actuação dos meios humanos e materiais, para ser eficaz em situações de emergência, exige um mecanismo que pela sua estrutura seja capaz, por um lado, de ajuizar com rapidez e justeza da extensão dos danos havidos e, por outro, de coordenar o empenhamento dos meios disponíveis com equilíbrios e precisão. Assim sendo, impõe-se que os centros operacionais criados pela Lei de Bases da Protecção Civil tenham capacidade de resposta célere perante situações de tal natureza.

Os centros operacionais são instrumentos indispensáveis de direcção e controlo das acções de protecção civil que permitem prever aos vários níveis as catástrofes e calamidades ou minimizar os seus efeitos, quando ocorram.

O objecto do presente diploma é, nestes termos, constituído pelas matérias respeitantes a atribuições, competências, composição e modo de funcionamento dos centros operacionais de protecção civil, cuja regulamentação é imposta na Lei de Bases da Protecção Civil.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea c) do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

1 – São constituídos centros operacionais de emergência de protecção civil a nível nacional, regional, distrital e municipal para assegurar a direcção das operações de protecção civil, a coordenação dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adoptar na iminência ou na ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

2 – Os centros operacionais referidos no número anterior serão progressivamente activados consoante a natureza do fenómeno e a gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis.

### Artigo 2.º

#### Centro Nacional de Operações de Emergência de Protecção Civil

1 – A nível nacional é constituído, no âmbito do Serviço Nacional de Protecção Civil, abreviadamente designado por SNPC, o Centro Nacional de Operações de Emergência de Protecção Civil, adiante abreviadamente designado por CNOEPC, com a finalidade de coordenar as operações de protecção civil e o apoio logístico necessário em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

2 – O CNOEPC funciona nas instalações do SNPC, competindo a este Serviço garantir os meios indispensáveis ao seu funcionamento.

### Artigo 3.º

## Objectivos do CNOEPC

São objectivos do CNOEPC:

- a) Assegurar as ligações com as entidades e organizações necessárias às operações de protecção civil em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade;
- b) Em caso de ocorrência ou iminência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, desencadear a execução dos correspondentes planos de emergência que exijam a sua intervenção, bem como assegurar a conduta das operações de protecção civil deles decorrentes;
- c) Possibilitar a mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal indispensáveis e dos meios disponíveis das operações de protecção civil deles decorrentes;
- d) Em função da detecção de carências existentes a nível nacional, accionar a formulação de pedidos de auxílio a países amigos e às organizações internacionais, através dos órgãos competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- e) Efectuar exercícios e treinos que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em acções de protecção civil;
- f) Difundir os comunicados oficiais, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

## Artigo 4.º

### Composição do CNOEPC

1 – O CNOEPC é constituído por delegados das seguintes entidades:

- a) Ministro da Defesa Nacional;
- b) Ministro da Administração Interna;
- c) Ministro do Planeamento e da Administração do Território;
- d) Ministro das Finanças;
- e) Ministro da Justiça;
- f) Ministro da Agricultura;
- g) Ministro da Indústria e Energia;
- h) Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- i) Ministro da Saúde;
- j) Ministro do Emprego e da Segurança Social;
- l) Ministro do Comércio e Turismo
- m) Ministro do Ambiente e Recursos Naturais;
- n) Ministro do Mar;
- o) Membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

2 – Integram, necessariamente, o CNOEPC delegados das seguintes instituições:



- a) SNPC;
- b) Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- c) Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana;
- d) Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;
- e) Serviço Nacional de Bombeiros;
- f) Polícia Judiciária;
- g) Instituto Nacional de Emergência Médica;
- h) Cruz Vermelha Portuguesa (CVP);
- i) Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência (CNPCE).

3 – Podem, ainda, integrar o CNOEPC delegados de outros serviços públicos ou privados de acordo com as características e amplitude do acidente grave, catástrofe ou calamidade.

4 – Quando um acidente grave, catástrofe ou calamidade ocorrido nas Regiões Autónomas imponha a activação do CNOEPC, o respectivo Governo Regional será deste facto notificado e nomeará um seu representante, que se apresentará no CNOEPC no mais curto prazo possível.

5 – A nomeação dos delegados terá em consideração as exigências de estruturação e objectivos do Plano Nacional de Emergência de Protecção Civil.

#### Artigo 5.º

##### Nomeação dos membros do CNOEPC

Os delegados previstos nos termos dos números 1 e 2 do artigo anterior são seleccionados de entre directores-gerais ou equiparados, podendo ser substituídos pelo seu substituto legal ou, na sua inexistência, por quem a entidade representada designe para o efeito, e são nomeados por despacho do respectivo ministro, devendo a sua escolha recair, sempre que possível, em elementos da área do planeamento de emergência.

#### Artigo 6.º

##### Competências dos delegados

1 – Aos delegados referidos nos números 1 e 2 do artigo 4.º consideram-se reconhecidas as necessárias competências para que, quando activado o CNOEPC, seja possível a tomada de decisões bem como o seu cumprimento pelos serviços dos respectivos ministérios, mesmo fora das horas normais de expediente.

2 – Para o efeito previsto no número anterior, são facultados aos delegados do CNOEPC os elementos necessários ao desempenho daquelas competências por todos os departamentos do seu ministério e dos serviços por este tutelados que possam concorrer para a protecção civil.

3 – Os delegados dispõem, ainda, de competência para constituir, no respectivo ministério, um núcleo operacional, designado por núcleo de protecção civil, destinado a assegurar, quando activado o CNOEPC, as respostas adequadas às solicitações por este formuladas que sejam necessárias para prevenir a ocorrência ou atenuar os riscos colectivos e limitar os seus efeitos, bem como socorrer e assistir as pessoas em perigo.

4 – Aos delegados incumbem as seguintes obrigações específicas:

- a) Indicar ao SNPC, no prazo de um mês após a sua nomeação, as suas funções, morada, meios de telecomunicação do serviço e da residência e outras formas de contacto imediato;
- b) Apresentar-se no CNOEPC quando convocados;
- c) Estabelecer, por sua iniciativa, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, ligação imediato com o CNOEPC.

#### Artigo 7.º

##### Funcionamento do CNOEPC

- 1 – O CNOEPC funciona da dependência do Primeiro-Ministro, que tem faculdade de delegação no Ministro da Administração Interna.
- 2 – O presidente do SNPC é o presidente do CNOEPC.
- 3 – Para garantir o acompanhamento constante de situações e a activação oportuna do CNOEPC, funciona em permanência o Centro de Operações do SNPC, em regime de turnos, assegurados pelo pessoal do SNPC nomeado por despacho do presidente.

#### Artigo 8.º

##### Reunião do CNOEPC

- 1 – O presidente do SNPC poderá convocar a reunião do CNOEPC:
  - a) Por determinação do Primeiro-Ministro ou do Ministro da Administração Interna;
  - b) Por sua iniciativa, justificada pela urgência, no caso da iminência ou ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, a sancionar posteriormente pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro da Administração Interna;
  - c) Sempre que entenda necessária a sua consulta sobre matérias relacionadas com exercícios e treinos e com a elaboração de planos de emergência ou conduta das operações de protecção civil, mediante autorização prévia do Primeiro-Ministro ou pelo Ministro da Administração Interna.
- 2 – A convocação do CNOEPC poderá abranger todos ou parte dos delegados, de acordo com a natureza, gravidade e extensão dos efeitos produzidos quando da ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade.
- 3 – Por cada sessão de trabalho, nas situações previstas na alínea c) do n.º 1, será atribuída uma senha de presença de montante a definir por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

#### Artigo 9.º

##### Centros regionais de operações de emergência de protecção civil

- 1 – Nas Regiões Autónomas, as atribuições, competências, composição e modo de funcionamento dos centros operacionais são definidos por diploma dos respectivos órgãos de governo próprio.
- 2 – Os centros regionais de operações de emergência de protecção civil podem integrar representantes das entidades e serviços de âmbito nacional a funcionar na respectiva Região Autónoma.
- 3 – Sempre que a gravidade da situação o aconselhe, pode o Ministro da República, sob proposta do respectivo órgão de governo próprio, solicitar ao SNPC a comparência de um ou mais dos delegados referidos no artigo 4.º, devendo, neste caso, indicar as respectivas áreas funcionais.

## Artigo 10.º

### Centros Distritais de Operações de Emergência de Protecção Civil

1 – Junto de cada governo civil, a quem compete assegurar o respectivo apoio logístico, funcionará um centro distrital de operações de emergência de protecção civil (CDOEPC), com a seguinte composição:

- a) O governador civil, que dirige;
- b) O chefe da delegação distrital de protecção civil;
- c) As entidades máximas, ou os seus representantes qualificados, das entidades e serviços referidos no artigo 4.º e existentes na sede do distrito;
- d) Outras entidades ou agentes de protecção civil designados pelo governador civil.

2 – Ao pessoal referido na alínea c) do número anterior consideram-se reconhecidas as competências necessárias ao desempenho das suas funções em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, devendo a respectiva nomeação ser notificada ao CDOEPC no prazo de um mês, com a indicação dos nomes, moradas, telefones e formas de contacto imediato.

3 – Os objectivos a prosseguir pelo CDOEPC são, salvaguardado o limite territorial, os objectivos enunciados para o CDOEPC pelo artigo 3.º do presente diploma.

4 – Na iminência ou ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade que afecte todo ou parte do distrito, o CDOEPC é activado por decisão do governador civil ou, na sua ausência ou impedimento e quando a situação o impuser, pelo chefe de delegação distrital de protecção civil, carecendo, neste caso, de confirmação posterior daquele.

5 – Por cada sessão de trabalho relacionada com exercícios, treinos e elaboração de planos de emergência do CDOEPC é atribuída uma senha de presença de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e Administração Interna.

## Artigo 11.º

### Centros Municipais de Operações de Emergência de Protecção Civil

1 – Os municípios constituirão junto dos respectivos serviços municipais de protecção civil um centro municipal de operações de emergência de protecção civil (CMOEP), dirigido pelo presidente da câmara ou por um vereador seu delegado, com a seguinte composição:

- a) Um representante dos bombeiros locais;
- b) Os comandantes das forças de segurança existentes no município;
- c) O presidente da delegação ou núcleo da CVP, se existir;
- d) A autoridade sanitária do município;
- e) O director do centro de saúde local;
- f) Um director hospitalar a designar pela Direcção-Geral de Saúde;
- g) Um representante do centro regional de segurança social;
- h) Um representante do Instituto Nacional de Emergência Médica;
- i) Um representante das instituições particulares de solidariedade social existentes vocacionadas para as acções de protecção civil;

j) Representantes de outras entidades e serviços, implantados no município, cujas actividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da região, contribuir para as acções de protecção civil;

2 – Aos representantes indicados no número anterior consideram-se reconhecidas as competências necessárias ao desempenho das suas funções em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, devendo ser comunicados ao presidente da câmara municipal, no prazo de um mês, os respectivos nome, cargo, actividade funcional, residência e meio de contacto urgente.

3 – A composição do CMOEPC, bem como as suas alterações, deverão ser comunicadas às delegações distritais de protecção civil do respectivo distrito.

4 – As missões do CMOEPC são semelhantes, na parte aplicável e salvaguardado o limite territorial, às missões do CNOEPC.

5 - Na iminência ou ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade que afecte todo ou parte do município, o CMOEPC é activado por decisão do presidente da câmara municipal ou, na sua ausência ou impedimento e quando a situação o impuser, pelo vereador do pelouro da protecção civil, carecendo a activação, neste caso, de confirmação posterior daquele.

#### Artigo 12.º

##### Centro de Operações Avançados

Em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade e logo que activados a qualquer nível, os centros operacionais devem:

- a) Articular-se de forma a dispor da capacidade de destacar ou constituir centros de operações avançados, se a situação o impuser, e de poder funcionar, em permanência, por períodos prolongados;
- b) Fazer deslocar de imediato, para junto dos locais atingidos, os elementos capazes de avaliar a situação criada, prever a sua evolução provável e dar conhecimento da situação em tempo útil;
- c) Assegurar as respectivas ligações, bem como o apoio logístico aos elementos constituintes.

#### Artigo 13.º

##### Apoio Administrativo e Logístico

O apoio administrativo e logístico aos centros operacionais é assegurado, respectivamente, pelo SNPC, pelo órgão regional competente nos termos da legislação regional, pelo governo civil ou pela autarquia.

#### Artigo 14.º

##### Disposição Revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 63/79, de 30 de Março, e as portarias números 803/81, de 17 de Setembro, e 552/82, de 4 de Junho.

#### Artigo 15.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1993. – Aníbal António Cavaco Silva – Mário Fernando de Campos Pinto – Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado – Joaquim Fernando Nogueira – Manuel Dias Loureiro – Jorge Braga de Macedo – Luís Francisco Valente de Oliveira – Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio – Arlindo Marques da Cunha - Luís Fernando Mira Amaral –



Joaquim Martins Ferreira do Amaral – Arlindo Gomes de Carvalho – José Albino da Silva Peneda – Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira – Carlos Alberto Diogo Soares Borrego – Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares – Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes.

Promulgado em 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

## Decreto Regulamentar n.º 18/93 de 28 de Junho

No sistema nacional de protecção civil as condições de empenhamento das Forças Armadas assumem uma especificidade muito importante por causa dos diversos aspectos que é necessário salvaguardar.

Assim, na perspectiva da utilização do apreciável potencial de meios materiais e humanos existentes nas Forças Armadas que, com eficácia e oportunidade, podem contribuir decisivamente para o sucesso de operações de socorro em larga escala, bem como para operações de reabilitação de áreas afectadas por catástrofes ou calamidades, interessa estabelecer o quadro desse aproveitamento assegurando, por um lado, que o cumprimento das suas missões essenciais não seja afectado e, por outro, que seja preservada a cadeia de comando.

Esta especificidade foi já encarada no Decreto-Lei n.º 510/80, de 25 de Outubro, que previu que tal matéria devia ser objecto de diploma regulamentar. A expectativa da iminência da promulgação de uma lei das Forças Armadas aconselhou, contudo, uma dilação em relação a tal diploma regulamentar, pelo que o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas difundiu em 1981 uma directiva, a qual cobre os procedimentos a ser observados pelas Forças Armadas em caso de pedido de colaboração no âmbito da protecção civil.

Todavia, a Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, que refere a matéria no n.º 4 do artigo 18.º, prevê a sua regulamentação por decreto regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma regulamenta o exercício de funções de protecção civil pelas Forças Armadas, no âmbito da sua missão de colaboração nas tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, definindo as condições do seu emprego em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, sem prejuízo do disposto na lei sobre o regime do estado de sítio e estado de emergência.

### Artigo 2.º

#### Entidades que podem solicitar a colaboração das Forças Armadas

1 – Em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade a colaboração das Forças Armadas é solicitada directamente ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas pelas seguintes entidades:

- a) Ao nível nacional, pelo presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil;
- b) Ao nível distrital, pelos governadores civis, dando conhecimento ao Serviço Nacional de Protecção Civil;
- c) Ao nível municipal, pelo presidente da câmara municipal, dando conhecimento ao governador civil, que informará o Serviço Nacional de Protecção Civil.

2 – Em caso de manifesta urgência, os governadores civis e os presidentes das câmaras municipais podem solicitar a colaboração das Forças Armadas directamente aos comandantes das unidades implantadas na respectiva área, dando conhecimento ao Serviço Nacional de Protecção Civil.



3 – Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, verificando-se a carência de meios imediatamente disponíveis, cabe ao Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil, com possibilidade de delegação, definir as necessárias prioridades.

4 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a colaboração a colaboração das Forças Armadas deve ser solicitada pelo Ministro da República ao Comandante Operacional dos Açores ou da Madeira, mediante pedido do presidente do serviço regional de protecção civil, com conhecimento ao Estado-Maior-General das Forças Armadas e ao Serviço Nacional de Protecção Civil.

### Artigo 3.º

#### Formas de colaboração das Forças Armadas

No âmbito das suas atribuições, as Forças Armadas prestam a sua colaboração da seguinte forma:

- a) Através do apoio em pessoal não especializado, designadamente para o rescaldo de incêndios e a organização e montagem de acampamentos de emergência;
- b) Através do apoio em pessoal especializado para reforço do pessoal civil, nomeadamente no campo da saúde;
- c) Participando em acções de busca e de salvamento de pessoas e bens;
- d) Mediante a disponibilização de meios de transporte;
- e) Cooperando na reabilitação de infra-estruturas danificadas;
- f) Através do fornecimento de alimentação, géneros alimentares, abastecimento de água e alojamento de emergência;
- g) Prestando auxílio no domínio da saúde, nomeadamente na hospitalização e evacuação de feridos e doentes;
- h) Efectuando reconhecimentos terrestres, aéreos e marítimos;
- i) Prestando apoio em telecomunicações;
- j) Cooperando em acções de salubridade das áreas de catástrofe;
- l) Colaborando nos planos de emergência elaborados aos diferentes níveis, nacional, regional, distrital e municipal;
- m) Colaborando na realização de exercícios de simulação nos termos da lei.

### Artigo 4.º

#### Instrução e formação

Serão promovidas a instrução e formação dos militares para as missões específicas de protecção civil, com a colaboração do Serviço Nacional de Protecção Civil, Serviço Nacional de Bombeiros ou outras entidades nacionais e estrangeiras.

### Artigo 5.º

#### Autorização de actuação

1 – As forças empregues actuam sempre sob as cadeias de comando próprias, competindo a autorização de actuação, de acordo com o previsto no artigo 2.º, ao Chefe de Estado-Maior-General das Forças



Armadas, aos Comandantes Operacionais dos Açores e da Madeira ou aos Comandantes das unidades da área.

2 – O disposto no número anterior não prejudica a coordenação das operações de protecção civil pelo órgão de protecção civil territorialmente responsável nos termos da lei.

#### Artigo 6.º

##### Apoio programado

1 – O apoio programado é prestado de acordo com o previsto nos planos de emergência do Serviço Nacional de Protecção Civil, após parecer favorável das Forças Armadas, e será coordenado e orientado a partir do Centro de Operações do Serviço Nacional de Protecção Civil ou do Centro Nacional de Operações de Emergência de Protecção Civil ou, ainda, dos centros de operações de protecção civil regionais, distritais ou municipais ligados àqueles.

2 – Nos centros referidos no número anterior existirão representantes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e ou dos ramos envolvidos e dos Comandantes Operacionais das Regiões Autónomas, especificamente designados para o efeito.

#### Artigo 7.º

##### Apoio não programado

1 – Na verificação de catástrofes para as quais não existam planos de emergência e em que, pela sua dimensão e exigência de meios para o seu combate, seja solicitada uma especial intervenção das Forças Armadas, deve o Estado-Maior-General das Forças Armadas analisar imediatamente a situação com vista à determinação das possibilidades de apoio ao Serviço Nacional de Protecção Civil e à mobilização rápida dos meios existentes nas Forças Armadas que se considerem necessários.

2 – O Estado-Maior-General das Forças Armadas centraliza e coordena as acções a desenvolver no âmbito militar para satisfazer os pedidos do Serviço Nacional de Protecção Civil, assegurando a ligação ao Centro de Operações do Serviço Nacional de Protecção Civil ou ao Centro Nacional de Operações de Emergência de Protecção Civil.

#### Artigo 8.º

##### Apoio nos arquipélagos dos Açores e Madeira

Os comandantes operacionais dos Açores e da Madeira coordenam, nas respectivas regiões, todas as medidas de apoio a prestar pelas Forças Armadas, no âmbito da protecção civil, e asseguram a colaboração com os Serviços Regionais de Protecção Civil na elaboração e execução dos planos de emergência do respectivo arquipélago.

#### Artigo 9.º

##### Encargos

As despesas decorrentes da intervenção das Forças Armadas em acções de protecção civil são encargo das estruturas de protecção civil que solicitarem a sua colaboração, sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação e é o diploma a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto.





Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Março de 1993.

Aníbal António Cavaco Silva – Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado – Mário Fernando de Campos Pinto – Joaquim Fernando Nogueira – Manuel Dias Loureiro.

Promulgado em 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

## Decreto Regulamentar n.º 20/93 de 13 de Julho

A Lei 113/91, de 29 de Agosto - Lei de Bases da protecção Civil -, dispõe no seu artigo 19.º que os órgãos de direcção, planeamento e coordenação que integram o sistema nacional de protecção civil podem recorrer à cooperação de organismos e instituições de investigação técnica e científica.

Ora, sendo, pela referida lei, o sistema nacional de protecção civil prioritariamente incumbido da missão de prever e prevenir, sempre que possível, a ocorrência de acidentes graves, catástrofes e calamidades e de, quando ocorram, coordenar as acções de salvamento, socorro e assistência às vítimas, bem como as conducentes à preservação de bens e à reabilitação das condições ambientais, é de primordial interesse que o Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC) possa receber, para o efeito, os imprescindíveis contributos da comunidade científica, designadamente nos domínios da meteorologia, da geofísica, da química, da saúde e da física, e do uso e aplicação das diversas formas de energia.

Por outro lado, o contributo dos serviços e instituições de investigação técnica e científica, quer públicos quer privados, dispondo de reconhecida e inegável competência, permitirá alicerçar, com solidez e coerência, os conceitos, estudos e planos indispensáveis ao cabal desempenho das atribuições multidisciplinares e plurisectoriais que incumbem ao sistema de protecção civil.

Importa, ainda, lançar as bases definidoras dos laços de cooperação, bem como dos respectivos mecanismos compensatórios, que, visando obter a melhor colaboração destinada a enquadrar e assegurar a conjugação dos estudos com as práticas mais adequadas à salvaguarda de vidas e bens, garantam, outrossim, que a difusão de conhecimentos, conselhos e avisos pelas populações seja feita, com oportunidade, após cuidadosa ponderação, devidamente baseada em critérios científicos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

Cooperação com o sistema nacional de protecção civil.

1 – Os serviços e instituições de investigação técnica e científica, públicos ou privados, com competências específicas em domínios com interesse para a prossecução dos objectivos da protecção civil, designadamente em áreas como a sismologia, a vulcanologia, a meteorologia, a sociologia e a hidrologia, cooperam com os órgãos de direcção, planeamento e coordenação que integram o sistema nacional de protecção civil.

2 – São especialmente vinculados a cooperar, nos termos do presente diploma, os seguintes serviços:

- a) Instituto de Meteorologia;
- b) Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial;
- d) Instituto Nacional de Emergência Médica;
- e) Instituto Geológico e Mineiro;
- f) Instituto Florestal;
- g) Direcção Geral do Ambiente;
- h) Direcção Geral da Indústria;

- i) Direcção Geral da Energia;
- j) Instituto Geográfico e Cadastral;
- l) Instituto Português de Investigação Marítima.

3 – A cooperação desenvolve-se nos seguintes domínios:

- a) Levantamento, previsão, avaliação, prevenção de riscos colectivos de origem natural ou tecnologia e análises das vulnerabilidades das populações a eles expostos;
- b) Estudo de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, dos monumentos e de outros bens culturais, de instalações de serviços essenciais;
- c) Investigação no domínio de novos equipamentos e tecnologias adequados à busca, salvamento e prestação de socorro e assistência;
- d) Estudo de formas adequadas de protecção do ambiente e dos recursos naturais.

Artigo 2.º

Termos da cooperação

1 – O Serviço Nacional, os serviços regionais e os serviços municipais de protecção civil podem recorrer às entidades referidas no artigo anterior para a prossecução do interesse público da protecção civil, celebrando para o efeito protocolos com essas entidades, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

2 – A cooperação desenvolve-se designadamente nos seguintes termos:

- a) Organização de estágios e formação e colaboração em estágios realizados pelos serviços;
- b) Participação em seminários, conferências, colóquios e congressos;
- c) Elaboração de estudos de investigação específicos no âmbito dos domínios e nas áreas indicadas no artigo anterior.

Artigo 3.º

Incentivos

1 – Às entidades públicas que efectuem estudos ou elaborem projectos de investigação de carácter técnico-científico no domínio da protecção civil são concedidos incentivos de natureza orçamental destinados à investigação e reequipamento.

2 – Os incentivos referidos no número anterior são definidos em função dos seguintes parâmetros:

- a) Valor de estudos ou projectos iniciados e concluídos durante o ano económico anterior;
- b) Montante global das verbas constantes do orçamento do ano anterior das entidades públicas referidas no n.º 1 destinadas à investigação e reequipamento.

3 – O disposto no presente artigo será regulamentado por portaria conjunta do Ministro da Administração Interna, do Ministro das Finanças e dos Ministros que tutelam os serviços referidos no n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 4.º

Entidades Privadas



1 – As entidades privadas de investigação técnica e científica cuja actividade se enquadre no âmbito do presente diploma cooperam com os serviços que integram o sistema nacional de protecção civil, nos termos definidos no artigo 2.º

2 - A lei estabelece benefícios fiscais a conceder às entidades referidas no número anterior, como contrapartida dos serviços prestados no âmbito da protecção civil.

Artigo 5.º

Dever de comunicação

1 – Impende sobre todos os serviços e instituições de investigação técnica e científica o dever de comunicação ao Serviço Nacional de Protecção Civil e ao serviço de protecção civil competente em razão da área de risco considerada:

a) Das instituições de risco colectivo conhecidas em resultado de estudo elaborado no âmbito da actividade normal dos referidos serviços;

b) Da detecção da iminência ou ocorrência de risco colectivo no decurso normal da sua actividade operacional.

2 – A divulgação pública dos riscos conhecidos nos termos previstos no número anterior compete às autoridades responsáveis em matéria de protecção civil, nos termos legais.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Março de 1993.

Aníbal António Cavaco Silva – Manuel Dias Loureiro – Jorge Braga de Macedo – Luís Francisco Valente de Oliveira – Arlindo Marques da Cunha - Luís Fernando Mira Amaral – Joaquim Martins Ferreira do Amaral – Arlindo Gomes de Carvalho – Carlos Alberto Diogo Soares Borrego – Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.

Promulgado em 6 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

## Decreto Regulamentar n.º 23/93 de 19 de Julho

A Comissão Nacional de Protecção Civil, criada pelo artigo 15.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto (Lei de Bases da Protecção Civil), é um dos órgãos estruturais de grande interesse para as acções de protecção civil, designadamente pelo seu contributo no domínio da assessoria técnica.

Com efeito, abrangendo tais acções uma vasta e diversificada gama de matérias e conhecimentos específicos, imprescindíveis à tomada de decisões ajustadas às diferentes situações de acidente grave, catástrofe e calamidade, necessário se torna que os centros de decisão ao mais alto nível disponham de um órgão com as características e composição da referida Comissão.

Importa, assim, especificar as atribuições enunciadas genericamente na Lei de Bases da Protecção Civil e fixar as normas de funcionamento da aludida Comissão, articulando-as sistematicamente num corpo normativo coerente, o que constitui objecto do presente decreto regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 15.º da lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Natureza

A Comissão Nacional de Protecção Civil, adiante designada CNPC, é o órgão especializado de assessoria técnica e de coordenação operacional da actividade dos serviços e estruturas de protecção civil, com carácter permanente, e funciona na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por delegação, do Ministro da Administração Interna.

### Artigo 2.º

#### Composição

1 – A CNPC é constituída por:

- a) O Ministro da Administração Interna, que preside, com poderes de delegação;
- b) Delegados dos ministros responsáveis pela áreas da defesa nacional, planeamento e administração do território, finanças, agricultura, indústria, energia, educação, obras públicas, transportes, comunicações, saúde, segurança social, comércio, turismo, ambiente e recursos naturais, designados por despacho do membro do Governo competente;
- c) Delegados dos Ministros da República e dos Presidentes dos Governos Regionais;
- d) O Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil;
- e) Um representante do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- f) O secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança;
- g) O Presidente do Serviço Nacional de Bombeiros;
- h) Um representante de cada um dos Comandos-Gerais da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública;
- i) Um representante da Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P.;
- j) Um representante do sistema de autoridade marítima;

2 – Os membros da CNPC enunciados nas alíneas b), g) e h) devem ter categoria de director-geral ou equiparado.

3 – O membro da CNPC previsto na alínea i) do n.º 1 é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área dos transportes.

4 – Os delegados dos Ministros da República e dos Presidentes dos Governos Regionais participam necessariamente nas reuniões que tratem de assuntos de interesse regional e, facultativamente, nas demais reuniões.

5 – O presidente da CNPC pode convidar a participar nas reuniões da Comissão, sem direito a voto, outras entidades com especiais responsabilidades no âmbito da protecção civil, designadamente representações da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Liga dos Bombeiros Portugueses.

### Artigo 3.º

#### Competências

Compete à CNPC:

a) Prestar assessoria técnica, de modo regular e permanente, às entidades governamentais com responsabilidade na execução da política de protecção civil;

b) Apreciar as propostas legislativas, os projectos de normas técnicas e demais sugestões que lhe sejam submetidas pelas entidades e agentes que exercem funções de protecção civil;

c) Emanar directivas para a elaboração dos planos de emergência de protecção civil, gerais ou especiais, de âmbito local, distrital, regional ou nacional;

d) Emitir parecer prévio obrigatório relativamente aos planos de emergência de âmbito nacional e regional;

e) Aprovar os planos de emergência de âmbito distrital e municipal, devidamente instruídos com o parecer obrigatório não vinculativo dos serviços competentes do Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC), mediante o parecer prévio do governador civil e da câmara municipal, respectivamente;

f) Estudar e propor mecanismos de colaboração institucional entre os serviços e agentes com responsabilidades no âmbito da protecção civil, bem como formas de coordenação técnica e operacional das específicas actividades por aquelas desenvolvidas neste domínio;

g) Estudar e propor critérios e normas técnicas para a inventariação dos recursos e meios, públicos e privados, mobilizáveis ao nível local, distrital, regional ou nacional, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade;

h) Definir e propor prioridades e objectivos a estabelecer com vista ao escalonamento dos esforços, à preparação e à participação em tarefas comuns das entidades com responsabilidade no domínio da protecção civil;

i) Apreciar os relatórios sobre a situação da protecção civil, que lhe sejam submetidos pelas entidades competentes em matéria de protecção civil e propor a adopção das medidas que se afigurem necessárias e adequadas;

j) Apreciar e propor as iniciativas de divulgação das finalidades da protecção civil e à sensibilização para a autoprotecção e para a colaboração a prestar aos organismos e agentes que exercem aquela actividade;

l) Propor ou emitir parecer sobre as acções a empreender no âmbito do sistema educativo, com vista à difusão de conhecimentos teóricos e práticos sobre a natureza dos riscos e a forma de cada indivíduo contribuir para limitar os efeitos de acidente grave, catástrofe ou calamidade;



- m) Apreciar ou propor programas de formação, actualização e aperfeiçoamento do pessoal dos serviços e estruturas que integram o sistema nacional de protecção civil;
- n) Estudar e propor ou emitir parecer sobre formas cooperação externa que os serviços e estruturas do sistema de protecção civil desenvolvem nos domínios das suas atribuições e competências específicas.

#### Artigo 4.º

##### Funcionamento

- 1 – A CNPC reúne em sessão plenária ordinária semestralmente e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo Ministro da Administração Interna ou a solicitação de um terço dos seus membros.
- 2 – A falta ou impedimento dos membros da CNPC é suprida pelos respectivos substitutos legais, quando existam, ou por quem for, para o efeito, designado pelo ministro competente.
- 3 – As matérias a incluir na agenda das reuniões ordinárias devem ser comunicadas aos membros da CNPC e aos delegados referidos no n.º 4 do artigo 2.º com a antecedência mínima de três semanas, sem prejuízo da faculdade reconhecida ao presidente de proceder a aditamentos à agenda relativamente a matérias de reconhecida urgência.
- 4 – O SNPC assegura o apoio administrativo e logístico à CNPC.

#### Artigo 5.º

##### Regulamento interno

A CNPC elaborará as normas do seu regulamento interno.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

##### Presidência do Conselho de Ministros

Aníbal António Cavaco Silva – Joaquim Fernando Nogueira – Manuel Dias Loureiro – Jorge Braga de Macedo – Luís Francisco Valente de Oliveira – Arlindo Marques da Cunha - Luís Fernando Mira Amaral – António Fernando Couto dos Santos – Joaquim Martins Ferreira do Amaral - Arlindo Gomes de Carvalho – José Albino da Silva Peneda – Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira – Carlos Alberto Diogo Soares Borrego – Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.

Promulgado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.



**Lei n.º 25/96 de 31 de Julho**

Altera a Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto (Lei de Bases da Protecção Civil)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea b), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

O artigo 24.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

[...]

1 –

2 –

3 – Nas Regiões Autónomas, os planos de emergência de âmbito municipal a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º são aprovados pelo membro do Governo Regional que tutela o sector da protecção civil, sob parecer do serviço regional de protecção civil e da respectiva câmara municipal, o qual dará conhecimento posterior à Comissão Nacional de Protecção Civil.

4 – Nas Regiões Autónomas, a responsabilidade inerente à protecção civil no espaço sob jurisdição da autoridade marítima cabe a esta autoridade, sem prejuízo da necessária articulação com o serviço regional de protecção civil.»

Aprovada em 20 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 12 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 18 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.



## Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A

Serviço Regional de Protecção Civil e de Bombeiros dos Açores

Considerando que há uma alteração profunda na filosofia que deve nortear o Serviço Regional de Protecção Civil e de Bombeiros dos Açores, por forma a torná-lo mais próximo dos cidadãos, motivando-os para uma tarefa que é de todos e a todos deve mobilizar;

Considerando que, por essa razão, se torna necessário reformular as orgânicas do Serviço Regional de Protecção Civil e da Inspeção Regional de Bombeiros, tendo em conta a experiência adquirida e a rentabilização de meios;

Considerando ainda que, por razões de afinidade das atribuições em causa e da racionalização de recursos, se deve dar consagração plena e formal a um serviço que assuma atribuições referentes às áreas de protecção civil, da superintendência e apoio aos corpos de bombeiros voluntários e do transporte terrestre da emergência médica:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

### CAPÍTULO I

Serviço Regional de Protecção Civil e de Bombeiros dos Açores

#### SECÇÃO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 - O Serviço Regional de Protecção Civil e de Bombeiros dos Açores, adiante designado abreviadamente por SRPCBA, é dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 - O SRPCBA é tutelado pelo Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.

Artigo 2.º

Atribuições Genéricas

São atribuições genéricas do SRPCBA orientar, coordenar e fiscalizar, a nível da Região Autónoma dos Açores, as actividades de protecção civil e dos corpos de bombeiros, bem como assegurar o funcionamento de um sistema de transporte terrestre de emergência médica, de forma a garantir, aos sinistrados ou vítimas de doença súbita, a pronta e correcta prestação de cuidados de saúde.

Artigo 3.º

Atribuições específicas

1 – Na área da protecção civil, são atribuições do SRPCBA:

a) Promover, na Região, a elaboração de estudos e planos de protecção civil, facultando o necessário apoio técnico às entidades por ela responsáveis;

- b) Elaborar o plano de emergência regional;
- c) Emitir parecer obrigatório, não vinculativo, relativamente a qualquer plano de emergência de âmbito regional ou municipal, elaborado na Região Autónoma dos Açores;
- d) Fomentar e promover acções de prevenção em todos os campos em que se desenvolva a protecção civil, apoiando, através dos meios considerados mais adequados, a realização desse tipo de acções por quaisquer entidades;
- e) Cooperar com as organizações internacionais, nacionais, regionais e locais de protecção civil;
- f) Desenvolver acções de formação e de informação orientadas para a sensibilização das populações para a autoprotecção e para o sentido de solidariedade face a acidentes graves, catástrofes e calamidades;
- g) Promover o levantamento, previsão e avaliação dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica;
- h) Inventariar e inspeccionar os serviços, meios e recursos de protecção civil disponíveis.

2 – Na área dos bombeiros, são atribuições do SRPCBA:

- a) Apoiar o exercício da tutela governamental sobre as associações humanitárias de bombeiros, salvaguardando a sua personalidade jurídica e administrativa;
- b) Exercer a acção tutelar sobre os corpos de bombeiros, nomeadamente zelando pela observância das leis e regulamentos;
- c) Inspeccionar a prontidão operacional dos corpos de bombeiros;
- d) Superintender na instrução do pessoal dos corpos de bombeiros;
- e) Aprovar os regulamentos internos dos corpos de bombeiros, ouvida a Federação dos Bombeiros da Região Autónoma dos Açores;
- f) Fiscalizar o estado de conservação do equipamento e demais material dos corpos de bombeiros, inventariando as carências e definindo prioridades na colmatação destas;
- g) Fixar as zonas geográficas de acção restrita dos corpos de bombeiros, procedendo à respectiva publicação em ordem de serviço;
- h) Nomear, sob proposta da direcção da respectiva associação, os comandantes dos corpos de bombeiros ou exonerá-los, em consequência da instauração do respectivo processo disciplinar, quando razões de interesse público devidamente fundamentadas o justificarem;
- i) Nomear e exonerar, sob proposta do comandante, o 2.º comandante e os ajudantes de comando;
- j) Instruir e submeter à homologação do membro do Governo Regional que tutela o SRPCBA, ouvida a Federação dos Bombeiros da Região Autónoma dos Açores, os processos de criação de novos corpos, ou secções de bombeiros, bem como dos respectivos quadros de pessoal;
- l) Promover a realização de inquéritos, exercer a titularidade do procedimento disciplinar, bem como aplicar penas, relativamente aos comandantes dos corpos de bombeiros, com respeito pela legislação vigente;
- m) Autorizar a passagem ao quadro honorário, à situação de inactividade no quadro, de inactividade fora do quadro ou o regresso no quadro, de acordo com a legislação aplicável;
- n) Conceder licença para férias e por doença ao comandante, ao 2.º comandante e aos ajudantes de comando;



- o) Estabelecer relações de cooperação com as entidades regionais, nacionais ou internacionais em matéria relacionada com a acção dos bombeiros;
- p) Pronunciar-se sobre o ordenamento territorial dos meios de prevenção e extinção de incêndios e de outras formas de socorrismo confiadas aos corpos de bombeiros;
- q) Aplicar e executar os regulamentos de segurança contra incêndios, relativamente às suas áreas de competência;
- r) Dar parecer obrigatório no que respeita a redes de captação e distribuição de água em aglomerados urbanos quanto a segurança contra incêndios;
- s) Dar parecer e instruir os processos de declaração de utilidade pública das respectivas associações;
- t) Definir e apoiar um programa básico de construção ou ampliação de quartéis de corpos de bombeiros, de modo que os mesmos satisfaçam as características mais adequadas de acordo com o programa básico definido;
- u) Definir as normas a que deve obedecer o equipamento, fardamento e demais material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica dos respectivos meios e apoiar financeiramente ou em espécie a sua aquisição;
- v) Promover as acções necessárias a um correcto planeamento e conveniente racionalização dos meios a utilizar pelos corpos de bombeiros;
- x) Fomentar o espírito de voluntariado, com vista à participação das populações na prevenção, segurança e combate a incêndios e outras formas de socorro confiadas aos corpos de bombeiros.

3 – Na área de emergência médica, são atribuições do SRPCBA:

- a) Assegurar, directamente ou através de acordos de cooperação, em sistema de transporte terrestre de emergência médica;
- b) Propor e promover a formação dos tripulantes de ambulância;
- c) Promover formas de articulação com os serviços de saúde;
- d) Assegurar, em colaboração com os serviços de saúde, uma rede de telecomunicações de e para as ambulâncias;
- e) Instruir os processos de autorização para o exercício da actividade de transporte de doentes;
- f) Fiscalizar tecnicamente a actividade de transporte terrestre de doentes;

## SECÇÃO II

### Desconcentração

#### Artigo 4.º

#### Delegados de Ilha

1 – O SRPCBA poderá desconcentrar-se através de delegados de ilha, nos termos a regulamentar pelo diploma que aprovar a orgânica do Serviço.

2 – Quaisquer funções de coordenação na área operacional dos bombeiros podem ser desempenhadas pelos delegados, desde que estes exerçam ou tenham exercido funções de comando nos corpos de bombeiros.

## CAPÍTULO II

### Dos órgãos

#### Artigo 5.º

##### Órgãos

São órgãos do SRPCBA:

- a) O presidente;
- b) O conselho administrativo;
- c) A comissão de fiscalização;
- d) O conselho regional de bombeiros.

#### Artigo 6.º

##### Presidente

1 – O SRPCBA é dirigido por um presidente, equiparado, para todos os efeitos, a director regional, coadjuvado por um vice-presidente, equiparado a subdirector geral.

2 – Compete ao presidente:

- a) Coordenar toda a actividade do SRPCBA, garantindo o seu funcionamento;
- b) Representar o SRPCBA em juízo e fora dele;
- c) Convocar e presidir ao conselho administrativo;
- d) Convocar e presidir ao conselho regional de bombeiros;
- e) Exercer o comando geral dos corpos de bombeiros;
- f) Nomear o júri dos concursos para promoção a subchefe e chefe e para ingresso do quadro activo;
- g) Autorizar a realização de despesas e escolher procedimentos aquisitivos, dentro dos limites legalmente estabelecidos.

3 – Ao vice-presidente do SRPCBA compete substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como exercer as competências que lhe forem delegadas.

#### Artigo 7.º

##### Conselho Administrativo

1 – O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial do SRPCBA, tendo a seguinte composição:

- a) O presidente do SRPCBA, que preside;
- b) O vice-presidente do SRPCBA;
- c) Dois vogais, a nomear pelo secretário regional da tutela, sob proposta do presidente do Serviço, de entre o pessoal que se encontre em exercício de funções no SRPCBA.

2 – O presidente pode convidar outros funcionários do SRPCBA para, sem direito a voto, participarem nas reuniões do conselho administrativo.

3 – O conselho administrativo reúne-se semanalmente, em sessão ordinária, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou pelo seu substituo legal, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

4 – O conselho administrativo elabora o seu regulamento interno, dele constando, obrigatoriamente, os mecanismos de substituição dos respectivos membros, em caso de ausência, impedimento ou vacatura de lugar.

5 – As deliberações do conselho administrativo tornam-se válidas logo que se encontrem regularmente aprovadas as respectivas actas.

6 – Excepcionalmente, quando a emergência das situações o imponha, as deliberações do conselho administrativo tornam-se válidas logo que aprovada a minuta da acta da respectiva reunião, documento esse que, para além das menções exigidas por lei, deve conter a assinatura de todos os participantes com direito de voto.

Artigo 8.º

Competências do conselho administrativo

1 – Compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar o plano de actividades e a preparação dos orçamentos do SRPCBA e demais instrumentos de gestão previsional previstos na lei, a submeter à aprovação da tutela;
- b) Analisar a situação financeira do SRPCBA;
- c) Zelar pela liquidação e cobrança das receitas;
- d) Verificar a legalidade das despesas;
- e) Fiscalizar a contabilidade e proceder à verificação regular dos valores em cofre e em depósito;
- f) Autorizar a realização de despesas e escolher procedimentos aquisitivos, dentro dos limites legalmente estabelecidos;
- g) Aprovar as minutas dos contratos em que o SRPCBA seja parte;
- h) Administrar o património;
- i) Elaborar o relatório anual de gestão e de exercício orçamental, bem como a conta de gerência do respectivo exercício e demais instrumentos de prestação de contas previstos na lei, a submeter anualmente ao parecer da comissão de fiscalização, à aprovação da tutela e à jurisdição do Tribunal de Contas;
- j) Promover, nos termos legais, a alienação de material dispensável;
- l) Aprovar os estudos, pareceres e propostas a apresentar à tutela;
- m) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, no âmbito das atribuições do serviço;
- n) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados ou doações;

2 – O conselho administrativo pode delegar algumas das suas competências no seu presidente.

## Artigo 9.º

### Comissão de fiscalização

1 – A comissão de fiscalização é um órgão fiscalizador da gestão efectuada, avaliando a exactidão das contas apresentadas pelo conselho administrativo, a gestão do património e a observância das normas aplicáveis, e tem a seguinte composição:

- a) Um presidente;
- b) Dois vogais efectivos;
- c) Dois vogais suplentes.

2 – A comissão de fiscalização reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente.

3 – Os membros da comissão de fiscalização são nomeados por despacho conjunto do membro do Governo Regional que tutela o SRPCBA e do membro do Governo Regional que exerça a sua competência na área das finanças.

4 – Os membros da comissão de fiscalização exercem as suas funções cumulativamente com as dos respectivos cargos nos termos da lei geral e receberão um suplemento mensal a fixar por despacho conjunto do membro do Governo Regional que tutela o SRPCBA e dos membros do Governo que exerçam a sua competência na área das finanças e da administração pública.

## Artigo 10.º

### Competências da comissão de fiscalização

1 – À Comissão de fiscalização compete:

- a) Verificar o cumprimento das leis, regulamentos e normas técnicas aplicadas;
- b) Verificar a execução dos instrumentos de gestão previsional;
- c) Examinar a contabilidade do SRPCBA;
- d) Verificar se o património do SRPCBA está correctamente avaliado;
- e) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do ano findo;
- f) Efectuar as conferências que julgar convenientes, particularmente no que se refere às disponibilidades financeiras, podendo exigir, para o efeito, as informações que entender necessárias;
- g) Elaborar relatórios sobre a sua actividade e apresentá-lo ao membro do Governo Regional que tutelo o SRPCBA e ao membro do Governo Regional que exerça a sua competência na área das finanças;
- h) Quaisquer outras que lhe estejam ou venham a ser atribuídas por lei.

## Artigo 11.º

### Conselho regional de bombeiros

1 – O conselho regional de bombeiros é um órgão de auscultação e de consulta do presidente do SRPCBA na área dos bombeiros, assessorando-o nos domínios mais relevantes da acção geral desses corpos.



2 – A composição, as competências do conselho regional de bombeiros e os termos em que se processará o seu funcionamento serão fixados no diploma regulamentar que aprovar a orgânica do Serviço, podendo as suas reuniões ser de carácter geral ou especializadas.

### CAPÍTULO III

#### Gestão Financeira e Patrimonial

##### Artigo 12.º

##### Princípios de gestão

1 – A gestão financeira e patrimonial do SRPCBA obedece aos princípios gerais de administração financeira dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

2 – Os saldos de gerência são-lhe automaticamente afectos.

##### Artigo 13.º

##### Património

1 – O património do SRPCBA é constituído pela universalidade dos bens e direitos, mobiliários e imobiliários, que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrarem afectos ao Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e à Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores, incluindo os saldos orçamentais.

2 – No prazo de 180 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma, o SRPCBA elaborará uma lista contendo a relação dos bens e direitos que considere estarem-lhe afectos e, como tal, constituírem o património inicial do Serviço.

3 – A lista referida no número anterior será objecto de aprovação por despacho conjunto do membro do Governo que tutela o SRPCBA e do membro do Governo que exerce competências na área das finanças, sendo, posteriormente, publicada na 2.ª série do Jornal Oficial, em anexo ao referido despacho.

4 – No prazo de 180 dias contados da data de publicação referida no número anterior, o SRPCBA promoverá junto das conservatórias competentes o registo dos bens e direitos que lhe pertencam e que a tal estejam legalmente sujeitos, constituindo título de aquisição bastante a lista acima referida, devidamente aprovada e publicada.

##### Artigo 14.º

##### Receitas

Constituem receitas do SRPCBA, para além das dotações atribuídas pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores:

- a) As receitas que lhe estão legalmente consignadas, nomeadamente as previstas no artigo 5.º da Lei n.º 10/79, de 20 de Março;
- b) As receitas directamente decorrentes do transporte terrestre de doentes;
- c) A importância das coimas aplicadas, dentro dos limites legalmente admissíveis;
- d) Doações, heranças, legados, subsídios ou participações concedidos por quaisquer entidades;
- e) Rendimentos de serviços prestados e de bens patrimoniais.

### CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 15.º

Pessoal Dirigente

O pessoal dirigente recrutado e nomeado nos termos da lei geral pode também sê-lo de acordo com o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/A, de 15 de Janeiro, de entre os titulares de licenciatura ou bacharelato com experiência de protecção civil, de oficiais das Forças Armadas ou das forças de segurança ou de individualidades de reconhecido mérito e experiência relevante para o cargo ou no exercício de funções de comando de corpo de bombeiros.

Artigo 16.º

Disponibilidade permanente nas situações de emergência

1 – Em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, o serviço prestado no SRPCBA é de carácter permanente e de total disponibilidade, pelo que todo o pessoal em exercício neste organismo não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço.

2 – A inobservância do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade disciplinar nos termos da lei.

3 – O regime de prevenção que implique disponibilidade permanente do pessoal do SRPCBA é definido no diploma regulamentar que aprova a orgânica e o quadro de pessoal deste Serviço.

Artigo 17.º

Colaboração de militares

O SRPCBA pode obter a colaboração de oficiais das Forças Armadas na reserva com vista ao desempenho de funções específicas adequadas à respectiva formação, nos termos das leis em vigor, nomeadamente o disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 215/87, de 29 de Maio, no n.º 4 do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

Artigo 18.º

Requisição de pessoal pertencente a organizações de beneficência

1 – Para o desempenho de tarefas que exijam conhecimentos especializados, pode ser requisitada a colaboração temporária de pessoal qualificado pertencente a organizações de beneficência e de solidariedade social, podendo aquela colaboração ser remunerada pelo SRPCBA.

2 – O enquadramento da participação do pessoal referido no número anterior e no respectivo estatuto obedece ao que estiver definido para idêntica colaboração ao Serviço Regional de Protecção Civil.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Transferência

1 – Transitam para o SRPCBA os direitos e obrigações afectos ao Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e à Inspeção Regional dos Bombeiros dos Açores.





2 – Transitam igualmente para o SRPCBA os direitos e obrigações afectos à Direcção Regional de Saúde e às unidades de saúde, na parte respeitante ao transporte terrestre de doentes.

#### Artigo 20.º

A estrutura orgânica e os quadros de pessoal do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e da Inspeção Regional de Bombeiros mantêm-se em vigor, com as devidas adaptações, até à publicação do diploma referido no artigo 22.º

#### Artigo 21.º

##### Orçamentação

Fica o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento autorizado a introduzir no Orçamento da Região Autónoma dos Açores as alterações necessárias à execução do presente diploma.

#### Artigo 22.º

##### Orgânica

O Governo Regional, ouvida a Federação dos Bombeiros da Região Autónoma dos Açores, desenvolverá a orgânica do presente Serviço, mediante decreto regulamentar regional, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do presente diploma.

#### Artigo 23.º

##### Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 8/87/A, de 22 de Junho.

#### Artigo 24.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Janeiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Humberto Trindade Borges de Melo.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Fevereiro de 1999.

##### Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.



## Decreto Legislativo Regional N.º 13/1999/A

Criação de centros operacionais de emergência de protecção civil a nível regional e municipal

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, o Decreto - Lei n.º 222/93, de 18 de Junho, estabeleceu as atribuições, competências, constituição e regras de funcionamento dos centros operacionais de emergência de protecção civil.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do referido decreto-lei, tal matéria deve ser inserida em diploma dos respectivos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Neste sentido, o presente diploma consagra, de acordo com a estrutura político-administrativa da Região, o nível regional e municipal para os centros operacionais de emergência de protecção civil nos Açores, introduzindo meras adaptações na sua constituição, tendo em conta a realidade organizacional dos órgãos de governo próprio e da administração pública regional autónoma.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

1 - São constituídos centros operacionais de emergência de protecção civil a nível regional e municipal para assegurar a direcção das operações de protecção civil, a coordenação dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adoptar na iminência ou na ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

2 - Os centros operacionais referidos no número anterior serão progressivamente activados consoante a natureza do fenómeno e a gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis.

### Artigo 2.º

#### Centro Regional de Operações de Emergência de Protecção Civil dos Açores

1 - A nível da Região é constituído, no âmbito do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, abreviadamente designado por SRPCBA, o Centro Regional de Operações de Emergência de Protecção Civil dos Açores, adiante abreviadamente designado por CROEPCA, com a finalidade de coordenar as operações de protecção civil e o apoio logístico necessário em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

2 - O CROEPCA funciona nas instalações do SRPCBA, competindo a este Serviço garantir os meios indispensáveis ao seu funcionamento.

### Artigo 3.º

#### Objectivos do CROEPCA

São objectivos do CROEPCA:

a) Assegurar as ligações com as entidades e organizações necessárias às operações de protecção civil em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade;

b) Desencadear a execução dos correspondentes planos de emergência que exijam a sua intervenção, bem como assegurar a condução das operações de protecção civil deles decorrentes, em caso de ocorrência ou iminência de acidente grave, catástrofe ou calamidade;

- c) Possibilitar a mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal indispensáveis e dos meios disponíveis que permitam a conduta coordenada das acções a executar;
- d) Accionar a formulação de pedidos de auxílio, em função da detecção de carências existentes a nível regional;
- e) Efectuar exercícios e treinos que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em acções de protecção civil;
- f) Difundir os comunicados oficiais, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

#### Artigo 4.º

##### Composição do CROEPCA

1 - O CROEPCA é constituído por um delegado de cada secretaria regional.

2 - Integram, necessariamente, o CROEPCA delegados das seguintes instituições:

- a) SRPCBA;
- b) Comando Operacional dos Açores;
- c) Polícia de Segurança Pública;
- d) Guarda Nacional Republicana;
- e) Representante do Governo Regional no Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência.

3 - Podem, ainda, integrar o CROEPCA delegados de outros serviços públicos ou privados de acordo com as características e amplitude do acidente grave, catástrofe ou calamidade, bem como de serviços públicos dependentes do Governo da República, nomeadamente Polícia Judiciária, alfândegas e Serviço de Estrangeiros.

4 - A nomeação dos delegados terá em consideração exigências de estruturação e objectivos do plano regional de emergência de protecção civil.

#### Artigo 5.º

##### Nomeação dos membros do CROEPCA

Os delegados previstos nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são seleccionados de preferência de entre directores regionais ou equiparados, podendo ser substituídos por quem a entidade representada designe para o efeito, e são nomeados por despacho do respectivo membro do Governo.

#### Artigo 6.º

##### Competências dos delegados

1 - Aos delegados referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º consideram-se reconhecidas as necessárias competências para que, quando activado o CROEPCA, seja possível a tomada de decisões, bem como o seu cumprimento pelos serviços dos respectivos órgãos e instituições que representam, mesmo fora das horas normais de expediente.

2 - Para o efeito previsto no número anterior, são facultados aos delegados do CROEPCA os elementos necessários ao desempenho daquelas competências por todos os departamentos da respectiva secretaria regional e dos serviços por esta tutelados que possam concorrer para a protecção civil.

3 - Os delegados dispõem, ainda, de competência para constituir, na respectiva secretaria regional, um núcleo operacional, designado por núcleo de protecção civil, destinado a assegurar, quando activado o CROEPCA, as respostas adequadas às solicitações por este formuladas que sejam necessárias para prevenir a ocorrência ou atenuar os riscos colectivos e limitar os seus efeitos, bem como socorrer e assistir as pessoas em perigo.

4 - Aos delegados incumbem as seguintes obrigações específicas:

a) Indicar ao SRPCBA, no prazo de um mês após a sua nomeação, as suas funções, morada, meios de telecomunicação do serviço e da residência e outras formas de contacto imediato;

b) Apresentar-se no CROEPCA quando convocados;

Estabelecer, por sua iniciativa, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, ligação imediata com o CROEPCA.

Artigo 7.º

Funcionamento do CROEPCA

1 - O CROEPCA funciona na dependência do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.

2 - O presidente do SRPCBA é o presidente do CROEPCA.

3 - Para garantir o acompanhamento constante das situações e a oportuna activação do CROEPCA, funciona o Centro de Operações do SRPCBA, de acordo com o estabelecido na respectiva orgânica.

Artigo 8.º

Reunião do CROEPCA

1 - O presidente do SRPCBA poderá convocar a reunião do CROEPCA:

a) Por determinação do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos;

b) Por sua iniciativa, justificada pela urgência, no caso da iminência ou ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, a sancionar posteriormente pelo Secretário Regional da Habitação e Equipamentos;

c) Sempre que entenda necessária a sua consulta sobre matérias relacionadas com exercícios e treinos e com a elaboração de planos de emergência ou conduta das operações de protecção civil, mediante autorização prévia do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.

2 - A convocação do CROEPCA poderá abranger todos ou parte dos delegados, de acordo com a natureza, gravidade e extensão dos efeitos produzidos quando da ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

Artigo 9.º

Centros municipais de operações de emergência de protecção civil

1 - Os municípios constituirão junto dos respectivos serviços municipais de protecção civil um centro municipal de operações de emergência de protecção civil (CMOEP), dirigido pelo presidente da câmara ou por um vereador seu delegado, com a seguinte composição:

a) Um representante do respectivo serviço municipal de protecção civil;

b) Um representante dos bombeiros locais;

- c) Os comandantes das forças de segurança existentes no município;
- d) O presidente da delegação ou núcleo da Cruz Vermelha Portuguesa, se existir;
- e) A autoridade sanitária do município;
- f) O director do centro de saúde local ou o responsável pela respectiva extensão de saúde;
- g) Um representante do Instituto de Acção Social;
- h) Um representante das instituições particulares de solidariedade social existentes, vocacionadas para as acções de protecção civil;
- i) Representantes de outras entidades e serviços, implantados no município, cujas actividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da Região, contribuir para as acções de protecção civil.

2 - Os presidentes de junta de freguesia têm direito a participar nas reuniões e em todas as acções do CMOEPC sempre que estejam em causa as respectivas áreas geográficas de jurisdição.

3 - Aos representantes indicados no número anterior consideram-se reconhecidas as competências necessárias ao desempenho das suas funções em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, devendo ser comunicados ao presidente da câmara municipal, no prazo de um mês, os respectivos nome, cargo, actividade profissional, residência e meio de contacto urgente.

4 - A composição do CMOEPC bem como as suas alterações deverão ser comunicadas ao SRPCBA.

5 - As missões do CMOEPC são semelhantes, na parte aplicável e salvaguardado o limite territorial, às missões do CROEPCA.

6 - Na iminência ou ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade que afecte todo ou parte do município, o CMOEPC é activado por decisão do presidente da câmara municipal ou, na ausência ou impedimento deste e quando a situação o impuser, pelo vereador substituto.

7 - A activação do CMOEPC implica obrigatoriamente notificação imediata do facto ao SRPCBA.

#### Artigo 10.º

##### Centros de operações avançados

1 - Em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade e logo que activados a qualquer nível, os centros operacionais devem:

- a) Articular-se de forma a dispor da capacidade de destacar ou constituir centros de operações avançados, se a situação o impuser, e de poder funcionar, em permanência, por períodos prolongados;
- b) Fazer deslocar de imediato, para junto dos locais atingidos, os elementos capazes de avaliar a situação criada, prever a sua evolução provável e dar conhecimento da situação em tempo útil;
- c) Assegurar as respectivas ligações, bem como o apoio logístico aos elementos constituintes.

2 - Compete aos delegados do SRPCBA integrar os centros de operações avançados do CROEPCA.

#### Artigo 11.º

##### Apoio administrativo e logístico

O apoio administrativo e logístico aos centros operacionais é assegurado, respectivamente, pelo SRPCBA e pela autarquia.



Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Humberto Trindade Borges de Melo.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Março de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.



## **Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro**

Estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

### **CAPÍTULO I**

#### **Princípios gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

A presente lei estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, bem como de delimitação da intervenção da administração central e da administração local, concretizando os princípios da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

##### **Artigo 2.º**

#### **Princípios gerais**

1 - A descentralização de poderes efectua-se mediante a transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, tendo por finalidade assegurar o reforço da coesão nacional e da solidariedade inter-regional e promover a eficiência e a eficácia da gestão pública assegurando os direitos dos administrados.

2 - A descentralização administrativa assegura a concretização do princípio da subsidiariedade, devendo as atribuições e competências ser exercidas pelo nível da administração melhor colocado para as prosseguir com racionalidade, eficácia e proximidade aos cidadãos.

3 - A administração central e a administração local devem coordenar a sua intervenção, no exercício de competências próprias, designadamente através das formas de parceria previstas no artigo 8.º de modo a assegurar a unidade na prossecução de políticas públicas e evitar sobreposição de actuações.

4 - As competências em matéria de investimentos públicos atribuídas aos diversos níveis da Administração por esta lei são exercidas tendo em conta os objectivos e os programas de acção constantes dos planos enquadramentos da actividade da administração central e da administração local.

5 - O prosseguimento das atribuições e competências é feito nos termos da lei e implica a concessão, aos órgãos das autarquias locais, de poderes que lhes permitam actuar em diversas vertentes, cuja natureza pode ser:

- a) Consultiva;
- b) De planeamento;
- c) De gestão;
- d) De investimento;
- e) De fiscalização;
- f) De licenciamento.

6 - A realização de investimentos a que se refere a alínea d) do número anterior compreende a identificação, a elaboração dos projectos, o financiamento, a execução e a manutenção dos empreendimentos.

### Artigo 3.º

#### Transferência de atribuições e competências

1 - A transferência de atribuições e competências efectua-se para a autarquia local que, de acordo com a sua natureza, se mostre mais adequada ao exercício da competência em causa.

2 - A transferência de atribuições e competências é acompanhada dos meios humanos, dos recursos financeiros e do património adequados ao desempenho da função transferida.

3 - A transferência de atribuições e competências não pode determinar um aumento da despesa pública global prevista no ano da concretização.

4 - A transferência de atribuições e competências efectua-se sem prejuízo da respectiva articulação com a intervenção complementar dos serviços e organismos da administração central.

### Artigo 4.º

#### Concretização e financiamento das novas competências

1 - O conjunto de atribuições e competências estabelecidas no capítulo III desta lei quadro será progressivamente transferido para os municípios nos quatro anos subsequentes à sua entrada em vigor.

2 - As transferências de competências, a identificação da respectiva natureza e a forma de afectação dos respectivos recursos serão anualmente concretizadas através de diplomas próprios, que podem estabelecer disposições transitórias adequadas à gestão do processo de transferência em causa, de acordo com o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 5.º.

3 - O Orçamento do Estado fixa anualmente, no montante e nas condições que tiverem sido acordados entre a administração central e as autarquias locais, os recursos a transferir para o exercício das novas atribuições.

4 - O Orçamento do Estado procederá, sempre que necessário, à indicação das competências a financiar através de receitas consignadas.

### Artigo 5.º

#### Modalidades de transferências

As transferências de atribuições e competências para as autarquias locais, de forma articulada e participada, podem revestir, nos termos a definir pelos diplomas de concretização referidos no artigo anterior, as seguintes modalidades:

a) Transferência de competências relativas a domínios de natureza exclusivamente municipal, de carácter geral e exercício universal;

b) Transferência de competências relativas a domínios integrados em programas de acção regional, a exercer pelos municípios de acordo com as prioridades definidas pelos conselhos da região das comissões da coordenação regional;

c) Transferência de competências relativas a domínios integrados em programa de acção nacional, a exercer pelos municípios de acordo com as prioridades definidas pela Assembleia da República, sob proposta do Governo.

### Artigo 6.º



#### Natureza das atribuições e competências transferidas

1 - As novas atribuições e competências transferidas para os municípios são tendencialmente universais, podendo, no entanto, assumir a natureza de não universais.

2 - Consideram-se universais as transferências que se efectuam simultânea e indistintamente para todos os municípios que apresentem condições objectivas para o respectivo exercício e não universais as que se efectuam apenas para algum ou alguns municípios, nas condições previstas no número seguinte.

3 - A transferência de competências não universais efectua-se mediante contratualização entre os departamentos da administração central competentes e todos os municípios interessados e assenta em tipologia contratual e identificação padronizada de custos, de acordo com a actividade a transferir, a publicar no Diário da República.

#### Artigo 7.º

##### Competências de outras entidades

O exercício das competências dos municípios faz-se sem prejuízo das competências, designadamente consultivas, de outras entidades.

#### Artigo 8.º

##### Intervenção em regime de parceria

1 - A administração central e as autarquias locais podem estabelecer entre si, sem prejuízo das suas competências próprias, formas adequadas de parceria para melhor prossecução do interesse público.

2 - Os contratos relativos ao exercício de competências municipais em regime de parceria estabelecem obrigatoriamente o modo de participação das partes na elaboração dos programas e na gestão dos equipamentos ou dos serviços públicos correspondentes, bem como os recursos financeiros necessários.

3 - A intervenção das autarquias locais no exercício de outras competências em regime de parceria deve ser objecto de diploma próprio do qual constará o regime contratual, a estabelecer nos termos previamente acordados.

#### Artigo 9.º

##### Programas operacionais

1 - A gestão dos programas operacionais de apoio ao desenvolvimento regional e local, designadamente no âmbito do quadro Comunitário de Apoio, é assegurada por unidades de gestão com representação maioritária dos municípios da respectiva área de intervenção.

2 - Cabe às unidades de gestão, nos termos definidos por lei, a competência de regulamentação, selecção, fiscalização e avaliação dos programas e projectos financiados.

#### Artigo 10.º

##### Participação em empresas

Os municípios podem criar ou participar, nos termos da lei, em empresas de âmbito municipal e intermunicipal para a prossecução de actividades de interesse público ou de desenvolvimento regional e local cujo objecto se contenha no âmbito das suas atribuições e competências.

#### Artigo 11.º

##### Titularidade do património

1 - O património e os equipamentos afectos a investimentos públicos em domínios transferidos para as autarquias locais passam a constituir património da autarquia, devendo as transferências a que houver lugar processar-se sem qualquer indemnização.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a posição contratual da administração central em contratos de qualquer espécie é transferida para a autarquia, mediante comunicação à outra parte.

3 - Os bens transferidos que careçam de registo são inscritos a favor da autarquia na respectiva conservatória e o respectivo registo, quando a ele houver lugar, depende de simples requerimento.

#### Artigo 12.º

##### Transferência de pessoal

1 - Os diplomas de concretização das transferências de atribuições e competências estabelecem os mecanismos de transição do pessoal afecto ao seu exercício de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 - A transferência de atribuições e competências para as autarquias locais determina a transição do pessoal adequado aos serviços ou equipamentos transferidos, mantendo a plenitude dos direitos adquiridos, designadamente o direito à mobilidade para quaisquer serviços ou organismos da administração central e local, sem prejuízo do direito a regimes especiais, nas situações que justifiquem a mudança de residência.

3 - Os diplomas de concretização das transferências de atribuições e competências criam no ordenamento da carreira do pessoal autárquico as carreiras necessárias ao enquadramento do pessoal transitado, cabendo às autarquias locais a criação dos lugares necessários à integração dos funcionários dos serviços ou equipamentos transferidos.

## CAPÍTULO II

### Delimitação das atribuições e competências em geral

#### Artigo 13.º

##### Atribuições dos municípios

1 - Os municípios dispõem de atribuições nos seguintes domínios:

- a) Equipamento rural e urbano;
- b) Energia;
- c) Transportes e comunicações;
- d) Educação;
- e) Património, cultura e ciência;
- f) Tempos livres e desporto;
- g) Saúde;
- h) Acção social;
- i) Habitação;
- j) Protecção civil;

- l) Ambiente a saneamento básico;
- m) Defesa do consumidor;
- n) Promoção do desenvolvimento;
- o) Ordenamento do território e urbanismo;
- p) Polícia municipal;
- q) Cooperação externa.

2 - O município que, por via da delegação de competências, mediante protocolo, transfira tarefas inseridas no âmbito das suas atribuições para as freguesias deve facultar a seu exercício a todas estas autarquias locais que nisso tenham interesse.

#### Artigo 14.º

##### Atribuições das freguesias

1 - As freguesias dispõem de atribuições nos seguintes domínios:

- a) Equipamento rural e urbano;
- b) Abastecimento público;
- c) Educação;
- d) Cultura, tempos livres e desporto;
- e) Cuidados primários de saúde;
- f) Acção social;
- g) Protecção civil;
- h) Ambiente e salubridade;
- i) Desenvolvimento;
- j) Ordenamento urbano e rural;
- l) Protecção da comunidade.

2 - As atribuições das freguesias e a competência dos respectivos órgãos abrangem o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos casos e nos termos previstos na lei.

#### Artigo 15.º

##### Delegação de competências nas freguesias

1 - Por via do instrumento de delegação de competências, mediante protocolo, a celebrar com o município, a freguesia pode realizar investimentos cometidos àquele ou gerir equipamentos e serviços municipais.

2 - O instrumento que concretize a colaboração entre município e freguesia deve conter expressamente, pelo menos:

- a) A matéria objecto da colaboração;

- b) Referência obrigatória nas opções do plano, durante os anos de vigência da colaboração, quando se trate de matéria que nelas deva constar;
- c) Os direitos e obrigações de ambas as partes;
- d) As condições financeiras a conceder pelo município, que devem constar obrigatoriamente do orçamento do mesmo durante os anos de vigência da colaboração;
- e) Apoio técnico ou em recursos humanos e os meios a conceder pelo município.

### CAPÍTULO III

#### Competências dos órgãos municipais

##### Artigo 16.º

##### Equipamento rural e urbano

É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Espaços verdes;
- b) Ruas e arruamentos;
- c) Cemitérios municipais;
- d) Instalações dos serviços públicos dos municípios;
- e) Mercados e feiras municipais.

##### Artigo 17.º

##### Energia

1 - É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Distribuição de energia eléctrica em baixa tensão;
- b) Iluminação pública urbana e rural.

2 - É igualmente da competência dos órgãos municipais:

- a) Licenciamento e fiscalização de elevadores;
- b) Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis salvo as localizadas nas redes viárias regional e nacional;
- c) Licenciamento de áreas de serviço que se pretenda instalar na rede viária municipal;
- d) Emissão de parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional.

3 - Podem ainda os órgãos municipais realizar investimentos em centros produtores de energia, bem como gerir as redes de distribuição.

##### Artigo 18.º

##### Transportes e comunicações

1 - É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Rede viária de âmbito municipal;
- b) Rede de transportes regulares urbanos;
- c) Rede de transportes regulares locais que se desenvolvam exclusivamente na área do município;
- d) Estruturas de apoio aos transportes rodoviários;
- e) Passagens desniveladas em linhas de caminho de ferro ou em estradas nacionais e regionais;
- f) Aeródromos e heliportos municipais.

2 - É ainda competência dos órgãos municipais a fixação dos contingentes e a concessão de alvarás de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer.

3 - Os municípios são obrigatoriamente ouvidos na definição da rede rodoviária nacional e regional e sobre a utilização da via pública.

Artigo 19.º

Educação

1 - É da competência dos órgãos municipais participar no planeamento e na gestão dos equipamentos educativos e realizar investimentos nos seguintes domínios:

- a) Construção, apetrechamento e manutenção dos estabelecimentos de educação pré-escolar;
- b) Construção, apetrechamento e manutenção dos estabelecimentos das escolas do ensino básico.

2 - É igualmente da competência dos órgãos municipais:

- a) Elaborar a carta escolar a integrar nos planos directores municipais;
- b) Criar os conselhos locais de educação.

3 - Compete ainda aos órgãos municipais no que se refere à rede pública:

- a) Assegurar os transportes escolares;
- b) Assegurar a gestão dos refeitórios dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do ensino básico;
- c) Garantir o alojamento aos alunos que frequentam o ensino básico, como alternativa ao transporte escolar, nomeadamente em residências, centros de alojamento e colocação familiar;
- d) Participar no apoio às crianças da educação pré-escolar e aos alunos do ensino básico, no domínio da acção social escolar;
- e) Apoiar o desenvolvimento de actividades complementares de acção educativa na educação pré-escolar e no ensino básico;
- f) Participar no apoio à educação extra-escolar;
- g) Gerir o pessoal não docente de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico.

Artigo 20.º

#### Património, cultura e ciência

1 - É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos públicos nos seguintes domínios:

- a) Centros de cultura, centros de ciência, bibliotecas, teatros e museus municipais;
- b) Património cultural, paisagístico e urbanístico do município.

2 - É igualmente da competência dos órgãos municipais:

- a) Propor a classificação de imóveis, conjuntos ou sítios nos termos legais;
- b) Proceder à classificação de imóveis conjuntos ou sítios considerados de interesse municipal e assegurar a sua manutenção e recuperação;
- c) Participar, mediante a celebração de protocolos com entidades públicas, particulares ou cooperativas, na conservação e recuperação do património e das áreas classificadas;
- d) Organizar e manter actualizado um inventário do património cultural, urbanístico e paisagístico existente na área do município;
- e) Gerir museus, edifícios e sítios classificados, nos termos a definir por lei;
- f) Apoiar projectos e agentes culturais não profissionais;
- g) Apoiar actividades culturais de interesse municipal;
- h) Apoiar a construção e conservação de equipamentos culturais de âmbito local.

#### Artigo 21.º

##### Tempos livres e desporto

1 - É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos públicos nos seguintes domínios:

- a) Parques de campismo de interesse municipal;
- b) Instalações e equipamentos para a prática desportiva e recreativa de interesse municipal.

2 - É igualmente da competência dos órgãos municipais:

- a) Licenciar e fiscalizar recintos de espectáculos;
- b) Apoiar actividades desportivas e recreativas de interesse municipal;
- c) Apoiar a construção e conservação de equipamentos desportivos e recreativos de âmbito local.

#### Artigo 22.º

##### Saúde

Compete aos órgãos municipais:

- a) Participar no planeamento da rede de equipamentos de saúde concelhios;
- b) Construir, manter e apoiar centros de saúde;

- c) Participar nos órgãos consultivos dos estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde;
- d) Participar na definição das políticas e das acções de saúde levadas a cabo pelas delegações de saúde concelhias;
- e) Participar nos órgãos consultivos de acompanhamento e avaliação do Serviço Nacional de Saúde;
- f) Participar no plano da comunicação e de informação do cidadão e nas agências de acompanhamento dos serviços de saúde;
- g) Participar na prestação de cuidados de saúde continuados no quadro do apoio social à dependência, em parceria com a administração central e outras instituições locais;
- h) Cooperar no sentido da compatibilização da saúde pública com o planeamento estratégico de desenvolvimento concelhio;
- i) Gerir equipamentos termais municipais.

#### Artigo 23.º

##### Acção social

- 1 - Os órgãos municipais podem assegurar a gestão de equipamentos e realizar investimentos na construção ou no apoio à construção de creches, jardins-de-infância, lares ou centros de dia para idosos e centros para deficientes.
- 2 - Os municípios integram os conselhos locais de acção social e são obrigatoriamente ouvidos relativamente aos investimentos públicos e programas de acção a desenvolver no âmbito concelhio.
- 3 - Compete ainda aos municípios a participação, em cooperação com instituições de solidariedade social e em parceria com a administração central, em programas e projectos de acção social de âmbito municipal, designadamente nos domínios do combate à pobreza e à exclusão social.

#### Artigo 24.º

##### Habitação

Compete aos órgãos municipais:

- a) Disponibilizar terrenos para a construção de habitação social;
- b) Promover programas de habitação a custos controlados e de renovação urbana;
- c) Garantir a conservação e manutenção do parque habitacional privado e cooperativo, designadamente através da concessão de incentivos e da realização de obras coercivas de recuperação dos edifícios;
- d) Fomentar e gerir o parque habitacional de arrendamento social;
- e) Propor e participar na viabilização de programas de recuperação ou substituição de habitações degradadas, habitadas pelos proprietários ou por arrendatários.

#### Artigo 25.º

##### Protecção civil

É da competência dos órgãos municipais a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Criação de corpos de bombeiros municipais;

- b) Construção e manutenção de quartéis de bombeiros voluntários e municipais, no âmbito da tipificação em vigor;
- c) Apoio à aquisição de equipamentos para bombeiros voluntários, no âmbito da tipificação em vigor;
- d) Construção, manutenção e gestão de instalações e centros municipais de protecção civil;
- e) Construção e manutenção de infra-estruturas de prevenção e apoio ao combate a fogos florestais;
- f) Articular com as entidades competentes a execução de programas de limpeza e beneficiação das matas e florestas.

#### Artigo 26.º

##### Ambiente e saneamento básico

1 - É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão de equipamentos e à realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Sistemas municipais de abastecimento de água;
- b) Sistemas municipais de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas;
- c) Sistemas municipais de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos.

2 - Compete igualmente aos órgãos municipais:

- a) Participar na fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral sobre o Ruído;
- b) Participar na gestão da qualidade do ar, designadamente nas comissões de gestão do ar;
- c) Instalar e manter redes locais de monitorização da qualidade do ar;
- d) Participar na fiscalização da aplicação dos regulamentos de controlo das emissões de gases de escape nos veículos automóveis;
- e) Propor a criação de áreas protegidas de interesse nacional, regional ou local;
- f) Gerir as áreas protegidas de interesse local e participar na gestão das áreas protegidas de interesse regional e nacional;
- g) Criar áreas de protecção temporária de interesse zoológico, botânico ou outro;
- h) Manter e reabilitar a rede hidrográfica dentro dos perímetros urbanos;
- i) Licenciar e fiscalizar a pesquisa e captação de águas subterrâneas não localizadas em terrenos integrados no domínio público hídrico;
- j) Participar na gestão dos recursos hídricos;
- l) Assegurar a gestão e garantir a limpeza e a boa manutenção das praias e das zonas balneares;
- m) Licenciar e fiscalizar a extracção de materiais inertes.

#### Artigo 27.º

##### Defesa do consumidor

São competências dos órgãos municipais no domínio da defesa do consumidor:



- a) Promover acções de informação e defesa dos direitos dos consumidores;
- b) Instituir mecanismos de mediação de litígios de consumo;
- c) Criar e participar em sistemas de arbitragem de conflitos de consumo de âmbito local;
- d) Apoiar as associações de consumidores.

#### Artigo 28.º

##### Promoção do desenvolvimento

1 - São competências dos órgãos municipais no domínio do apoio ao desenvolvimento local:

- a) Criar ou participar em empresas municipais e intermunicipais, sociedades e associações de desenvolvimento regional;
- b) Gerir subprogramas de nível municipal no âmbito dos programas operacionais regionais;
- c) Colaborar no apoio a iniciativas locais de emprego;
- d) Colaborar no apoio ao desenvolvimento de actividades de formação profissional;
- e) Criar ou participar em estabelecimentos de promoção do turismo local;
- f) Participar nos órgãos das regiões de turismo;
- g) Participar na definição das políticas de turismo que digam respeito ao concelho, prosseguidas pelos organismos ou instituições envolvidas;
- h) Promover e apoiar o desenvolvimento das actividades artesanais e das manifestações etnográficas de interesse local;
- i) Criar e participar em associações para o desenvolvimento rural;
- j) Apoiar e colaborar na construção de caminhos rurais;
- l) Elaborar e aprovar planos municipais de intervenção florestal;
- m) Participar no Conselho Consultivo Florestal;
- n) Participar nos respectivos conselhos agrários regionais;
- o) Participar em programas de incentivo à fixação de empresas.

2 - São igualmente da competência dos órgãos municipais:

- a) Licenciamento industrial e fiscalização das classes C e D;
- b) Licenciamento e fiscalização de empreendimentos turísticos e hoteleiros;
- c) Licenciamento e fiscalização de explorações a céu aberto de massas minerais;
- d) Controlo metrológico de equipamentos;
- e) Elaboração do cadastro dos estabelecimentos industriais, comerciais e turísticos;
- f) Licenciamento e fiscalização de povoamentos de espécies de rápido crescimento;

g) Licenciamento e fiscalização de estabelecimentos comerciais.

Artigo 29.º

Ordenamento do território e urbanismo

Compete aos órgãos municipais, em matéria de ordenamento do território e urbanismo:

- a) Elaborar e aprovar os planos municipais de ordenamento do território;
- b) Delimitar as áreas de desenvolvimento urbano e construção prioritárias com respeito pelos planos nacionais e regionais e pelas políticas sectoriais;
- c) Delimitar as zonas de defesa e controlo urbano, de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, dos planos de renovação de áreas degradadas e de recuperação de centros históricos;
- d) Aprovar operações de loteamento;
- e) Participar na elaboração e aprovação do respectivo plano regional de ordenamento do território;
- f) Propor a integração e a exclusão de áreas na Reserva Ecológica Nacional e na Reserva Agrícola Nacional;
- g) Declarar a utilidade pública, para efeitos de posse administrativa, de terrenos necessários à execução dos planos de urbanização e dos planos de pormenor plenamente eficazes;
- h) Licenciar, mediante parecer vinculativo da administração central, construções nas áreas dos portos e praias.

Artigo 30.º

Polícia municipal

Os órgãos municipais podem criar polícias municipais nos termos e com intervenção nos domínios a definir por diploma próprio.

Artigo 31.º

Cooperação externa

Compete aos órgãos municipais participar em projectos e acções de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

## CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 32.º

Comissão de acompanhamento

1 - Até ao final do 1.º trimestre do ano 2001 é feita uma primeira avaliação formal do modo como está a decorrer a transferência das novas atribuições e competências.

2 - As questões que condicionem a concretização da transferência são solucionadas em conformidade com as avaliações realizadas até ao final do período previsto no n.º 1 do artigo 4.º

3 - As avaliações referidas nos números anteriores são efectuadas por uma comissão de acompanhamento composta por:

- a) Um representante do ministério da tutela das autarquias locais, que preside;
- b) Um representante por cada ministério da tutela das competências a transferir;
- c) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses; e
- d) Um representante da Associação Nacional de Freguesias.

Artigo 33.º

Regiões Autónomas

A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 34.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, e demais legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Aprovada em 2 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 31 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 2 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.



## **Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro**

Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

### **CAPÍTULO I**

Objecto

Artigo 1.º

Objecto

1 - A presente lei estabelece o regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, assim como as respectivas competências.

2 - O quadro de competências referidas no número anterior é actualizado pela concretização de atribuições previstas na lei quadro.

### **CAPÍTULO II**

Órgãos

Artigo 2.º

Órgãos

1 - Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

2 - Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

### **CAPÍTULO III**

Da freguesia

#### **SECÇÃO I**

Da assembleia de freguesia

Artigo 3.º

Natureza

A assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.

Artigo 4.º

Constituição

A assembleia de freguesia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.

Artigo 5.º

## Composição

1 - A assembleia de freguesia é composta por 19 membros quando o número de eleitores for superior a 20 000, por 13 membros quando for igual ou inferior a 20 000 e superior a 5000, por 9 membros quando for igual ou inferior a 5000 e superior a 1000 e por 7 membros quando for igual ou inferior a 1000.

2 - Nas freguesias com mais de 30 000 eleitores, o número de membros atrás referido é aumentado de mais um por cada 10 000 eleitores para além daquele número.

3 - Quando, por aplicação da regra anterior, o resultado for par, o número de membros obtido é aumentado de mais um.

## Artigo 6.º

### Impossibilidade de eleição

1 - Quando não seja possível eleger a assembleia de freguesia por falta de apresentação de listas de candidatos ou por estas terem sido todas rejeitadas, procede-se de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 - No caso de falta de apresentação de listas de candidatos, a câmara municipal nomeia uma comissão administrativa, composta por três ou cinco membros consoante o número de eleitores seja inferior, ou igual ou superior, a 5000, e procede à marcação de novas eleições.

3 - Na nomeação dos membros da comissão administrativa, a câmara municipal deve tomar em consideração os últimos resultados verificados na eleição para a assembleia de freguesia.

4 - A comissão administrativa substitui os órgãos da freguesia e não pode exercer funções por prazo superior a seis meses.

5 - As novas eleições devem realizar-se até 70 dias antes do termo do prazo referido no número anterior e a sua marcação deve ser feita com a antecedência prevista na lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

6 - No caso de todas as listas terem sido rejeitadas, a câmara municipal procede desde logo à marcação de novas eleições, a realizar no período de 30 dias que imediatamente se seguir àquele em que se deveria ter realizado o acto eleitoral.

## Artigo 7.º

### Convocação para o acto de instalação dos órgãos

1 - Compete ao presidente da assembleia de freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação do órgão.

2 - A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de recepção ou por protocolo, e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

3 - Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para assembleia de freguesia efectuar a convocação em causa nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

## Artigo 8.º

### Instalação

1 - O presidente da assembleia de freguesia cessante ou, sua falta, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, de entre os presentes, procede à instalação da nova assembleia no prazo máximo de 15 dias a contar do dia do apuramento dos resultados eleitorais.

2 - Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3 - A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao acto de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam pelo respectivo presidente.

#### Artigo 9.º

##### Primeira reunião

1 - Até que seja eleito o presidente da assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.

2 - Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

3 - Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.

4 - Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia de freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.

5 - A substituição dos membros da assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.

6 - Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

#### Artigo 10.º

##### Mesa

1 - A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita pela assembleia de freguesia de entre os seus membros.

2 - A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.

3 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

4 - Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

5 - Compete à mesa proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia.

6 - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

#### Artigo 11.º

##### Alteração da composição

1 - Os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do artigo 79.º

2 - Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao governador civil, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º

3 - As eleições realizam-se no prazo de 80 a 90 dias a contar da data da respectiva marcação.

4 - A nova assembleia de freguesia completa o mandato da anterior.

#### Artigo 12.º

##### Participação de membros da junta nas sessões

1 - A junta faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia de freguesia pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

2 - Em caso de justo impedimento, o presidente da junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.

3 - Os vogais da junta de freguesia devem assistir às sessões da assembleia de freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da junta, ou do seu substituto.

4 - Os vogais da junta de freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários têm direito às senhas de presença nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril.

5 - Os vogais da junta de freguesia podem ainda intervir no final da reunião para o exercício do direito de defesa da honra.

#### Artigo 13.º

##### Sessões ordinárias

1 - A assembleia de freguesia tem, anualmente, quatro sessões ordinárias, em Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com uma antecedência mínima de oito dias.

2 - A primeira e a quarta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação e votação do relatório e contas do ano anterior e à aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte, salvo o disposto no artigo 88.º

#### Artigo 14.º

##### Sessões extraordinárias

1 - A assembleia de freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou quando requerida:

a) Pelo presidente da junta de freguesia, em execução de deliberação desta;

b) Por um terço dos seus membros;

c) Por um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia, equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, e 50 vezes quando for superior.

2 - O presidente da assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de 5 dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.

3 - Quando o presidente da mesa da assembleia de freguesia não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida, nos termos do número anterior, podem os requerentes efectua-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

#### Artigo 15.º

##### Participação de eleitores

1 - Têm o direito de participar, sem voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, dois representantes dos requerentes.

2 - Os representantes mencionados no número anterior podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela assembleia de freguesia se esta assim o deliberar.

#### Artigo 16.º

##### Duração das sessões

As sessões da assembleia de freguesia não podem exceder a duração de dois dias ou de um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro do tempo atrás referido.

#### Artigo 17.º

##### Competências

1 - Compete à assembleia de freguesia:

- a) Eleger, por voto secreto, os vogais da junta de freguesia;
- b) Eleger, por voto secreto, o presidente e os secretários da mesa;
- c) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- d) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- e) Acompanhar e fiscalizar a actividade da junta, sem prejuízo do exercício normal da competência desta;
- f) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo de problemas relacionados com o bem-estar da população da freguesia, no âmbito das atribuições desta e sem interferência na actividade normal da junta;
- g) Solicitar e receber informação, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores, a pedido de qualquer membro em qualquer momento;
- h) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;
- i) Deliberar sobre a administração das águas públicas que por lei estejam sob jurisdição da freguesia;
- j) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;





l) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;

m) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços da freguesia;

n) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta acerca da actividade por si ou pela junta exercida, no âmbito da competência própria ou delegada, bem como da situação financeira da freguesia, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia, com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;

o) Votar moções de censura à junta de freguesia, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;

p) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou por solicitação da junta;

q) Exercer os demais poderes conferidos por lei.

2 - Compete ainda à assembleia de freguesia, sob proposta da junta:

a) Aprovar as opções do plano, a proposta de orçamento e as suas revisões;

b) Apreciar e votar o relatório de actividades e os documentos de prestação de contas;

c) Autorizar a junta a contrair empréstimos de curto prazo e a proceder a aberturas de crédito, nos termos da lei;

d) Aprovar as taxas da freguesia e fixar o respectivo valor nos termos da lei;

e) Autorizar a freguesia a participar em empresas de capitais públicos de âmbito municipal, para a prossecução de actividades de interesse público ou de desenvolvimento local, cujo objecto se contenha nas atribuições da freguesia;

f) Autorizar a freguesia a associar-se com outras, nos termos da lei;

g) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas, no âmbito das suas atribuições;

h) Deliberar, nos casos previstos nos n.os 3 e 4 do artigo 27.º, sobre o exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da junta;

i) Autorizar expressamente a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior a 200 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais, que podem incluir, nomeadamente, a hasta pública;

j) Aprovar posturas e regulamentos;

l) Ratificar a aceitação da prática de actos da competência da câmara municipal, delegados na junta;

m) Aprovar, nos termos da lei, os quadros de pessoal dos diferentes serviços da freguesia;

n) Aprovar, nos termos da lei, a criação e a reorganização de serviços dependentes dos órgãos da freguesia;

o) Autorizar a concessão de apoio financeiro, ou outro, às instituições legalmente constituídas pelos funcionários da freguesia, tendo por objecto o desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas;

- p) Regulamentar a apascentação de gado, na respectiva área geográfica;
- q) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, do selo e da bandeira da freguesia e da vila sede de freguesia, bem como o brasão e a bandeira das vilas que não são sede da freguesia, e proceder à sua publicação no Diário da República.

3 - A acção de fiscalização mencionada na alínea e) do n.º 1 consiste numa apreciação casuística, posterior à respectiva prática, dos actos da junta de freguesia.

4 - Não podem ser alteradas, mas apenas aprovadas ou rejeitadas, pela assembleia de freguesia, as propostas apresentadas pela junta e referidas nas alíneas a), b), i) e n) do n.º 2, devendo a rejeição ser devidamente fundamentada, sem prejuízo de a junta poder vir a acolher, no todo ou em parte, sugestões feitas pela assembleia.

5 - As deliberações previstas nas alíneas o) do n.º 1 e h) do n.º 2 só são eficazes quando tomadas por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções, não podendo ser apresentada nova proposta sobre a mesma matéria no ano em que a deliberação tenha ocorrido, quando a mesma tenha sido recusada ou não tenha reunido condições de eficácia.

6 - A assembleia de freguesia, no exercício das respectivas competências, é apoiada administrativamente, sempre que necessário, por funcionários dos serviços da autarquia, se existirem, designados pelo respectivo órgão executivo.

#### Artigo 18.º

##### Delegação de tarefas

A assembleia de freguesia pode delegar, nas organizações de moradores, tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade, nos termos que vierem a ser regulamentados.

#### Artigo 19.º

##### Competências do presidente da assembleia

Compete ao presidente da assembleia de freguesia:

- a) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- b) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- c) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das reuniões;
- d) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- e) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;
- f) Comunicar à junta as faltas do seu presidente ou do substituto legal às reuniões da assembleia de freguesia;
- g) Participar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos membros da assembleia e da junta, quando em número relevante para efeitos legais;
- h) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos por lei, pelo regimento interno ou pela assembleia.

#### Artigo 20.º

##### Competência dos secretários



Compete aos secretários coadjuvar o presidente da mesa da assembleia de freguesia, assegurar o expediente e, na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões.

## SECÇÃO II

Do plenário de cidadãos eleitores

### Artigo 21.º

Composição do plenário

1 - Nas freguesias com 150 eleitores ou menos, a assembleia de freguesia é substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

2 - O plenário não pode deliberar validamente sem que estejam presentes, pelo menos, 10% dos cidadãos eleitores recenseados na freguesia.

### Artigo 22.º

Remissão

O plenário de cidadãos eleitores rege-se, com as necessárias adaptações, pelas regras estabelecidas para a assembleia de freguesia e respectiva mesa.

## SECÇÃO III

Da junta de freguesia

### Artigo 23.º

Natureza e constituição

1 - A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia.

2 - A junta é constituída por um presidente e por vogais, sendo que dois exercerão as funções de secretário e de tesoureiro.

### Artigo 24.º

Composição

1 - Nas freguesias com mais de 150 eleitores, o presidente da junta é o cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia e, nas restantes, é o cidadão eleito pelo plenário de cidadãos eleitores recenseados na freguesia.

2 - Os vogais são eleitos pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, nos termos do artigo 9.º, tendo em conta que:

- a) Nas freguesias com 5000 ou menos eleitores há dois vogais;
- b) Nas freguesias com mais de 5000 eleitores e menos de 20 000 eleitores há quatro vogais;
- c) Nas freguesias com 20 000 ou mais eleitores há seis vogais.

### Artigo 25.º

Primeira reunião

A primeira reunião tem lugar nos cinco dias imediatos à constituição do órgão, competindo ao presidente a respectiva marcação e convocação, a fazer por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com, pelo menos, dois dias de antecedência.

#### Artigo 26.º

##### Regime de funções

Os membros das juntas de freguesia podem exercer o mandato em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 27.º

##### Funções a tempo inteiro e a meio tempo

1 - Nas freguesias com o mínimo de 5000 eleitores e o máximo de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e 50 km de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de meio tempo.

2 - Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e 100 km de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.

3 - Fora dos casos previstos nos n.os 1 e 2, pode ainda exercer o mandato em regime de meio tempo o presidente da junta das freguesias com mais de 1000 eleitores e em regime de tempo inteiro o presidente da junta das freguesias com mais de 1500 eleitores, desde que se verifiquem cumulativamente as condições estabelecidas no número seguinte.

4 - Para efeitos do número anterior, o encargo anual com a respectiva remuneração, prevista na lei, não pode ultrapassar 12% do valor total geral da receita constante da conta de gerência do ano anterior nem do valor inscrito no orçamento em vigor.

5 - O número de eleitores relevante para efeitos dos números anteriores é o constante do recenseamento vigente na data das eleições gerais, imediatamente anteriores, para a assembleia de freguesia.

#### Artigo 28.º

##### Repartição do regime de funções

1 - O presidente pode atribuir a um dos restantes membros da junta o exercício das suas funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo.

2 - Quando ao presidente caiba exercer o mandato em regime de tempo inteiro pode:

- a) Optar por exercer as suas funções em regime de meio tempo, atribuindo a qualquer dos restantes membros o outro meio tempo;
- b) Dividir o tempo inteiro em dois meios tempos, repartindo-os por dois dos restantes membros da junta;
- c) Atribuir o tempo inteiro a qualquer dos restantes membros.

#### Artigo 29.º

##### Substituições

1 - As vagas ocorridas na junta de freguesia são preenchidas:

- a) A de presidente, nos termos do artigo 79.º;
- b) A de vogal, através de nova eleição pela assembleia de freguesia.

2 - Esgotada, em definitivo, a possibilidade de preenchimento da vaga de presidente, cabe à câmara municipal, após a comunicação do facto pelo presidente da assembleia de freguesia, proceder à marcação de novas eleições para a assembleia de freguesia, no prazo de 30 dias, com respeito pelo disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 11.º e sem prejuízo do disposto no artigo 99.º

3 - A comunicação referida no número anterior deve ser feita no prazo de oito dias a contar da data da verificação da impossibilidade.

#### Artigo 30.º

##### Periodicidade das reuniões

1 - A junta de freguesia reúne ordinariamente uma vez por mês, ou quinzenalmente, se o julgar conveniente, e extraordinariamente sempre que necessário.

2 - A junta de freguesia delibera sobre os dias e horas das reuniões ordinárias, podendo estabelecer dia e hora certos para as mesmas, devendo neste último caso publicar editais, o que dispensa outras formas de convocação.

#### Artigo 31.º

##### Convocação das reuniões ordinárias

1 - Na falta da deliberação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior compete ao presidente da junta fixar o dia e hora certos das reuniões ordinárias e publicitar a decisão nos termos e com os efeitos da parte final da mesma disposição.

2 - Quaisquer alterações ao dia e hora marcados nos termos do n.º 1 devem ser comunicadas a todos os membros da junta com três dias de antecedência e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo.

#### Artigo 32.º

##### Convocação das reuniões extraordinárias

1 - As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do presidente ou a requerimento da maioria dos membros do órgão, não podendo ser recusada a convocação, neste caso.

2 - As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo menos, cinco dias de antecedência, sendo comunicadas a todos os membros por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo.

3 - O presidente convoca a reunião para um dos oito dias subsequentes à recepção do requerimento previsto no n.º 1.

4 - Quando o presidente da junta de freguesia não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efectuarla directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

#### Artigo 33.º

##### Competências

As competências da junta de freguesia podem ser próprias ou delegadas.

#### Artigo 34.º

##### Competências próprias

1 - Compete à junta de freguesia no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços, bem como no da gestão corrente:

- a) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia de freguesia ou do plenário dos cidadãos eleitores;
- b) Gerir os serviços da freguesia;
- c) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;
- d) Gerir os recursos humanos ao serviço da freguesia;
- e) Administrar e conservar o património da freguesia;
- f) Elaborar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis da freguesia;
- g) Adquirir os bens móveis necessários ao funcionamento dos serviços e alienar os que se tornem dispensáveis;
- h) Adquirir e alienar ou onerar bens imóveis de valor até 200 vezes o índice 100 da escala salarial das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública.
- i) Alienar em hasta pública, independentemente de autorização do órgão deliberativo, bens imóveis de valor superior ao da alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respectiva deliberação seja aprovada por maioria de dois terços dos membros em efectividade de funções;
- j) Designar os representantes da freguesia nos órgãos das empresas em que a mesma participe;
- l) Proceder à marcação das faltas dos seus membros e à respectiva justificação.

2 - Compete à junta de freguesia no âmbito do planeamento da respectiva actividade e no da gestão financeira:

- a) Elaborar e submeter a aprovação da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores as opções do plano e a proposta do orçamento;
- b) Elaborar e submeter a aprovação da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores as revisões às opções do plano e ao orçamento;
- c) Executar as opções do plano e orçamento;
- d) Elaborar e aprovar o relatório de actividades e a conta de gerência a submeter à apreciação do órgão deliberativo;
- e) Remeter ao Tribunal de Contas, nos termos da lei, as contas da freguesia.

3 - Compete à junta de freguesia no âmbito do ordenamento do território e urbanismo:

- a) Participar, nos termos a acordar com a câmara municipal, no processo de elaboração dos planos municipais de ordenamento do território;
- b) Colaborar, nos termos a acordar com a câmara municipal, no inquérito público dos planos municipais de ordenamento do território;
- c) Facultar a consulta pelos interessados dos planos municipais de ordenamento do território;

d) Aprovar operações de loteamento urbano e obras de urbanização respeitantes a terrenos integrados no domínio patrimonial privado da freguesia, de acordo com parecer prévio das entidades competentes, nos termos da lei;

e) Pronunciar-se sobre projectos de construção e de ocupação da via pública, sempre que tal lhe for requerido pela câmara municipal;

f) Executar, por empreitada ou administração directa, as obras que constem das opções do plano e tenham dotação orçamental adequada nos instrumentos de gestão previsional, aprovados pelo órgão deliberativo.

4 - Compete à junta de freguesia no âmbito dos equipamentos integrados no respectivo património:

a) Gerir, conservar e promover a limpeza de balneários, lavadouros e sanitários públicos;

b) Gerir e manter parques infantis públicos;

c) Gerir, conservar e promover a limpeza dos cemitérios;

d) Conservar e promover a reparação de chafarizes e fontanários de acordo com o parecer prévio das entidades competentes, quando exigido por lei;

e) Promover a conservação de abrigos de passageiros existentes na freguesia e não concessionados a empresas.

5 - Compete à junta de freguesia no âmbito das suas relações com outros órgãos autárquicos:

a) Formular propostas ao órgão deliberativo sobre matérias da competência deste;

b) Elaborar e submeter à aprovação do órgão deliberativo posturas e regulamentos com eficácia externa, necessários à boa execução das atribuições cometidas à freguesia;

c) Deliberar e propor à ratificação do órgão deliberativo a aceitação da prática de actos inseridos na competência de órgãos do município, que estes nela pretendam delegar.

6 - Compete ainda à junta de freguesia:

a) Colaborar com os sistemas locais de protecção civil e de combate aos incêndios;

b) Praticar os actos necessários à participação da freguesia em empresas de capitais públicos de âmbito municipal, na sequência da autorização da assembleia de freguesia;

c) Declarar prescritos a favor da freguesia, nos termos da lei e após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, bem como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade da freguesia, quando não sejam conhecidos os proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura;

d) Conceder terrenos, nos cemitérios propriedade da freguesia, para jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas;

e) Fornecer material de limpeza e de expediente às escolas do 1.º ciclo do ensino básico e estabelecimentos de educação pré-escolar;

f) Executar, no âmbito da comissão recenseadora, as operações de recenseamento eleitoral, bem como as funções que lhe sejam cometidas pelas leis eleitorais e dos referendos;

g) Proceder ao registo e ao licenciamento de canídeos e gatídeos;

- h) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos de acções tutelares ou de auditorias levadas a efeito aos órgãos ou serviços da freguesia;
- i) Dar cumprimento, no que lhe diz respeito, ao Estatuto do Direito de Oposição;
- j) Deliberar as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à prossecução de obras ou eventos de interesse para a freguesia, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;
- l) Apoiar ou participar, pelos meios adequados, no apoio a actividades de interesse da freguesia de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra;
- m) Proceder à administração ou à utilização de baldios sempre que não existam assembleias de partes, nos termos da lei dos baldios;
- n) Prestar a outras entidades públicas toda a colaboração que lhe for solicitada, designadamente em matéria de estatística, desenvolvimento, educação, saúde, acção social, cultura e, em geral, em tudo quanto respeite ao bem-estar das populações;
- o) Lavrar termos de identidade e justificação administrativa;
- p) Passar atestados nos termos da lei;
- q) Exercer os demais poderes que lhe sejam confiados por lei ou deliberação da assembleia de freguesia.

7 - A alienação de bens e valores artísticos do património da freguesia é objecto de legislação especial.

#### Artigo 35.º

##### Delegação de competências no presidente

Nas freguesias com 5000 ou mais eleitores, a junta pode delegar no presidente a sua competência, salvo quanto às matérias previstas nas alíneas h) e j) do n.º 1, a), b) e d) do n.º 2 e a), b), d) e e) do n.º 3, no n.º 5 e nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 6 do artigo anterior.

#### Artigo 36.º

##### Protocolos de colaboração com entidades terceiras

As competências previstas na alínea e) do n.º 1, no n.º 4 e na alínea l) do n.º 6 do artigo 34.º podem ser objecto de protocolo de colaboração, a celebrar com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua actividade na área da freguesia, em termos que protejam cabalmente os direitos e deveres de cada uma das partes e o uso, pela comunidade local, dos equipamentos.

#### Artigo 37.º

##### Competências delegadas pela câmara municipal

1 - A junta de freguesia pode exercer actividades, incluídas na competência da câmara municipal, por delegação desta.

2 - A delegação de competências depende de aprovação dos órgãos representativos da freguesia e é efectuada com observância do disposto no artigo 66.º

#### Artigo 38.º

##### Competências do presidente

1 - Compete ao presidente da junta de freguesia:





- a) Representar a freguesia em júízo e fora dele;
- b) Convocar, abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- c) Representar obrigatoriamente a junta no órgão deliberativo da freguesia e integrar, por direito próprio, o órgão deliberativo do município, comparecendo às sessões, salvo caso de justo impedimento, situação em que se faz representar pelo substituto legal por ele designado;
- d) Responder, no prazo máximo de 30 dias, aos pedidos de informação formulados pelos membros da assembleia de freguesia através da respectiva mesa;
- e) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;
- f) Decidir sobre o exercício de funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, nos casos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 27.º;
- g) Executar as deliberações da junta e coordenar a respectiva actividade;
- h) Dar cumprimento às deliberações da assembleia de freguesia, sempre que para a sua execução seja necessária a intervenção da junta;
- i) Autorizar a realização de despesas até ao limite estipulado por delegação da junta de freguesia;
- j) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas, de harmonia com as deliberações da junta de freguesia;
- l) Submeter o relatório de actividades e os documentos de prestação de contas à aprovação da junta de freguesia e à apreciação da assembleia de freguesia;
- m) Submeter a visto prévio do Tribunal de Contas, quando for caso disso, os documentos elaborados na junta de freguesia, ou em que a freguesia seja parte, que impliquem despesa;
- n) Assinar, em nome da junta de freguesia, toda a correspondência, bem como os termos, atestados e certidões da competência da mesma;
- o) Colaborar com outras entidades no domínio da protecção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos e programas estabelecidos, designadamente em operações de socorro e assistência em situações de catástrofe e calamidade públicas;
- p) Participar, nos termos da lei, no conselho municipal de segurança;
- q) Determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e proceder à aplicação das coimas nos termos da lei, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros;
- r) Comunicar à assembleia de freguesia as faltas injustificadas marcadas aos membros da junta;
- s) Dar conhecimento aos restantes membros do órgão executivo e remeter ao órgão deliberativo cópias dos relatórios definitivos de acções tutelares ou de auditorias levadas a efeito aos órgãos e serviços da freguesia, no prazo máximo de 10 dias após o recebimento dos mesmos;
- t) Promover a publicação edital do relatório de avaliação previsto no Estatuto do Direito de Oposição;
- u) Presidir à comissão recenseadora da freguesia;
- v) Exercer os demais poderes conferidos por lei ou por deliberação da junta de freguesia;



2 - Compete ao presidente da junta de freguesia proceder à distribuição de funções pelos vogais que a compõem e designar o seu substituto, para as situações de faltas e impedimentos.

3 - A distribuição de funções implica a designação dos vogais a quem as mesmas devem caber e deve ter em conta, pelo menos:

- a) A elaboração das actas das reuniões da junta, na falta de funcionário nomeado para o efeito;
- b) A certificação, mediante despacho do presidente, dos factos e actos que constem dos arquivos da freguesia e, independentemente de despacho, o conteúdo das actas das reuniões da junta;
- c) A subscrição dos atestados que devam ser assinados pelo presidente;
- d) A execução do expediente da junta;
- e) A arrecadação das receitas, o pagamento das despesas autorizadas e a escrituração dos modelos contabilísticos da receita e da despesa, com base nos respectivos documentos que são assinados pelo presidente.

#### SECÇÃO IV

Do regime do pessoal

Artigo 39.º

Benefícios

1 - Os funcionários e agentes das freguesias gozam dos benefícios concedidos pela ADSE nos mesmos termos que o pessoal da administração central do Estado.

2 - Os encargos resultantes do previsto no número anterior deverão ser satisfeitos nos termos do regime aplicável ao conjunto dos trabalhadores da administração local.

Artigo 40.º

Contratos

Os contratos de prestação de serviços celebrados pelas freguesias estão sujeitos, no que se refere à fiscalização pelo Tribunal de Contas, ao regime estabelecido legalmente para os municípios.

#### CAPÍTULO IV

Do município

#### SECÇÃO I

Da assembleia municipal

Artigo 41.º

Natureza

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município.

Artigo 42.º

Constituição

1 - A assembleia municipal é constituída pelos presidentes das juntas de freguesia e por membros eleitos pelo colégio eleitoral do município, em número igual ao daqueles mais um.

2 - O número de membros eleitos directamente não pode ser inferior ao triplo do número de membros da respectiva câmara municipal.

3 - Nas sessões da assembleia municipal participam os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as assembleias de freguesia da área do município, mesmo que estas não estejam instaladas.

#### Artigo 43.º

##### Convocação para o acto de instalação dos órgãos

1 - Compete ao presidente da assembleia municipal cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação dos órgãos da autarquia, que deve ser conjunto e sucessivo.

2 - A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e carta com aviso de recepção ou através de protocolo e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

3 - Na falta de convocação, no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal efectuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

#### Artigo 44.º

##### Instalação

1 - O presidente da assembleia municipal cessante ou, na sua falta, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora procede à instalação da nova assembleia no prazo máximo de 15 dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 - Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3 - A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

#### Artigo 45.º

##### Primeira reunião

1 - Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia municipal, que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação para efeitos de eleição do presidente e secretários da mesa.

2 - Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se a eleição a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

3 - Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição obrigatoriamente uninominal.

4 - Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia municipal, preferindo sucessivamente a mais votada.

5 - Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

#### Artigo 46.º

##### Mesa

- 1 - A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia municipal, de entre os seus membros.
- 2 - A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.
- 3 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.
- 4 - Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.
- 5 - Compete à mesa proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia municipal às respectivas sessões ou reuniões.
- 6 - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
- 7 - Da decisão da recusa da justificação da falta cabe recurso para o órgão deliberativo.

#### Artigo 47.º

##### Alteração da composição da assembleia

- 1 - Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, é substituído nos termos do artigo 79.º ou pelo novo titular do cargo com direito de integrar o órgão, conforme os casos.
- 2 - Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao presidente da assembleia distrital para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º
- 3 - As eleições realizam-se no prazo de 80 a 90 dias a contar da data da respectiva marcação.
- 4 - A nova assembleia municipal completa o mandato da anterior.

#### Artigo 48.º

##### Participação dos membros da câmara na assembleia municipal

- 1 - A câmara municipal faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia municipal, pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
- 2 - Em caso de justo impedimento, o presidente da câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
- 3 - Os vereadores devem assistir às sessões da assembleia municipal, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara ou do seu substituto legal.
- 4 - Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito às senhas de presença, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

5 - Os vereadores podem ainda intervir no final da reunião para o exercício do direito de defesa da honra.

#### Artigo 49.º

##### Sessões ordinárias

1 - A assembleia municipal tem anualmente cinco sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de recepção, ou através de protocolo com, pelo menos, oito dias de antecedência.

2 - A segunda e a quinta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do relatório e documentos de prestação de contas, e à aprovação das opções do plano e da proposta do orçamento, salvo o disposto no artigo 88.º

#### Artigo 50.º

##### Sessões extraordinárias

1 - O presidente da assembleia convoca extraordinariamente a assembleia municipal, por sua própria iniciativa, quando a mesa assim o deliberar ou, ainda, a requerimento:

a) Do presidente da câmara municipal, em execução de deliberação desta;

b) De um terço dos seus membros;

c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia, quando aquele número for igual ou inferior a 10 000, e a 50 vezes, quando for superior.

2 - O presidente da assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.

3 - Quando o presidente da mesa da assembleia municipal não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efectuar-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

#### Artigo 51.º

##### Participação de eleitores

1 - Têm o direito de participar, sem voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, dois representantes dos requerentes.

2 - Os representantes mencionados podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela assembleia municipal se esta assim o deliberar.

#### Artigo 52.º

##### Duração das sessões

As reuniões da assembleia municipal não podem exceder a duração de cinco dias e um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.

#### Artigo 53.º

## Competências

### 1 - Compete à assembleia municipal:

- a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;
- b) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da câmara e dos serviços municipalizados;
- d) Acompanhar, com base em informação útil da câmara, facultada em tempo oportuno, a actividade desta e os respectivos resultados, nas associações e federações de municípios, empresas, cooperativas, fundações ou outras entidades em que o município detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;
- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara acerca da actividade do município, bem como da situação financeira do mesmo, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia com a antecedência de cinco dias sobre a data do início da sessão, para que conste da respectiva ordem do dia;
- f) Solicitar e receber informações, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por qualquer membro em qualquer momento;
- g) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços municipais;
- h) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com as atribuições próprias da autarquia, sem interferência no funcionamento e na actividade normal da câmara;
- i) Votar moções de censura à câmara municipal, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
- j) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- l) Elaborar e aprovar, nos termos da lei, o regulamento do conselho municipal de segurança;
- m) Tomar posição perante os órgãos do poder central sobre assuntos de interesse para a autarquia;
- n) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- o) Pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visem a prossecução das atribuições da autarquia;
- p) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por lei.

### 2 - Compete à assembleia municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da câmara:

- a) Aprovar as posturas e regulamentos;
- b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respectivas revisões;
- c) Apreciar o relatório de actividades e os documentos de prestação de contas;
- d) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei;
- e) Estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos;

- f) Fixar anualmente o valor da taxa da contribuição autárquica incidente sobre prédios urbanos; bem como autorizar o lançamento de derramas para reforço da capacidade financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro, de acordo com a lei;
- g) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo Governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte exclusivamente para os municípios;
- h) Deliberar em tudo quanto represente o exercício dos poderes tributários conferidos por lei ao município;
- i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública, bem como bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 64.º;
- j) Determinar a remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;
- l) Municipalizar serviços, autorizar o município, nos termos da lei, a criar empresas municipais e fundações e a aprovar os respectivos estatutos, assim como a criar e participar em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, fixando as condições gerais da participação;
- m) Autorizar o município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação;
- n) Aprovar, nos termos da lei, a criação ou reorganização de serviços municipais;
- o) Aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços do município, nos termos da lei;
- p) Aprovar incentivos à fixação de funcionários, nos termos da lei;
- q) Autorizar, nos termos da lei, a câmara municipal a concessionar, por concurso público, a exploração de obras e serviços públicos, fixando as respectivas condições gerais;
- r) Fixar o dia feriado anual do município;
- s) Autorizar a câmara municipal a delegar competências próprias, designadamente em matéria de investimentos, nas juntas de freguesia;
- t) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, selo e bandeira do município e proceder à sua publicação no Diário da República.
- 3 - É ainda da competência da assembleia municipal, em matéria de planeamento, sob proposta ou pedido de autorização da câmara municipal:
- a) Aprovar os planos necessários à realização das atribuições municipais;
- b) Aprovar as medidas, normas, delimitações e outros actos, no âmbito dos regimes do ordenamento do território e do urbanismo, nos casos e nos termos conferidos por lei.
- 4 - É também da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal:
- a) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal, nos termos e com as competências previstos na lei;
- b) Deliberar sobre a afectação ou desafectação de bens do domínio público municipal, nos termos e condições previstos na lei;

- c) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação, de acordo com a lei;
- d) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
- e) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos seus funcionários, tendo por objecto o desenvolvimento das actividades culturais, recreativas e desportivas, bem como a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelos serviços municipalizados ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares.

5 - A acção de fiscalização mencionada na alínea c) do n.º 1 consiste numa apreciação casuística e posterior à respectiva prática, dos actos da câmara municipal.

6 - A proposta apresentada pela câmara referente às alíneas b), c), i) e n) do n.º 2 não pode ser alterada pela assembleia municipal e carece da devida fundamentação quando rejeitada, mas a câmara pode acolher sugestões feitas pela assembleia.

7 - Os pedidos de autorização para a contratação de empréstimos a apresentar pela câmara municipal, nos termos da alínea d) do n.º 2, serão obrigatoriamente acompanhados de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo de capacidade de endividamento do município.

8 - Quando necessário para o eficiente exercício da sua competência, a assembleia municipal dispõe, sob orientação do respectivo presidente, de um núcleo de apoio composto por funcionários do município, a destacar pelo presidente da câmara municipal sem prejuízo dos poderes de gestão que a este cabem.

#### Artigo 54.º

##### Competência do presidente da assembleia

1 - Compete ao presidente da assembleia municipal:

- a) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- b) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões e das reuniões;
- c) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;
- d) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- e) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões e as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;
- f) Integrar o conselho municipal de segurança;
- g) Comunicar à assembleia de freguesia ou à câmara municipal as faltas do presidente da junta e do presidente da câmara às reuniões da assembleia municipal;
- h) Comunicar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da assembleia, para os efeitos legais;
- i) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo regimento ou pela assembleia.

#### Artigo 55.º

##### Competência dos secretários





Compete aos secretários coadjuvar o presidente da mesa da assembleia municipal, assegurar o expediente e, na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões.

## SECÇÃO II

Da câmara municipal

Artigo 56.º

Natureza e constituição

1 - A câmara municipal é constituída por um presidente e por vereadores, um dos quais designado vice-presidente, e é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores recenseados na sua área.

2 - A eleição da câmara municipal é simultânea com a da assembleia municipal, salvo no caso de eleição intercalar.

Artigo 57.º

Composição

1 - É presidente da câmara municipal o primeiro candidato da lista mais votada ou, no caso de vacatura do cargo, o que se lhe seguir na respectiva lista, de acordo com o disposto no artigo 79.º

2 - Para além do presidente, a câmara municipal é composta por:

- a) Dezasseis vereadores em Lisboa;
- b) Doze vereadores no Porto;
- c) Dez vereadores nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;
- d) Oito vereadores nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;
- e) Seis vereadores nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;
- f) Quatro vereadores nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.

3 - O presidente designa, de entre os vereadores, o vice-presidente, a quem, para além de outras funções que lhe sejam distribuídas, cabe substituir o primeiro nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 58.º

Vereadores a tempo inteiro e a meio tempo

1 - Compete ao presidente da câmara municipal decidir sobre a existência de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo e fixar o seu número, até aos limites seguintes:

- a) Quatro, em Lisboa e no Porto;
- b) Três, nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;
- c) Dois, nos municípios com mais de 20 000 e menos de 100 000 eleitores;
- d) Um, nos municípios com 20 000 ou menos eleitores.

2 - Compete à câmara municipal, sob proposta do respectivo presidente, fixar o número de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo que exceda os limites previstos no número anterior.

3 - O presidente da câmara municipal, com respeito pelo disposto nos números anteriores, pode optar pela existência de vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, neste caso correspondendo dois vereadores a um vereador a tempo inteiro.

4 - Cabe ao presidente da câmara escolher os vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, fixar as suas funções e determinar o regime do respectivo exercício.

#### Artigo 59.º

##### Alteração da composição da câmara

1 - No caso de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum membro da câmara municipal em efectividade de funções, é chamado a substituí-lo o cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista, nos termos do artigo 79.º

2 - Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da câmara municipal, o presidente comunica o facto à assembleia municipal para que esta, no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção da comunicação, nomeie a comissão administrativa a que se refere a alínea b) do n.º 6 e marque novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º

3 - Esgotada, em definitivo, a possibilidade de preenchimento da vaga de presidente da câmara, cabe à assembleia municipal proceder de acordo com o número anterior, independentemente do número de membros da câmara municipal em efectividade de funções.

4 - As eleições realizam-se no prazo de 80 a 90 dias a contar da data da respectiva marcação.

5 - A câmara municipal que for eleita completa o mandato da anterior.

6 - O funcionamento da câmara municipal quanto aos assuntos inadiáveis e correntes, durante o período transitório, é assegurado:

a) Pelos membros ainda em exercício da câmara municipal cessante, quando em número não inferior a três, constituídos automaticamente em comissão administrativa, presidida pelo primeiro na ordem da lista mais votada das listas em causa, até que ocorra a designação prevista na alínea seguinte;

b) Por uma comissão administrativa de três membros se o número de eleitores for inferior a 50000 e de cinco membros se for igual ou superior a 50000, incluindo o respectivo presidente, nomeados pela assembleia municipal de entre os membros referidos na alínea anterior.

#### Artigo 60.º

##### Instalação

1 - A instalação da câmara municipal cabe ao presidente da assembleia municipal cessante ou, na sua falta, ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal, de entre os presentes, e deve ter lugar no prazo de 20 dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 - Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3 - A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

#### Artigo 61.º

##### Primeira reunião

A primeira reunião tem lugar nos cinco dias imediatos à constituição do órgão, competindo ao presidente a respectiva marcação e convocação, a fazer por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com, pelo menos, dois dias de antecedência.

#### Artigo 62.º

##### Periodicidade das reuniões ordinárias

1 - A câmara municipal tem uma reunião ordinária semanal, salvo se reconhecer conveniência em que se efectue quinzenalmente.

2 - A câmara municipal ou, na falta de deliberação desta, o respectivo presidente podem estabelecer dia e hora certos para as reuniões ordinárias, devendo neste caso publicar editais, que dispensam outras formas de convocação.

3 - Quaisquer alterações ao dia e hora marcados para as reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do órgão, com três dias de antecedência, por carta com aviso de recepção ou através de protocolo.

#### Artigo 63.º

##### Convocação de reuniões extraordinárias

1 - As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos respectivos membros, não podendo, neste caso, ser recusado a convocatória.

2 - As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência, sendo comunicadas a todos os membros por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo.

3 - O presidente convoca a reunião para um dos oito dias subsequentes à recepção do requerimento previsto no n.º 1.

4 - Quando o presidente não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida ou não o faça nos termos do n.º 3, podem os requerentes efectuar-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

#### Artigo 64.º

##### Competências

1 - Compete à câmara municipal no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e no da gestão corrente:

- a) Elaborar e aprovar o regimento;
- b) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia municipal;
- c) Proceder à marcação e justificação das faltas dos seus membros;
- d) Deliberar sobre a locação e aquisição de bens móveis e serviços, nos termos da lei;
- e) Alienar os bens móveis que se tornem dispensáveis, nos termos da lei;
- f) Adquirir e alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública;
- g) Alienar em hasta pública, independentemente de autorização do órgão deliberativo, bens imóveis de valor superior ao da alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respectiva deliberação seja aprovada por maioria de dois terços dos membros em efectividade de funções;

- h) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- i) Nomear e exonerar o conselho de administração dos serviços municipalizados e das empresas públicas municipais, assim como os representantes do município nos órgãos de outras empresas, cooperativas, fundações ou entidades em que o mesmo detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;
- j) Fixar as tarifas e os preços da prestação de serviços ao público pelos serviços municipais ou municipalizados;
- l) Apoiar ou compartilhar no apoio à acção social escolar e às actividades complementares no âmbito de projectos educativos, nos termos da lei;
- m) Organizar e gerir os transportes escolares;
- n) Resolver, no prazo máximo de 30 dias, sobre os recursos hierárquicos impróprios que lhe sejam apresentados de todas as deliberações do conselho de administração dos serviços municipalizados;
- o) Deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos funcionários do município, tendo por objecto o desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas;
- p) Deliberar sobre a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelo município ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares;
- q) Aprovar os projectos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação relativamente a obras e aquisição de bens e serviços;
- r) Dar cumprimento, no que lhe diz respeito, ao Estatuto do Direito de Oposição;
- s) Deliberar sobre a administração de águas públicas sob sua jurisdição;
- t) Promover a publicação de documentos, anais ou boletins que interessem à história do município;
- u) Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos;
- v) Estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios;
- x) Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos, nos termos da legislação aplicável;
- z) Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais nocivos;
- aa) Declarar prescritos a favor do município, nos termos e prazos fixados na lei geral e após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura;
- bb) Remeter ao Tribunal de Contas, nos termos da lei, as contas do município.

2 - Compete à câmara municipal no âmbito do planeamento e do desenvolvimento:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal os planos necessários à realização das atribuições municipais;
- b) Participar, com outras entidades, no planeamento que directamente se relacione com as atribuições e competências municipais, emitindo parecer para submissão a deliberação da assembleia municipal;

- c) Elaborar e submeter a aprovação da assembleia municipal as opções do plano e a proposta de orçamento e as respectivas revisões;
- d) Executar as opções do plano e orçamentos aprovados;
- e) Elaborar e aprovar o relatório de actividades e os documentos de prestação de contas a submeter à apreciação do órgão deliberativo;
- f) Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património municipal ou colocados, por lei, sob a administração municipal;
- g) Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central, nos casos, nos termos e para os efeitos estabelecidos por lei;
- h) Colaborar no apoio a programas e projectos de interesse municipal, em parceria com outras entidades da administração central;
- i) Designar os representantes do município nos conselhos locais, nos termos da lei;
- j) Criar ou participar em associações de desenvolvimento regional e de desenvolvimento do meio rural;
- l) Promover e apoiar o desenvolvimento de actividades artesanais, de manifestações etnográficas e a realização de eventos relacionados com a actividade económica de interesse municipal;
- m) Assegurar, em parceria ou não com outras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal.

3 - Compete à câmara municipal no âmbito consultivo:

- a) Emitir parecer, nos casos e nos termos previstos na lei, sobre projectos de obras não sujeitas a licenciamento municipal;
- b) Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central, nos casos estabelecidos por lei.

4 - Compete à câmara municipal no âmbito do apoio a actividades de interesse municipal:

- a) Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à prossecução de obras ou eventos de interesse municipal, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;
- b) Apoiar ou compartilhar, pelos meios adequados, no apoio a actividades de interesse municipal, de natureza social, cultural, desportiva, recreativa ou outra;
- c) Participar na prestação de serviços a estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, em parceria com as entidades competentes da administração central, e prestar apoio aos referidos estratos sociais, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal;
- d) Deliberar em matéria de acção social escolar, designadamente no que respeita a alimentação, alojamento e atribuição de auxílios económicos a estudantes;
- e) Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado, nos termos definidos por lei;
- f) Deliberar sobre a participação do município em projectos e acções de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.

5 - Compete à câmara municipal, em matéria de licenciamento e fiscalização:

- a) Conceder licenças nos casos e nos termos estabelecidos por lei, designadamente para construção, reedificação, utilização, conservação ou demolição de edifícios, assim como para estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;
- b) Realizar vistorias e executar, de forma exclusiva ou participada, a actividade fiscalizadora atribuída por lei, nos termos por esta definidos;
- c) Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;
- d) Emitir licenças, matrículas, livretes e transferências de propriedade e respectivos averbamentos e proceder a exames, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos.

6 - Compete à câmara municipal, no que respeita às suas relações com outros órgãos autárquicos:

- a) Apresentar à assembleia municipal propostas e pedidos de autorização, designadamente em relação às matérias constantes dos n.os 2 a 4 do artigo 53.º;
- b) Deliberar sobre formas de apoio às freguesias;
- c) Propor à assembleia municipal a concretização de delegação de parte das competências da câmara nas freguesias que nisso tenham interesse, de acordo com o disposto no artigo 66.º;

7 - Compete ainda à câmara municipal:

- a) Elaborar e aprovar posturas e regulamentos em matérias da sua competência exclusiva;
- b) Administrar o domínio público municipal, nos termos da lei;
- c) Propor, nos termos da lei, a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação;
- d) Exercer as demais competências legalmente conferidas, tendo em vista o prosseguimento normal das atribuições do município.

8 - As nomeações a que se refere a alínea i) do n.º 1 são feitas de entre membros da câmara municipal ou de entre cidadãos que não sejam membros dos órgãos municipais.

9 - A alienação de bens e valores artísticos do património do município é objecto de legislação especial.

Artigo 65.º

Delegação de competências

1 - A câmara pode delegar no presidente a sua competência, salvo quanto às matérias previstas nas alíneas a), h), i), j), o) e p) do n.º 1, a), b), c) e j) do n.º 2, a) do n.º 3 e a), b), d) e f) do n.º 4, no n.º 6 e nas alíneas a) e c) do n.º 7 do artigo anterior.

2 - As competências referidas no número anterior podem ser subdelegadas em quaisquer dos vereadores, por decisão e escolha do presidente.

3 - O presidente ou os vereadores devem informar a câmara das decisões geradoras de custo ou proveito financeiro proferidas ao abrigo dos números anteriores na reunião que imediatamente se lhes seguir.

4 - A câmara municipal pode, a todo o tempo, fazer cessar a delegação.

5 - Os actos praticados no uso de delegação ou subdelegação são revogáveis pelo delegante, nos termos previstos na lei para a revogação pelo autor do acto.

6 - Das decisões tomadas pelo presidente ou pelos vereadores no exercício de competências da câmara, que nele ou neles estejam delegadas ou subdelegadas, cabe recurso para o plenário daquele órgão, sem prejuízo da sua impugnação contenciosa.

7 - O recurso para o plenário a que se refere o número anterior pode ter por fundamento a ilegalidade, inoportunidade ou inconveniência da decisão e é apreciado pela câmara municipal no prazo máximo de 30 dias após a sua recepção.

#### Artigo 66.º

##### Competências delegáveis na freguesia

1 - A câmara, sob autorização da assembleia municipal, pode delegar competências nas juntas de freguesia interessadas, mediante a celebração de protocolo, onde figurem todos os direitos e obrigações de ambas as partes, os meios financeiros, técnicos e humanos e as matérias objecto da delegação.

2 - A delegação a que se refere o número anterior incide sobre as actividades, incluindo a realização de investimentos, constantes das opções do plano e do orçamento municipais e pode abranger, designadamente:

- a) Conservação e limpeza de valetas, bermas e caminhos;
- b) Conservação, calcetamento e limpeza de ruas e passeios;
- c) Gestão e conservação de jardins e outros espaços ajardinados;
- d) Colocação e manutenção da sinalização toponímica;
- e) Gestão, conservação, reparação e limpeza de mercados retalhistas e de levante;
- f) Gestão, conservação e reparação de equipamentos propriedade do município, designadamente equipamentos culturais e desportivos, escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar, creches, jardins-de-infância, centros de apoio à terceira idade e bibliotecas;
- g) Conservação e reparação de escolas do ensino básico e do ensino pré-escolar;
- h) Gestão, conservação, reparação e limpeza de cemitérios, propriedade do município;
- i) Concessão de licenças de caça.

3 - No âmbito da delegação de competências a câmara municipal pode destacar para a junta de freguesia funcionários afectos às áreas de competência nesta delegadas.

4 - O destacamento dos funcionários faz-se sem prejuízo dos direitos e regalias dos mesmos e não está sujeito a prazo, mantendo-se enquanto subsistir a delegação de competências.

#### Artigo 67.º

##### Protocolos de colaboração com entidades terceiras

As competências previstas nas alíneas l) do n.º 1, j) e l) do n.º 2 e b) e c) do n.º 4 do artigo 64.º podem ser objecto de protocolo de colaboração, a celebrar com instituições públicas, particulares e cooperativas, que desenvolvam a sua actividade na área do município, em termos que protejam cabalmente os direitos e deveres de cada uma das partes e o uso, pela comunidade local, dos equipamentos.

#### Artigo 68.º

##### Competências do presidente da câmara

1 - Compete ao presidente da câmara municipal:

- a) Representar o município em juízo e fora dele;
- b) Executar as deliberações da câmara municipal e coordenar a respectiva actividade;
- c) Elaborar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis do município;
- d) Participar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dadas pelos membros da câmara, para os efeitos legais;
- e) Aprovar projectos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba, nos termos da lei;
- f) Autorizar a realização de despesas orçamentadas até ao limite estipulado por lei ou por delegação da câmara municipal;
- g) Autorizar o pagamento das despesas realizadas, nas condições legais;
- h) Comunicar anualmente, no prazo legal, o valor fixado da taxa de contribuição autárquica incidente sobre prédios urbanos, assim como, quando for o caso, a deliberação sobre o lançamento de derramas, às entidades competentes para a cobrança;
- i) Submeter o relatório de actividades e os documentos de prestação de contas, à aprovação da câmara municipal e à apreciação e votação da assembleia municipal;
- j) Remeter, atempadamente, ao Tribunal de Contas os documentos que careçam da respectiva apreciação, sem prejuízo da alínea bb) do n.º 1 do artigo 64.º;
- l) Assinar ou visar a correspondência da câmara municipal com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;
- m) Convocar as reuniões ordinárias para o dia e hora que fixar, sem prejuízo do disposto no artigo 62.º, e enviar a ordem do dia a todos os membros;
- n) Convocar as reuniões extraordinárias;
- o) Estabelecer e distribuir a ordem do dia das reuniões;
- p) Abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- q) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;
- r) Responder, no prazo de 10 dias, aos pedidos de informação apresentados pelos vereadores;
- s) Representar a câmara nas sessões da assembleia municipal ou, havendo justo impedimento, fazer-se representar pelo seu substituto legal, sem prejuízo da faculdade de ser acompanhado por outros membros;
- t) Responder, no prazo máximo de 30 dias, aos pedidos de informação veiculados pela mesa da assembleia municipal;
- u) Promover a publicação, no Diário da República, em boletim municipal ou em edital, das decisões ou deliberações previstas no artigo 91.º;
- v) Promover o cumprimento do Estatuto do Direito da Oposição e a publicação do respectivo relatório de avaliação;



x) Dirigir, em estreita articulação com o Serviço Nacional de Protecção Civil, o serviço municipal de protecção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos e programas estabelecidos e a coordenação das actividades a desenvolver no domínio da protecção civil, designadamente em operações de socorro e assistência, com especial relevo em situações de catástrofe e calamidade públicas;

z) Presidir ao conselho municipal de segurança;

2 - Compete ainda ao presidente da câmara municipal:

a) Decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais;

b) Designar o funcionário que serve de notário privativo do município para lavrar os actos notariais expressamente previstos pelo Código do Notariado;

c) Designar o funcionário que serve de oficial público para lavrar todos os contratos em que a lei o preveja ou não seja exigida escritura;

d) Modificar ou revogar os actos praticados por funcionários ou agentes afectos aos serviços da câmara;

e) Gerir os recursos humanos dos estabelecimentos de educação e ensino, nos casos e nos termos determinados por lei;

f) Outorgar contratos necessários à execução das obras referidas na alínea j), assim como ao funcionamento dos serviços;

g) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;

h) Promover todas as acções necessárias à administração corrente do património municipal e à sua conservação;

i) Proceder aos registos prediais do património imobiliário do município, ou outros;

j) Promover a execução, por administração directa ou empreitada, das obras, assim como proceder à aquisição de bens e serviços, nos termos da lei;

l) Conceder, nos casos e nos termos previstos na lei, licenças ou autorizações de utilização de edifícios;

m) Embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações efectuadas por particulares ou pessoas colectivas, sem licença ou com inobservância das condições dela constantes, dos regulamentos, das posturas municipais ou de medidas preventivas, de normas provisórias, de áreas de construção prioritária, de áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes;

n) Ordenar o despejo sumário dos prédios cuja expropriação por utilidade pública tenha sido declarada ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada, nos termos da alínea anterior e da alínea c) do n.º 5 do artigo 64.º, mas, nesta última hipótese, só quando na vistoria se verificar a existência de risco eminente de desmoronamento ou a impossibilidade de realização das obras sem grave prejuízo para os moradores dos prédios;

o) Conceder licenças policiais ou fiscais, de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas;

p) Determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas, nos termos da lei, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da câmara;

q) Dar conhecimento aos restantes membros do órgão executivo e remeter ao órgão deliberativo cópias dos relatórios definitivos resultantes de acções tutelares ou de auditorias sobre a actividade do órgão executivo e dos serviços, no prazo máximo de 10 dias após o recebimento dos mesmos;

r) Conceder terrenos, nos cemitérios propriedade do município, para jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas.

3 - Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível reunir extraordinariamente a câmara, o presidente pode praticar quaisquer actos da competência desta, mas tais actos ficam sujeitos a ratificação, na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.

Artigo 69.º

Distribuição de funções

1 - O presidente da câmara é coadjuvado pelos vereadores no exercício da sua competência e no da própria câmara, podendo incumbi-los de tarefas específicas.

2 - O presidente da câmara pode delegar ou subdelegar nos vereadores o exercício da sua competência própria ou delegada.

3 - Nos casos previstos nos números anteriores os vereadores dão ao presidente informação detalhada sobre o desempenho das tarefas de que tenham sido incumbidos ou sobre o exercício da competência que neles tenha sido delegada ou subdelegada.

Artigo 70.º

Delegação de competências no pessoal dirigente

1 - O presidente da câmara ou os vereadores podem delegar ou subdelegar a sua competência no dirigente máximo da respectiva unidade orgânica no que respeita às matérias previstas nas alíneas a), c), g), h), l), r), t), u) e v) do n.º 1 e e), f), h), i), o) e r) do n.º 2 do artigo 68.º

2 - A gestão e direcção de recursos humanos também podem ser objecto da delegação e subdelegação referidas no número anterior, designadamente quanto às seguintes matérias:

a) Aprovar e alterar o mapa de férias e restantes decisões relativas a férias com respeito pelo interesse do serviço;

b) Justificar ou injustificar faltas;

c) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença;

d) Conceder licenças sem vencimento até 90 dias;

e) Proceder à homologação da classificação de serviço dos funcionários, nos casos em que o delegado não tenha sido notador;

f) Decidir, nos termos da lei, em matéria de duração e horário de trabalho, no âmbito da modalidade deste último superiormente fixada;

g) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário;

h) Assinar termos de aceitação;

i) Determinar a conversão da nomeação provisória em definitiva;

j) Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários, salvo no caso de aposentação compulsiva;

l) Praticar todos os actos respeitantes ao regime de segurança social, incluindo os referentes a acidentes em serviço;

m) Exonerar os funcionários do quadro, a pedido dos interessados.

3 - Podem ainda ser objecto de delegação e subdelegação as seguintes matérias:

a) Autorizar a realização e pagamento de despesa em cumprimento de contratos de adesão previamente autorizados pelos eleitos locais através de despacho ou deliberação, com correcto cabimento legal no orçamento em vigor;

b) Autorizar a realização de despesas nos outros casos, até ao limite estabelecido por lei;

c) Autorizar o registo de inscrição de técnicos;

d) Autorizar termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a essa formalidade, designadamente livros de obra;

e) Autorizar a restituição aos interessados de documentos juntos a processos;

f) Autorizar a passagem de termos de identidade, idoneidade e justificação administrativa;

g) Autorizar a passagem de certidões ou fotocópias autenticadas aos interessados, relativas a processos ou documentos constantes de processos arquivados, e que careçam de despacho ou deliberação dos eleitos locais, com respeito pelas salvaguardas estabelecidas por lei;

h) Emitir alvarás exigidos por lei, na sequência da decisão ou deliberação que confirmam esse direito;

i) Conceder licenças de ocupação da via pública, por motivo de obras;

j) Autorizar a renovação de licenças que dependa unicamente do cumprimento de formalidades burocráticas ou similares pelos interessados;

l) Emitir o cartão de feirante e o de vendedor ambulante;

m) Determinar a instrução de processos de contra-ordenação e designar o respectivo instrutor;

n) Praticar outros actos e formalidades de carácter instrumental necessários ao exercício da competência decisória do delegante ou subdelegante.

4 - A delegação ou subdelegação da matéria prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º é conferida caso a caso, obrigatoriamente.

5 - O acto de delegação ou de subdelegação pode conter directivas ou instruções vinculativas para o delegado ou subdelegado sobre o modo como devem ser exercidos os poderes conferidos.

6 - Às delegações ou subdelegações previstas no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 3 a 7 do artigo 65.º

Artigo 71.º

Dever de informação

1 - O pessoal dirigente tem a obrigação de informar por escrito, no processo, se foram cumpridas todas as obrigações legais ou regulamentares, relativamente a todos os processos que corram pelos serviços que dirigem e careçam de decisão ou deliberação dos eleitos locais, assim como devem emitir prévia informação escrita no âmbito da instrução de pedidos de parecer a submeter à administração central.

2 - A exigência referida no número anterior é igualmente aplicável ao pessoal de chefia dos municípios cuja estrutura organizativa não comporte pessoal dirigente.

Artigo 72.º

#### Superintendência nos serviços

Sem prejuízo dos poderes de fiscalização específicos que competem aos membros da câmara municipal nas matérias que lhes sejam especialmente atribuídas, cabe ao presidente da câmara coordenar os serviços municipais no sentido de desenvolver a sua eficácia e assegurar o seu pleno funcionamento.

#### Artigo 73.º

##### Apoio aos membros da câmara

1 - Os presidentes das câmaras municipais podem constituir um gabinete de apoio pessoal, com a seguinte composição:

- a) Nos municípios com mais de 100 000 eleitores, um chefe do gabinete, dois adjuntos e dois secretários;
- b) Nos municípios com um número de eleitores entre os 50 000 e 100 000, um chefe de gabinete, um adjunto e dois secretários;
- c) Nos restantes municípios, um chefe de gabinete, um adjunto e um secretário.

2 - Os vereadores em regime de tempo inteiro podem igualmente constituir um gabinete de apoio pessoal, com a seguinte composição:

- a) Nos municípios com mais de 100 000 eleitores, um adjunto e um secretário;
- b) Nos restantes municípios, um secretário.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, dois vereadores em regime de meio tempo correspondem a um vereador em regime de tempo inteiro.

4 - Os presidentes de câmara e os vereadores podem delegar a prática de actos de administração ordinária nos chefes do gabinete e adjuntos dos respectivos gabinetes de apoio pessoal.

5 - Os presidentes das câmaras devem disponibilizar a todos os vereadores o espaço físico, meios e apoio pessoal necessários ao exercício do respectivo mandato, através dos serviços que considere adequados.

#### Artigo 74.º

##### Estatuto dos membros dos gabinetes de apoio pessoal

1 - A remuneração do chefe do gabinete de apoio pessoal nos municípios de Lisboa e Porto corresponde ao vencimento dos chefes dos gabinetes dos membros do Governo e, nos restantes municípios, corresponde a 90% da remuneração que legalmente cabe aos vereadores em regime de tempo inteiro da câmara municipal em causa, com direito aos abonos genericamente atribuídos para a função pública.

2 - A remuneração dos adjuntos e dos secretários corresponde a 80% e 60%, respectivamente, da que legalmente cabe aos vereadores em regime de tempo inteiro da câmara municipal em causa, com direito aos abonos genericamente atribuídos para a função pública.

3 - Os membros dos gabinetes de apoio pessoal são nomeados e exonerados pelo presidente da câmara municipal, sob proposta dos vereadores no caso do n.º 2 do artigo anterior, e o exercício das suas funções cessa igualmente com a cessação do mandato do presidente ou dos vereadores que apoiem.

4 - O pessoal referido, que for funcionário da administração central ou local, é provido em regime de comissão de serviço, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos lugares de origem.

5 - Os membros dos gabinetes de apoio pessoal não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos suplementares não previstos na presente disposição, nomeadamente a título de trabalho extraordinário.

6 - Aos membros dos gabinetes de apoio pessoal referidos nos números anteriores é aplicável, em matéria de recrutamento, competências, garantias, deveres e incompatibilidades, o regime relativo ao pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, com as adaptações constantes deste artigo e do artigo anterior e as inerentes às características do gabinete em que se integram.

## CAPÍTULO V

### Disposições comuns

#### Artigo 75.º

##### Duração e natureza do mandato

1 - O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos

2 – Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato, seja qual for o órgão ou órgãos em que exerçam funções naquela qualidade.

#### Artigo 76.º

##### Renúncia ao mandato

1 - Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos.

2 - A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.

3 - A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.

4 - A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.

5 - A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

6 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.

7 - A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

#### Artigo 77.º

##### Suspensão do mandato

1 - Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.

2 - O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.

3 - São motivos de suspensão, designadamente:

a) Doença comprovada;

b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;

c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

4 - A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5 - A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6 - Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 79.º

7 - A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 76.º

Artigo 78.º

Ausência inferior a 30 dias

1 - Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2 - A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim.

Artigo 79.º

Preenchimento de vagas

1 - As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2 - Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 80.º

Continuidade do mandato

Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 81.º

Princípio da independência

Os órgãos das autarquias locais são independentes no âmbito da sua competência e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na lei.

Artigo 82.º

Princípio da especialidade

Os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições cometidas às autarquias locais.

### Artigo 83.º

#### Objecto das deliberações

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião ou sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

### Artigo 84.º

#### Reuniões públicas

- 1 - As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas.
- 2 - Os órgãos executivos colegiais realizam, pelo menos, uma reunião pública mensal.
- 3 - Às sessões e reuniões mencionadas nos números anteriores deve ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
- 4 - A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima de 20 000\$00 até 100 000\$00 pelo juiz da comarca, sob participação do presidente do respectivo órgão e sem prejuízo da faculdade ao mesmo atribuída de, em caso de quebra da disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da lei penal.
- 5 - Nas reuniões mencionadas no n.º 2, encerrada a ordem do dia, os órgãos executivos colegiais fixam um período para intervenção aberta ao público, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados.
- 6 - Nas reuniões dos órgãos deliberativos, encerrada a ordem do dia, há um período para intervenção do público, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados.
- 7 - As actas das sessões ou reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

### Artigo 85.º

#### Convocação ilegal de reuniões

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

### Artigo 86.º

#### Período de antes da ordem do dia

Em cada sessão ordinária dos órgãos autárquicos há um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de sessenta minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia.

### Artigo 87.º

#### Ordem do dia

- 1 - A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo presidente.

2 - A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro do órgão, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a) Cinco dias sobre a data da reunião, no caso das reuniões ordinárias;
- b) Oito dias sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias;

3 - A ordem do dia é entregue a todos os membros com a antecedência sobre a data de início da reunião de, pelo menos, quarenta e oito horas.

#### Artigo 88.º

##### Aprovação especial dos instrumentos previsionais

1 - A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições gerais tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do acto eleitoral, até ao final do mês de Abril do referido ano.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso de sucessão de órgãos autárquicos na sequência de eleições intercalares realizadas nos meses de Novembro e Dezembro.

#### Artigo 89.º

##### Quórum

1 - Os órgãos das autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 - Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos nesta lei.

4 - Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos respectivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

#### Artigo 90.º

##### Formas de votação

1 - A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.

2 - O presidente vota em último lugar.

3 - As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.

4 - Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.

5 - Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.



6 - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

#### Artigo 91.º

##### Publicidade das deliberações

As deliberações dos órgãos autárquicos, bem como as decisões dos respectivos titulares, destinadas a ter eficácia externa são obrigatoriamente publicadas no diário da república quando a lei expressamente o determine, sendo nos restantes casos publicadas em boletim da autarquia, quando exista, ou em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

#### Artigo 92.º

##### Actas

1 - De cada reunião ou sessão é lavrada acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.

2 - As actas são lavradas, sempre que possível, por funcionário da autarquia designado para o efeito e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

3 - As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

4 - As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

#### Artigo 93.º

##### Registo na acta do voto de vencido

1 - Os membros do órgão podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

2 - Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

3 - O registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

#### Artigo 94.º

##### Alvarás

Salvo se a lei prescrever forma especial, o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação dos órgãos autárquicos ou decisão dos seus titulares é um alvará expedido pelo respectivo presidente.

#### Artigo 95.º

##### Actos nulos

1 - São nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

2 - São igualmente nulas:

- a) As deliberações de qualquer órgão dos municípios e freguesias que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei;
- b) As deliberações de qualquer órgão dos municípios e freguesias que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei;
- c) Os actos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias, tarifas e preços.

Artigo 96.º

Responsabilidade funcional

1 - As autarquias locais respondem civilmente perante terceiros por ofensa de direitos destes ou de disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultante de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes no exercício das suas funções ou por causa desse exercício.

2 - Quando satisfizerem qualquer indemnização nos termos do número anterior, as autarquias locais gozam do direito de regresso contra os titulares dos órgãos ou os agentes culpados, se estes houverem procedido com diligência e zelo manifestamente inferiores àquelas a que se achavam obrigados em razão do cargo.

Artigo 97.º

Responsabilidade pessoal

1 - Os titulares dos órgãos e os agentes das autarquias locais respondem civilmente perante terceiros pela prática de actos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas ou por causa delas, tiverem procedido dolosamente.

2 - Em caso de procedimento doloso, as autarquias locais são sempre solidariamente responsáveis com os titulares dos seus órgãos ou os seus agentes.

Artigo 98.º

Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias

1 - Os requerimentos a que se reportam as alíneas c) do n.º 1 do artigo 14.º e c) do n.º 1 do artigo 50.º são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respectiva autarquia.

2 - As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respectiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto do selo.

3 - A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como dos bilhetes de identidade, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

Artigo 99.º

Impossibilidade de realização de eleições intercalares

1 - Não há lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente se devem realizar eleições gerais para os órgãos autárquicos.



2 - Nos casos previstos nos n.os 2 do artigo 29.º e 2 e 3 do artigo 59.º, quando não for possível a realização de eleições intercalares, a assembleia de freguesia ou a assembleia municipal designam uma comissão administrativa para substituição do órgão executivo da freguesia ou do órgão executivo do município, respectivamente.

3 - Tratando-se de freguesia, a comissão administrativa referida é constituída por três membros e a sua composição deve reflectir a do órgão que visa substituir.

4 - Tratando-se de município, aplica-se o disposto nos n.os 6 do artigo 59.º

5 - As comissões administrativas exercem funções até à instalação dos novos órgãos autárquicos constituídos por via eleitoral.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 100.º

1 – São revogados o Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, a Lei n.º 23/97, de 2 de Julho, a Lei n.º 17/99, de 25 de Março, e a Lei n.º 96/99, de 17 de Julho.

2 – São igualmente revogados o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 45 248, de 16 de Setembro de 1963, os artigos 1.º a 4.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, os artigos 99.º, 102.º e 104.º do Código Administrativo, bem como todas as disposições legislativas contrárias ao disposto na presente lei.

3 – As referências feitas na Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, as disposições agora revogadas entendem-se como feitas para as disposições correspondentes desta Lei.

#### Artigo 101.º

##### Produção de efeitos

O disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 53.º e nas alíneas o) e p) do n.º 1 do artigo 64.º produz efeitos relativamente às atribuições dos subsídios nelas previstos, realizadas no decurso da vigência do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

#### Artigo 102.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 2 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 3 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.



## **ANEXO B**

### **Mapas de Caracterização do Município**





**Plano Municipal de Emergência - Protecção Civil  
Município do Corvo**



**VIAS DE ACESSO**

**legenda**

-  vias pavimentadas
-  caminhos de terra batida



Plano Municipal de Emergência - Protecção Civil  
Município do Corvo

AERÓDROMO E  
PORTO



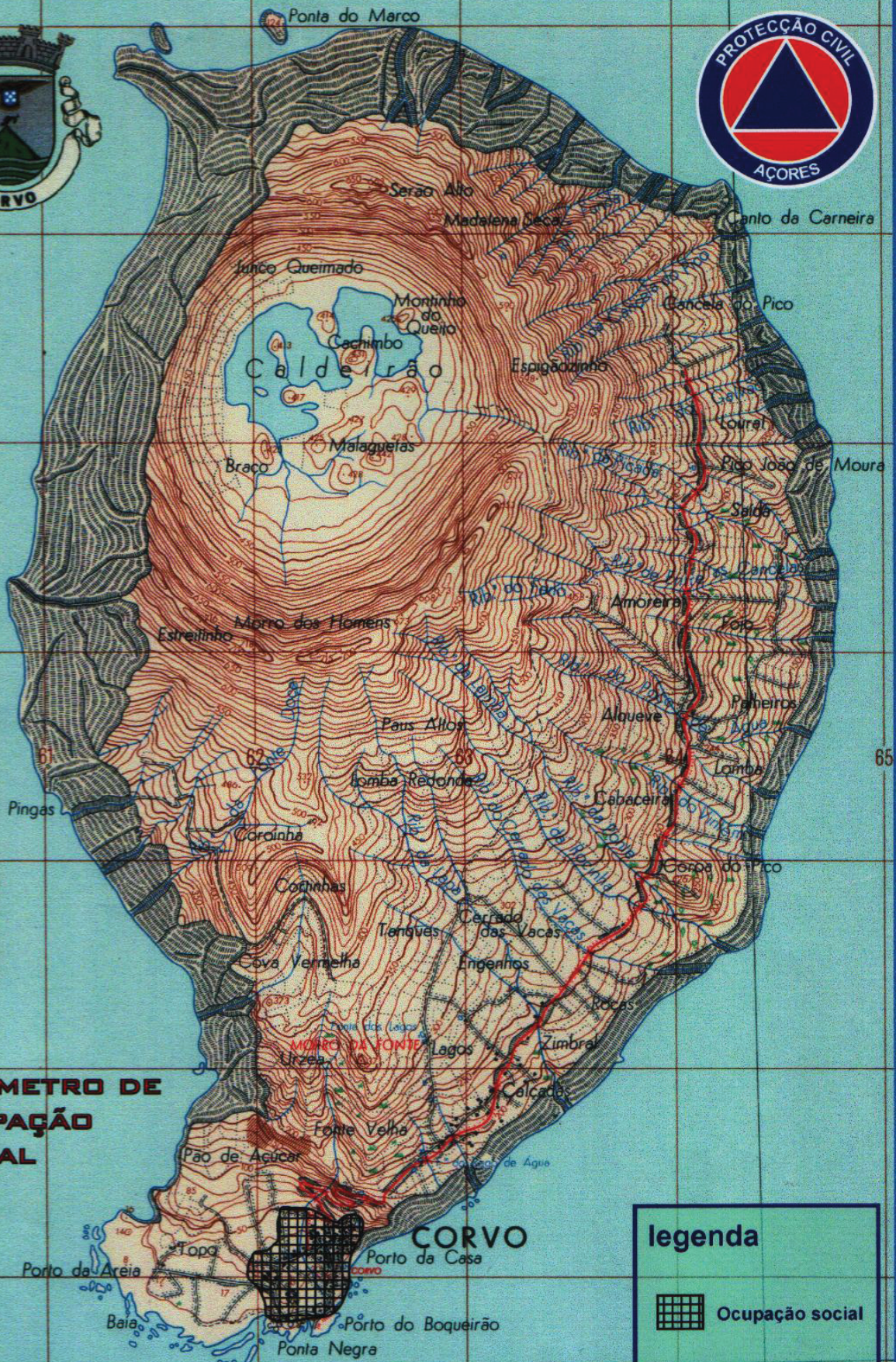
**legenda**

- Aeródromo
- Porto




**Plano Municipal de Emergência - Protecção Civil  
Município do Corvo**

**PERÍMETRO DE  
OCUPAÇÃO  
SOCIAL**

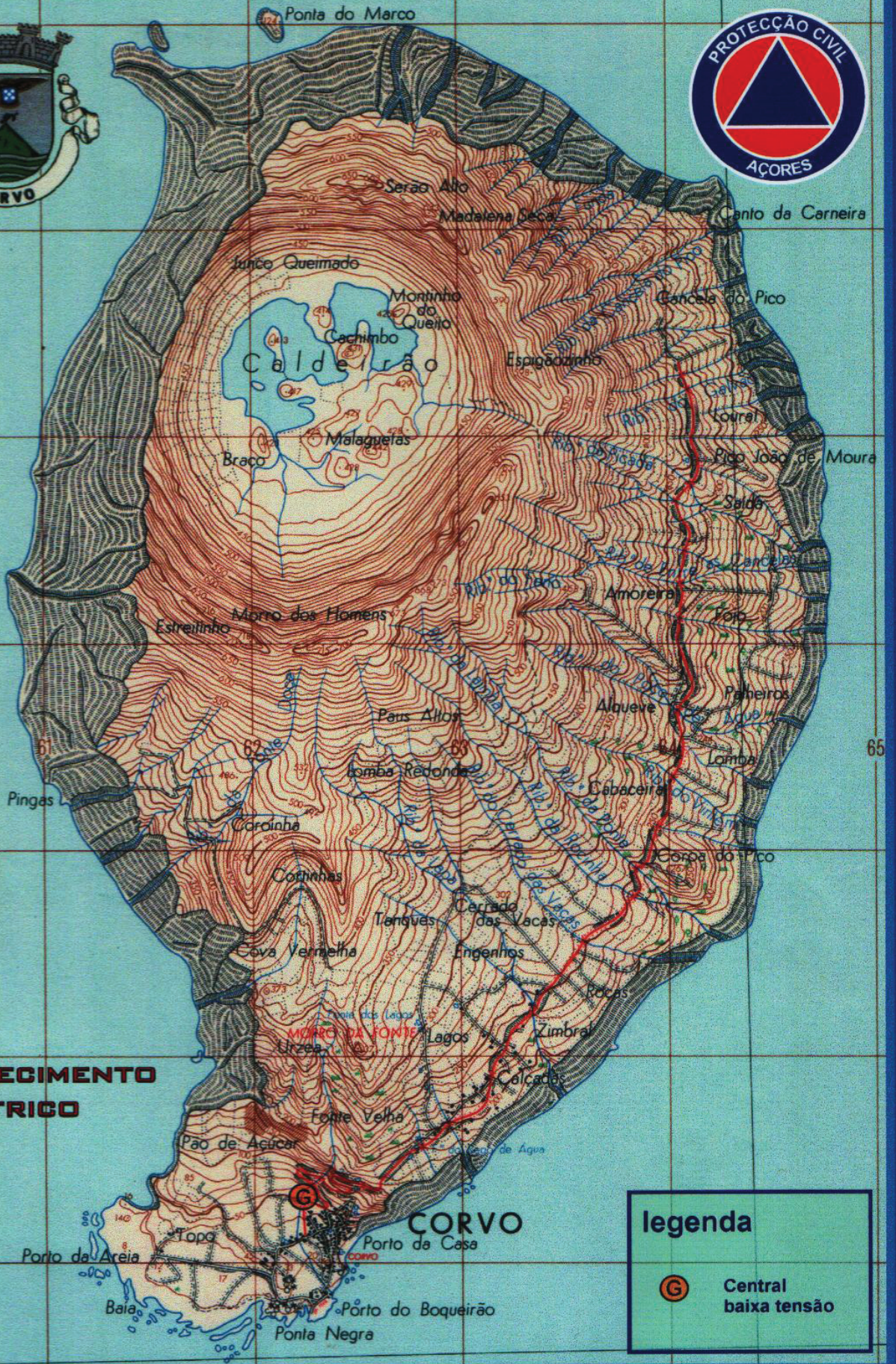


**legenda**

 Ocupação social




**Plano Municipal de Emergência - Protecção Civil  
Município do Corvo**



**FORNECIMENTO ELÉCTRICO**

**legenda**

 Central baixa tensão







## **ANEXO C**

### **Análise de Riscos e Vulnerabilidades**

## ANÁLISE DE RISCOS E VULNERABILIDADES

### 1. O Risco Geológico

#### 1.1. Enquadramento geológico da Ilha do Corvo

A Ilha do Corvo faz parte do designado Grupo Ocidental do Arquipélago dos Açores, o qual se situa geograficamente no meio do Atlântico Norte, a uma distância de cerca de 1000 milhas náuticas (1800 km) de Portugal Continental (figura 1), numa área definida entre as latitudes 37°N e 40°N e longitudes 25°W e 31°W. Do ponto de vista geológico este arquipélago encontra-se situado na dorsal média atlântica, em particular sobre a junção tripla das placas litosféricas Americana a oeste, a Euroasiática a nordeste e a Africana a sueste. Esta situação gera um quadro de actividade geológica recente e intensa, especialmente no que concerne à sismicidade e vulcanismo, complementado com processos de modelação morfológica associados ao desmantelamento dos edifícios vulcânicos.



Figura 1 – Grupo central e oriental dos Açores e aspecto da morfologia do fundo marinho, associado à junção tripla entre as placas Americana, Euroasiática e Africana

Esta região é tectonicamente complexa, constituindo o ponto de convergência de vários alinhamentos importantes, destacando-se a falha da Glória, a falha leste dos Açores, a crista média oceânica e a transformante “leaky” (figura 2). Esta última constitui uma faixa de fracturação sobre a qual se alinham as ilhas do grupo central e oriental, sendo palco preferencial da geração de sismos e fenómenos vulcânicos.

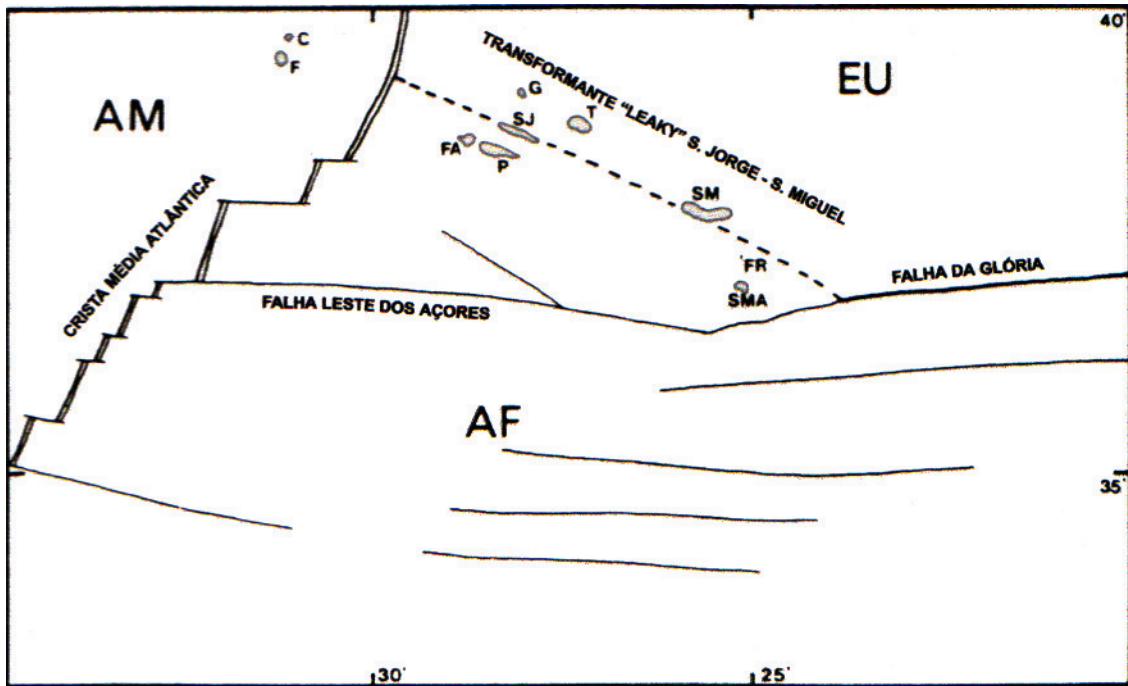


Figura 2 – Enquadramento tectónico do Arquipélago dos Açores, onde se destaca a falha da Glória, a falha leste dos Açores, a Crista Média Oceânica e a transformante “leaky” S. Jorge – S. Miguel; AM – Placa Americana; EU – Placa Euroasiática; AF – Placa Africana; C – Corvo; F – Flores; G – Graciosa; T – Terceira; SJ – S. Jorge; FA – Faial; P – Pico; SM – S. Miguel; SMA – Santa Maria; FR – Ilhéu das Formigas. *In*, Ribeiro e Madeira, 1990.

Embora inserido neste quadro de geologia activa, no grupo ocidental a sismicidade registada e a história é fraca, não se conhecendo qualquer forma de actividade vulcânica.

O risco geológico principal da ilha do Corvo é o de deslocamento de massas associado a instabilidade de vertentes ou a indução de debri/mud flows canalizados.

A ilha do Corvo é constituída essencialmente por um extratovulcão com uma caldeira central de colapso de dimensões apreciáveis (diâmetro médio aproximado de 2000m e profundidade máxima de 300m). Encontra-se



actualmente inactivo, sofrendo um forte desmantelamento pela erosão marinha, que predomina a NW, tendo já atingido o arco de caldeira no seu sector W. A rede de drenagem é radial centrífuga para o exterior do arco de caldeira, apresentando elevada inclinação. Todas as linhas de água terminam de modo suspenso sobre o alcantilado da ilha, à excepção da sua extremidade sul. Nesse sector existe uma fajã lávica com origem num dos mais recentes episódios de vulcanismo e sobre o qual se instala a Vila Nova do Corvo.



## **1.2. RISCO VULCÂNICO**

Não se conhece qualquer forma de actividade vulcânica nem no registo vulcanológico da ilha, nem nos documentos históricos e recentes. A última erupção ocorreu sobre a fajã lávica do Corvo, possivelmente logo após o Tirreniano (Zbyszewski, G., et al, 1967).

### 1.3. RISCO SÍSMICO

No quadro geológico dos Açores existem dois tipos de sismos: os de origem tectónica, associados a ruptura de falhas, e os de origem vulcânica, que ocorrem num cenário de actividade vulcânica, nomeadamente erupções. Esta região é uma zona de elevada sismicidade, que tem como causa principal, mecanismos tectónicos.

A rede instrumental de medição de sismos, instalada desde 1980, permitiu verificar a intensa actividade sísmica da região (figura 3).

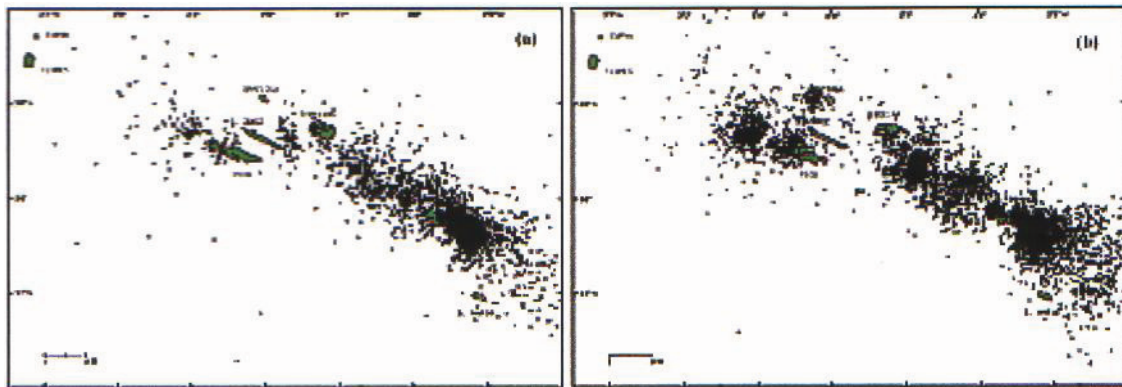


Figura 3 – Epicentros da região dos Açores nos períodos 1980-1988 (a) e 1989 e 1998 (b) (in C. Nunes, 1999).

Apesar disso, como se pode verificar na figura 3, a região do grupo ocidental é palco de uma actividade sísmica muito reduzida. Os únicos sismos relevantes de que há registo neste grupo são os de Julho de 1793 e o de Novembro de 1981, ambos sentidos na ilha das Flores.

No caso da ilha do Corvo não existe qualquer registo histórico que identifique a ocorrência de sismos, o mesmo se aplicando para o passado recente.

## 1.4. RISCO DE *TSUNAMIS*

### 1.4.1. Características, modo de formação e vulnerabilidades

Os tsunamis são grandes ondas de longo período, induzidas pelo impulso gerado por uma variação muito rápida da topografia do fundo marinho. Esta variação pode ter origem num movimento de falha – sismo, erupção vulcânica ou movimentos de massa submarinos, que, por sua vez, poderão ser despoletados pela acção de um sismo. A situação mais comum é o *tsunami* gerado por sismos com mecanismos focais que propiciem as variações topográficas verticais necessárias ao impulso. Embora menos frequentes, os *tsunamis* gerados por erupções vulcânicas são os que atingem as maiores dimensões, podendo ser muito devastadores.

A grandes profundidades, a altura de um *tsunami* é da ordem de 0,5m, tornando-se cada vez mais alta à medida que se aproxima da costa, devido à resistência ao avanço oferecida pelo fundo cada vez mais baixo.

O *tsunami* não se expressa como uma grande onda em colapso. O seu grande comprimento de onda e longo período faz com que este surja como uma subida temporária do nível do mar, que se mantém durante vários minutos. Isto equivale a uma inundação repentina de vários metros de altura durante o intervalo de oscilação, podendo ocorrer várias oscilações e não sendo a primeira necessariamente a mais alta. Este movimento de vai-vem torna este tipo de ondas particularmente destrutivo, afectando gravemente as regiões ribeirinhas, destruindo casas, vias de acesso e outras infra-estruturas, causando elevado perigo de vida às populações.

A acção de um *tsunami* depende da sua magnitude, da distância à fonte de energia, bem como o mecanismo da sua formação. Os *tsunamis* tectónicos propagam-se de um modo direccionado, enquanto que os de origem vulcânica tendem a evoluir em todas as direcções, dissipando a sua energia muito mais facilmente.

### 1.4.2. Risco de *tsunamis* na ilha do Corvo

Os sismos com mecanismos focais que revelam potencial para gerar *tsunamis* encontram-se na sua maioria afastados do arquipélago dos Açores, no sector da Falha da Glória a leste da Crista Madeira – Tore. Assim, a ocorrência deste



tipo de fenómenos é de baixa probabilidade neste arquipélago, podendo-se destacar os *tsunamis* associados aos sismos de 1614 e 1641, da ilha Terceira, de 1755, sentido em Lisboa, de 1757, na ilha de S. Jorge, e o de 1980 na ilha Terceira (figura 4).

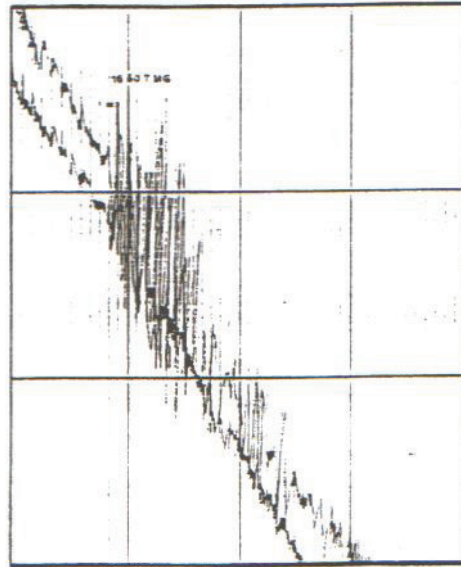


Figura 4 – Registo do marégrafo de Angra do Heroísmo da chegada do *tsunami* associado ao sismos de 1 de Janeiro de 1980

Na ilha do Corvo não existe qualquer registo de atingimento por *tsunamis*, sendo muito remota a possibilidade da sua ocorrência futura, dado o grande afastamento de áreas sismotectónicas com mecanismos focais de sismos com potencial gerador.

## 1.5. RISCO DE MOVIMENTAÇÕES DE MASSA

### 1.5.1. Movimentações do tipo *febre flow* ou *mud flow*

Na ilha do Corvo já foi verificado um conjunto de situações que têm em comum um tipo de escoamento particular que ocorre com frequência nos ambientes vulcano-sedimentares, caracterizado por um transporte de sedimentos em regime de alta viscosidade.

Estas massas sedimentares designam-se por *debriflows* ou *mudflows*, consoante a quantidade relativa de detritos grosseiros (blocos e calhaus) quando comparada com água e lama. Estes ocorrem em situações de fortes declives topográficos, onde exista instabilidade dos materiais e/ou saturação de água. A sua mobilidade e competência (capacidade de transportar grandes blocos) não deve ser de todo subestimada. Existem noutros locais casos de massas que atingiram vários quilómetros de extensão, transportando grandes blocos para longe da sua origem e atingindo, por vezes, velocidades de 40ms. No caso dos *debriflows* os detritos flúem graças a uma matriz lubrificante de lama e água. A quantidade relativa desta matriz pode atingir uns escassos 5%. Assim, um dos aspectos mais importantes destes fenómenos é o facto de a sua magnitude ser normalmente muito superior à que se esperaria se nos reportássemos somente ao evento de precipitação. As massas já contêm em si elevada energia potencial e a participação da água vem dar início ao movimento e colaborar no processo de lubrificação dos detritos. Devido à sua natureza plástica os *febre/mudflows* têm tendência a espalharem-se, comportando-se como um fluido de uma única fase.

Os *febre/mudflows* ocorrem, grande parte das vezes, nos leitos de linhas de água já existentes, ocupando uma elevada secção de vazão devido às suas características mecânicas. Geram, frequentemente, um rasto de destruição, sendo um dos factores principais de risco de vida humana em todo o planeta, especialmente em populações sobranceiras a aparelhos vulcânicos.

Este tipo de processos ocorre habitualmente em regiões onde se registam elevados declives e precipitações violentas. Independentemente do seu mecanismo iniciador, o *febre/mudflow* tende sempre a aumentar a sua dimensão por incorporar em si materiais que vai mobilizando no seu trajecto.

No caso da ilha do Corvo já foram registados episódios de transporte de massas em regime canalizado com elevada capacidade destrutiva (Apêndice 3), tal como o de Novembro de 1998.

### 1.5.2 Carta de Risco

· Uma das características geomorfológicas da ilha do Corvo é o seu padrão de drenagem centrífuga, com declives bastante elevados. Por outro lado, existem em altitude condições para a geração de espessas e extensas áreas de solo de esfagno que, além de estarem associados a uma forte meteorização dos basaltos que coroam a caldeira, têm a particularidade de se tornarem muito instáveis após a época estival, sendo facilmente mobilizados após as primeiras chuvas do Inverno, gerando *mudflows*.

Ao longo do seu percurso estes *mudflows* acabam por se concentrar nas linhas de água de carácter torrencial, reforçando a sua massa com materiais do leito, em especial blocos de basalto (ankaramito), solos e vegetação. Este reforço redundando na geração de *debriflow* com elevada energia, podendo destruir vias de acesso, passagens hidráulicas e muros seculares, causando também a morte a animais. Estes fenómenos revelam elevada probabilidade de ocorrência e risco, havendo a atenuante de nenhuma das linhas de água que drena os solos de esfagno passar por áreas de permanência constante das populações.

· No entanto, há a destacar a presença de uma linha de água que drena o interior do cone de escórias esventrado do Morro da Fonte, que embora não tenha solos de esfagno, tem algum potencial de movimentação de massas.

Neste caso a drenagem faz-se directamente para o aglomerado urbano do Corvo, alcançando a central de produção eléctrica em primeiro lugar, a qual se encontra sobre a linha de água.

· A vila do Corvo encontra-se em parte sobre a vertente que limita a fajã lávica no seu lado NE. Têm um declive superior ao de estabilidade, tendo assim potencial para gerar movimentos de massa, nomeadamente, do tipo avalanche. A acrescer a este facto existem até ao topo alguns muros de pedra solta que podem reforçar este tipo de fenómenos.



Com base nestes aspectos foi realizada uma carta preliminar de risco geológico na ilha (Apêndice 1), onde foram identificadas as seguintes áreas:

- Área de risco de avalanche ou escorregamento (vertente da vila)
  
- Área de baixa probabilidade de *febre/mudflow* canalizado (Ribeira do Morro da Fonte)
  
- Área de elevado risco/probabilidade de *febre/mudflow* canalizado (Ribeiras que drenam a vertente exterior da caldeira)
  
- Área de elevado risco/probabilidade de *mudflow* (solos de esfagno).

## 2. VULNERABILIDADES ASSOCIADAS À SECA

A vulnerabilidade principal das populações da ilha do Corvo é a escassez de água subterrânea e superficial.

A população do Corvo obtém seu suprimento de água a partir de um conjunto de nascentes de produção pouco constante, dada a natureza superficial do aquífero em que são feitas as captações. Este aspecto de carácter hidrogeológico torna o fornecimento muito vulnerável à evolução do clima, sendo assim frequentes situações de deficiência grave. Existem anos em que a situação agro-pecuária se aproxima de um quadro calamitoso, com cenários de abate compulsivo de gado por falta de água.

Os dados acerca dos consumos de água na Vila Nova do Corvo indicam genericamente que abaixo dos 110m<sup>3</sup> / dia começa a haver necessidade de proceder a racionamento (Apêndice 4). Este valor corresponde a um consumo diário fixo dado que nos meses de Inverno a solicitação ao consumo é inferior, embora nessa altura a disponibilidade seja maior. Assim, ao longo do ano hidrológico a progressiva redução de disponibilidade é acompanhada com o aumento da necessidade, até ao aparecimento das chuvas e aumento dos caudais das nascentes como resposta.

O valor de 110m<sup>3</sup> / dia é aquele que se atinge no momento a partir do qual passa a haver racionamento, isto é, altura em que a necessidade ultrapassa este valor, e os caudais de fornecimento caem abaixo do mesmo.

O mês em que isto ocorre depende da pluviosidade e insolação do ciclo hidrológico. A título de exemplo, no período 1998-1999 ocorreram racionamentos em Novembro e Dezembro, retomando em Março, até hoje, com deficiências.

Segundo valores de anos em que a abundância foi maior (1996) os consumos podem atingir uma média diária de 170m<sup>3</sup> / dia.

A média de consumo por mês dos meses mais críticos (Abril a Setembro) é na ordem de 100m<sup>3</sup> / dia, pelo que neste período o deficit médio é de 70m<sup>3</sup> / dia. Há a destacar que o mês de Setembro chega a ter médias de produção dos 60m<sup>3</sup> / dia.



Esta situação de deficit sistemático faz com que a população do Corvo esteja sujeita a situações de seca com muito elevada probabilidade, as quais por vezes poderão ser suficientemente gravosas para afectar o tecido socioeconómico, atingindo especialmente a actividade pecuária e turística. A acrescer a este cenário existe o factor de aumento de pressão do gado sobre os solos em altitude e no Caldeirão, área classificada na Rede Natura 2000.



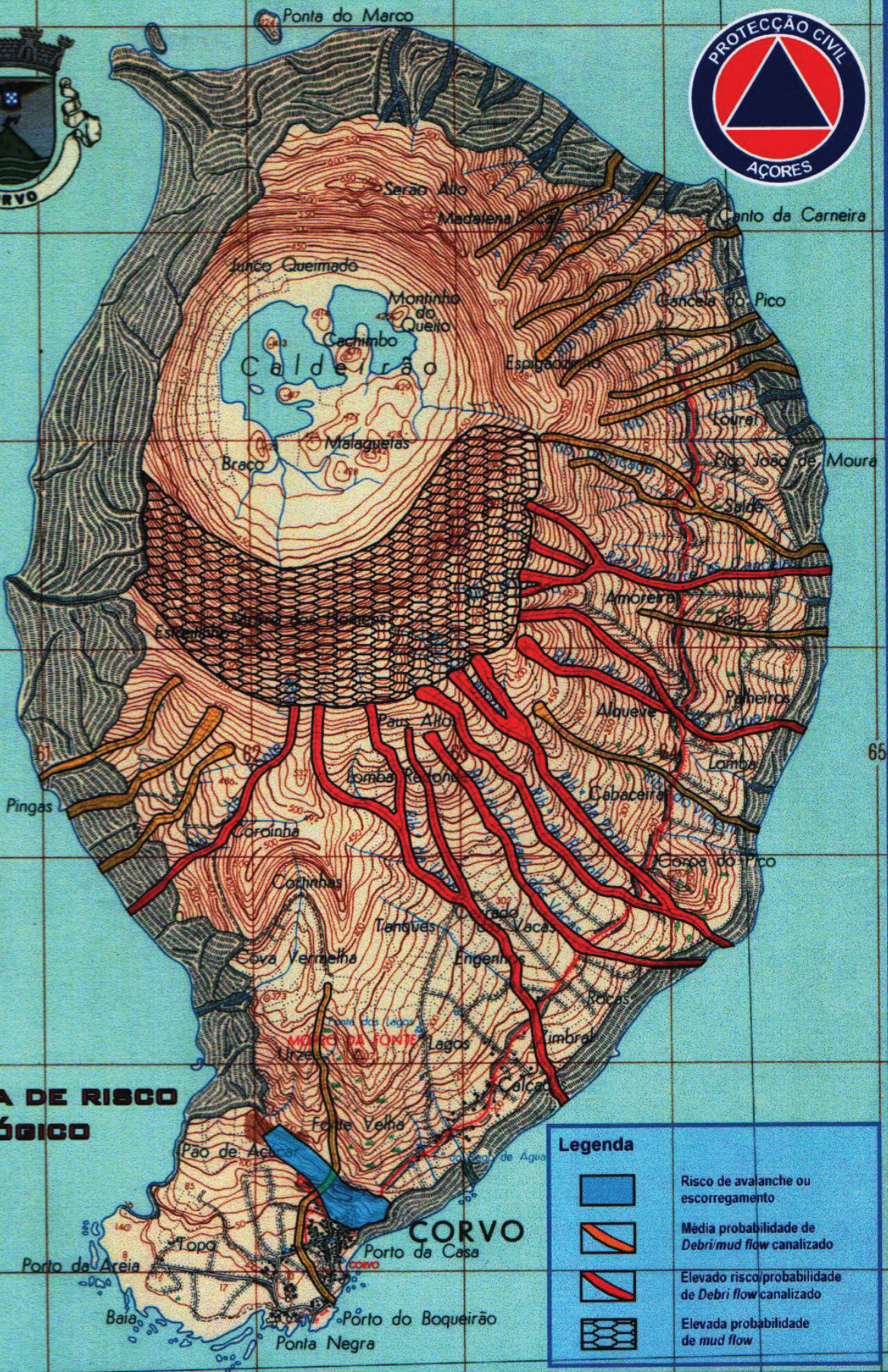
## **APÊNDICE 1**

### **Carta de Risco Geológico**



**Plano Municipal de Emergência - Protecção Civil  
Município do Corvo**

**GARTA DE RISCO  
GEOLÓGICO**

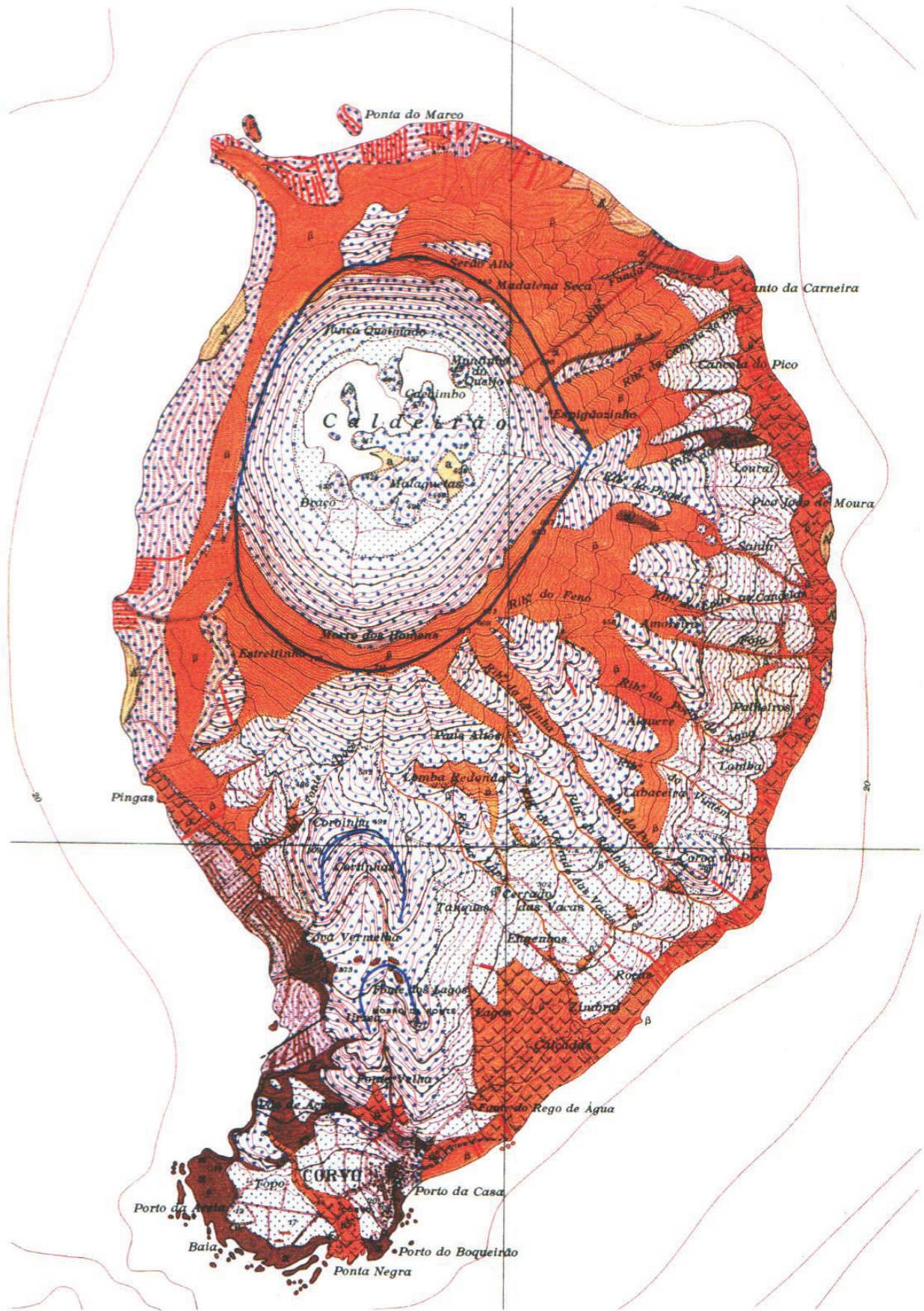






## **APÊNDICE 2**

### **Carta Geológica da Ilha do Corvo**





## **APÊNDICE 3**

### **Relatório Intercalar do PME**

# **PLANOS MUNICIPAIS DE EMERGÊNCIA**

## **CONCELHO DO CORVO**

### **Relatório Intercalar**

#### **1. Introdução**

Refere-se o presente relatório ao ponto de situação no terreno após os acontecimentos ocorridos na noite de 3 para 4 de Novembro na ilha do Corvo, e respectiva análise técnica. Este trabalho enquadra-se numa perspectiva dinâmica dos Planos Municipais de Emergência, adoptada pela equipa da Sociedade de Estudos Económicos e Jurídicos – SEEJ. Dada a mutabilidade do cenário local, quer quanto à ocorrência de situações de acidente grave, catástrofe ou calamidade, como no que respeita a meios humanos e materiais, é de todo conveniente funcionar numa base de adaptação permanente. É nesse contexto que surge este relatório que, para além do tema principal referido acima, frisarà outra situação de apreensão: o muro de suporte recém construído no topo da vertente sobranceira à Vila do Corvo.

#### **2. O Episódio de precipitação e consequências**

##### **2.1. Elementos recolhidos**

- De acordo com o relato dos habitantes da ilha, adicionado à informação da estação meteorológica do instituto de Meteorologia, na noite de 3 para 4 de Novembro ocorreu uma precipitação de 104 mm em aproximadamente 1,5 horas; Relataram também que esta precipitação teria sido concentrada na zona mais alta da ilha;
- No dia seguinte estava-se perante um quadro de destruição e obstrução dos atravessamentos das Ribeiras nas diversas estradas e caminhos da ilha, especialmente de e para norte da Ribeira da Lapa;

- Efectivamente, segundo o observado pelos técnicos da SEEJ, verificou-se a perda de terrenos de pasto adjacentes ao curso das ribeiras e contidos neste, o arrasamento de alguns atravessamentos, a colmatação doutros por blocos, burgaus, solo e vegetação, atingido nalguns casos 7m de espessura;
- Perderam-se cabeças de gado; algumas destas foram encontradas no mar.

## **2.2. Análise do terreno**

### **2.2.1. Levantamento de campo**

No sentido de rentabilizar ao máximo a permanência dos técnicos no terreno, optou-se por efectuar o levantamento das situações mais críticas, tendo especial atenção aos cursos de algumas ribeiras e respectivos atravessamentos de vias de acesso. Para o efeito foi fundamental o acompanhamento do Presidente da Câmara do Corvo.

Passa-se em seguida à descrição das situações devidamente localizadas por números na carta à escala 1/25000, complementadas de registo fotográfico, em anexo

### **Ribeira da lapa**

Nesta ribeira ocorreu um episódio de movimentação de massas de blocos de grandes dimensões, os quais tiveram origem no leito e margens (muros), bem como do desmantelamento de materiais aluvionares. Assinalaram-se os seguintes locais (vide carta em anexo):

Local 1 – Atravessamento da via asfaltada localizado na vizinhança do Zimbral (SE da ilha). Observa-se a obra de reparação para estabilização da estrada (cofragens e ferros), verificando-se o escavamento do enchimento sobre a passagem hidráulica (fotografia 1) do lado montante, visível na fotografia 2 do

lado jusante, onde se verifica a erosão do seu fundo, rebaixado cerca de 50cm, atingindo a base dos seus alicerces. Nas fotografias 3 e 4 é possível observarem-se as marcas do galgamento da via pelas águas, estendendo-se a mais de 20 m para lá do eixo da ribeira. Cerca de 50m a jusante deste atravessamento pode-se constatar o desmantelamento destes solos marginais (fotografia 5), indicando a capacidade erosiva do fenómeno ocorrido.

Local 2 – Percurso desde Cerrado das Vacas até à proximidade do local anterior, (fotografias de 6 a 9). Nestes locais encontra-se bem patente a massa de blocos deslocada, identificando a poderosa capacidade de transporte desta ribeira (notar que este cenário foi gerado após o fenómeno de precipitação ocorrido). Salienta-se a presença de blocos de ankaramito com cerca de 3 toneladas (foto 7) num leito de basalto vesicular de tendência andesítica, com origem a montante do percurso da ribeira. A escavação de solo aluvionar ultrapassou nalguns casos um metro de espessura (fotografia 9).

Local 3 – Atravessamento do caminho de terra batida assinalado na carta. Não existe obra hidráulica, fazendo-se escoamento por cima da via, estando esta devidamente deprimida para o efeito. Apesar de esta constituir um fraco obstáculo foi o suficiente para promover uma acumulação de blocos, com cerca de 2 metros de espessura (fotografia 10). Imediatamente a jusante encontra-se exposto um talude escavado em aluviões, identificando dois episódios de transporte de detritos espaçados no tempo (fotografia 11). Este aspecto vem por em evidência o facto de o tipo de fenómenos registados em Novembro fazerem parte do historial desta ribeira.

## **Ribeira da Lajinha**

Local 4 – Atravessamento com passagem hidráulica completamente colmatada ao ponto de não poder ser visível (fotografias 12 e 13), verificando-se simultaneamente forte escavação do talude do lado jusante da via. Neste caso deu-se a transposição de blocos de grandes dimensões (aproximadamente 3 toneladas), junto a uma massa de materiais heterogéneos percorrendo a estrada até cerca de 50m de distância do eixo de escoamento (fotografia 14). Do lado montante verifica-se a acumulação de detritos (fotografia 15). Na fotografia 16 pode ver-se a massa de lama e blocos imediatamente a jusante do atravessamento, numa área plana que se estende cerca de 20m para lá do eixo da ribeira, num ponto a um mínimo de 10m de altura do fundo da mesma (vide cópia das criptomérias). Destaca-se a facto de que a área de bacia hidrográfica que drena para este local é escassa (altitude do atravessamento: 430m).

## **Afluente (único) da Ribeira do Poço**

Local 5 – Neste atravessamento é possível constatar a capacidade erosiva do escoamento. O talude sob a entrada recuou cerca de 5m, tendo sido escavado lateralmente, observando-se a manilha de 400mm saliente, anteriormente enterrada (fotografias 17 e 18). Destacar a escassa área de bacia hidrográfica que drena para este local, situado a uma altitude aproximada de 450m.

## **Ribeira do Feno (afluente principal da Ribeira de Entre as Cancelas)**

Local 6 – Observou-se o desmantelamento de uma grande área de esfagno e solo subjacente (fotografia 19), abrangendo uma área situada cerca de 200m a montante do atravessamento de via (escala feita por pessoa, à direita do centro). Segundo observado no local deste evento, este solo possui uma baixa resistência interna, típica das turfeiras, nomeadamente devido a encontrar-se permanentemente encharcado. A espessura média desta frágil camada

superficial estima-se em cerca de 50 cm. A área erodida, fonte de lamas, é de aproximadamente 1 hectare. Nalguns pontos a erosão desta camada de solo foi total. Verifica-se que o escoamento deste material ocupou o leito da ribeira numa extensão de 10m, atingindo uma profundidade de cerca de 2m, o mesmo acontecendo a jusante do atravessamento.

Este facto é compatível com escoamento em regime de alta viscosidade dada a escassa área de bacia hidrográfica a montante, o carácter espasmódico do evento e, principalmente, dado ser clara a delimitação de uma importante área erudita, fonte do material escoado.

### **Ribeira da Ponte**

Local 7 – Neste atravessamento deu-se a acumulação de uma massa caótica de blocos, lama e detritos, atingindo uma espessura de aproximadamente 5m, (fotografia 20); notar o enterramento das criptomérias). Neste local a estrada foi completamente destruída, tendo sido arrancadas várias criptomérias com cerca de 60cm de tronco, obrigando a Câmara municipal a proceder ao seu aterro imediato para garantir a continuidade da via (fotografia 21). A obra hidráulica, com dimensões iguais à do atravessamento da ribeira da lapa no ponto 1 (fotografia 2) foi completamente colmatada (fotografia 22). Cerca de 100m a montante deste ponto, num leito de ankaramitos, é possível observar-se várias marcas de impacto produzidas pelo movimento violento de grandes blocos, podendo-se ver ainda alguns destes imobilizados nas proximidades (fotografia 23). Este aspecto evidência um fluxo de detritos com elevada energia e capacidade de transporte.

### **Ribeira do Poço de Água**

Local 8 – Atravessamento parcialmente destruído. Do lado montante ocorreu a acumulação de uma massa de detritos (blocos, lama e vegetação) com cerca de 7m de espessura (fotografias 24 e 25). A escavação observável na fotografia 25 corresponde a um processo erosivo imediatamente posterior à acumulação da massa de blocos.



Local 9 – O percurso da ribeira até ao mar mostra a erosão de solos e muros, os quais se precipitaram de 150m de altitude sobre a quebrada da lomba (junto ao mar), gerando uma escavação profunda em materiais piroclásticos (bagacinas).

### **Ribeira da Fonte Doce**

Local 10 – Ocorrência de escavação do fundo e margens da ribeira, originando escorregamento bem patentes nas cicatrizes identificadas no solo (fotografia 26). Estes escorregamentos podem ser iniciadores de importantes movimentos de massa ao longo das ribeiras, com consequências potencialmente catastróficas.

### **2.2.2. Análise Geológica**

#### **- Aspectos técnicos relevantes**

Tendo por base o levantamento de campo efectuado, complementado com informações fornecidas pelo Instituto de Meteorologia e pelos residentes na ilha, são de especial relevância os seguintes aspectos:

- A precipitação iniciadora do conjunto de fenómenos em causa dá-se num curto espaço de tempo, manifestando-se em toda a ilha;
- Antes deste acontecimento, tinha-se atravessado um período de intensa seca, não registado na memória das pessoas do Corvo. A precipitação que se seguiu ainda não foi suficiente para recarregar os aquíferos superficiais nos quais se encontram as captações municipais, ainda deficientes;
- A área de bacia hidrográfica de cada ribeira é escassa, tendo em conta que a movimentação violenta de algumas massas de sedimentos ocorre em altitudes elevadas;
- Nalguns casos verificou-se o desmantelamento de solo subjacente ao esfagno, de fraca resistência mecânica;
- Na maior parte das ribeiras registou-se a movimentação de grandes massas de blocos e burgaus, com arrancamento de muros seculares,

desmantelamento de solos contidos nas margens e escavação de depósitos aluvionares;

- Nalguns destes depósitos regista-se um historial de episódios de transporte de grandes massas, o que identifica o regime de funcionamento destas unidades geomorfológicas;
- As obras hidráulicas dos atravessamentos das estradas sobre as linhas de água verificaram-se manifestamente insuficientes, embora nalguns casos estas apresentassem uma boa secção de vazão. Registaram-se acolmatamentos parciais e totais em túneis de 3m de altura por 2 m de largura;
- Deram-se casos de completa destruição das vias de acesso, galgamentos de massas de blocos, solapamentos e acolmatamentos que atingiram nalguns casos cerca de 7m de espessura a montante do atravessamento;
- Nas ribeiras onde não se registou o início de movimentação de massas os efeitos destrutivos revelaram-se substancialmente menores.

#### **- Processos envolvidos**

O conjunto de situações verificado tem em comum um tipo de escoamento particular que ocorre com frequência nos ambientes vulcano-sedimentares, caracterizado por um transporte de sedimentos em regime de alta viscosidade. Este tipo de escoamento, ou fluxo gravítico, é habitualmente minimizado pelos estudos de engenharia pelo facto de não ser possível efectuar, nestas condições, um sem número de medições de variáveis específicas. No entanto, para a problemática dos processos epiclásticos (transporte e sedimentação), são estes os regimes de maior interesse por serem os que prevalecem em diversas situações naturais.

Na mecânica de fluidos definem-se basicamente 4 tipos de fluidos: Newtonianos, não-newtonianos, Bingham plásticos e Pseudoplásticos (tixotrópicos). Nos dois últimos casos, o fluido possui uma resistência interna que terá de ser ultrapassada para que este entre em movimento, para além de que possui uma elevada viscosidade. No caso da movimentação de grandes

massas, adiante desenvolvidas, o regime principal de fluxo é do tipo Bingham plástico e pseudoplástico, havendo por isso a tendência de os eventos de transporte terem características espasmódicas devido à particularidade de ter que ocorrer uma acumulação de energia necessária para se ultrapassar a resistência interna do fluido, dando-se em seguida o início do movimento de uma forma repentina.

As massas sedimentares a que se faz referência designam-se por *debriflows* ou *mudflows*, consoante a quantidade relativa de detritos grosseiros (blocos e calhaus) quando comparada com água e lama. Os *debriflows* ocorrem em situações de fortes declives topográficos, onde exista instabilidade dos materiais e/ou saturação de água. A sua mobilidade e competência (capacidade de transportar grandes blocos) não deve ser de todo subestimada. Existem casos de massas que atingiram vários Quilómetros de extensão transportando grandes blocos para longe da sua origem e atingindo, por vezes, velocidades de 40ms. No caso dos *debriflows* os detritos flúem graças a uma matriz lubrificante de lama e água. A quantidade relativa desta matriz pode atingir uns escassos 5%. Assim, um dos aspectos mais importantes destes fenómenos é o facto de a sua magnitude ser normalmente muito superior à que se esperaria se nos reportássemos somente ao evento de precipitação. As massas já contêm em si elevada energia potencial e a participação da água vem dar início ao movimento e colaborar no processo de lubrificação dos detritos. Devido à sua natureza plástica os *debriflows* têm tendência a espalharem-se, comportando-se como um fluido de uma única fase.

Os *debriflows* ocorrem, grande parte das vezes, nos leitos de linhas de água já existentes, ocupando uma elevada secção de vazão devido às suas características mecânicas. Geram, frequentemente, um rasto de destruição, sendo um dos factores principais de risco de vida humana em todo o planeta, especialmente em populações sobranceiras a aparelhos vulcânicos.

Este tipo de processos ocorre habitualmente em regiões onde se registam elevados declives e precipitações violentas. Independentemente do seu mecanismo iniciador, o *debriflow* tende sempre a aumentar a sua dimensão por incorporar em si materiais que vai mobilizando no seu trajecto. No caso do conjunto de fenómenos observados na ilha do Corvo, esta característica encontra-se bem patente no facto de as massas transportadas e

respectiva capacidade de destruição aumentarem grandemente com a descida do percurso das ribeiras.

### **- Atravessamento de ribeiras: recomendações**

Em engenharia hidráulica é habitual dimensionar as obras tendo em conta a área de bacia drenada, a precipitação máxima previsível e o declive topográfico do sistema, esperando-se que a solução adoptada responda adequadamente a um episódio de escoamento de água, previamente definido. No entanto, como já foi referido, este tipo de abordagem não é suficiente quando se está num contexto de um processo epiclástico de natureza de um *debri/mudflow*, onde a massa de detritos em jogo é proporcionalmente alta. A maior viscosidade deste tipo de fluido, aliado à sua poderosa capacidade de transporte, gera obstruções e destruições das referidas obras, testemunhadas no levantamento efectuado. Nestes casos deve-se estabelecer, através de critério geomorfológicos, qual o potencial leito a ocupar por este tipo de escoamentos e dimensionar as obras em conformidade. No conjunto de locais observados, entende-se por conveniente salientar as seguintes recomendações:

- Não reduzir a secção morfológica da ribeira no percurso atravessado, especialmente nas situações de mais baixa altitude;
- Ter especial atenção à elevação do leito que se verifica do lado montante, que causa uma redução da secção de escoamento. Este tipo de massas desloca-se frequentemente com um empolamento frontal e central;
- Nos locais onde se identificaram transporte de massas com materiais de grande dimensão desaconselha-se totalmente a adopção do galgamento, mesmo que seja construído em betão. Este tipo de solução poderá gerar retenções de massas que poderão destruir a obra, parcial ou totalmente, retomando o seu movimento, desta vez com um importante aumento da sua dimensão. Os fluxos envolvidos têm forte capacidade destrutiva, como se pode verificar, nomeadamente, pelas marcas de impacto em rocha sólida;
- Adoptar os galgamentos só em vias de menor importância que tenham percursos alternativos. Estes deverão ser especialmente deprimidos para

que, em caso de rotura dos materiais, não ocorram acumulações excessivas.

### **2.3. Considerações sobre a problemática do risco**

Num quadro de manifestações naturais registado, importa avaliar quais as potenciais consequências para pessoas e bens. Neste âmbito, destacam-se os seguintes aspectos:

- Na vertente leste da ilha do Corvo existe uma forte actividade pastorícia de gado bovino para produção de leite e carne, e que constitui a principal actividade económica da ilha;
- Esta estende-se não só pelas vertentes leste mas também na vizinhança do Caldeirão e seu interior;
- Por este facto, os agricultores mantêm uma vigilância constante às suas rezes (diariamente e mais de uma vez por dia);
- Isto induz um deslocamento diário de 40 a 60 indivíduos para esses sectores;
- A maior parte destes encontra-se para Norte e na vizinhança da ribeira que apresenta nesta ilha características mais torrenciais – A Ribeira da Lapa;
- Em todo este sector da ilha verifica-se a existência de diversas ribeiras de características torrenciais, algumas discriminadas acima, as quais atravessam os principais caminhos de acesso aos pastos e à fajã lávica onde se encontra a vila do Corvo, local de pernoita de toda a população;
- No conjunto de fenómenos observados na noite de 3 para 4 de Novembro perderam-se algumas cabeças de gado;

Neste cenário, o facto da precipitação ter ocorrido numa altura em que os responsáveis pelo gado se encontravam em pernoita evitou a perda de vidas humanas. No entanto, um quadro de precipitação idêntica, no período diurno poderá ter consequências mais graves. Deve-se ter em conta, conhecendo o facto de poder haver perda de cabeças de gado, é previsível que os pastores procurem salvar as suas quando verificarem o início de uma precipitação mais forte.

Assim, o universo de pessoas numa situação de risco poderia atingir os 60.

### **3. Situação do muro de suporte**

O muro em referência situa-se no topo da vertente da vila do Corvo, a NE, tendo a função de efectuar a estabilização da via de acesso (única) que liga a vila ao lado leste e norte da ilha (fotografia 27). É constituído em betão ciclópico, possuindo uma junta de betonagem situada aproximadamente ao centro. A referida junta mostra evidências de carga excessiva, apresentando-se fracturada no topo e ao longo de toda a altura do muro (fotografias 28 e 29). A fractura visível no módulo leste (fotografia 29) indica movimento no sentido vertente abaixo. Este excesso de carga poderá ter origem no facto de os alicerces assentarem em bagacinas de muito baixa coesão (fotografia 30).

No que respeita às consequências do fenómeno de precipitação de 3 para 4 de Novembro, verificou-se que o escoamento sobre a estrada, proveniente de norte ao longo de uma extensão de cerca de 500m, concentrou-se na vala encostada ao lado do mar, galgando simultaneamente o muro. Este facto causou a escavação parcial dos solos onde assenta a extremidade leste do muro, bem como de parte dos materiais onde este assenta na sua base, especialmente na vizinhança da saída da conduta. A vala natural encostada ao lado do mar sofreu forte erosão.

Este muro de suporte mostra-se assim inadequado, quer no respeitante ao seu comportamento estrutural, quer na resposta das respectivas obras hidráulicas em situações de forte precipitação. Face esta situação, sugerem-se as seguintes recomendações:

- Deve ser feita uma análise urgente das condições estruturais do muro de suporte;
- Nesta análise deverão ser equacionadas devidamente as condições de assentamento. Deve-se ponderar a hipótese de atingir a base das bagacinas, cerca de 5m abaixo, onde jazem basaltos com um comportamento mecânico mais adequado;
- Urge regularizar a vala da estrada com uma secção de vazão que comporte fortes escoamentos;

- Equacionar a hipótese de proceder à escavação do talude sobranceiro à arriba costeira, no sentido de aumentar a capacidade de drenagem na direcção do mar. Esta solução resolveria de forma mais eficaz o problema do excesso de escoamento, embora exigisse uma intervenção mais dispendiosa.

#### **4. Considerações finais**

Para além das situações identificadas existem outras que merecem especial atenção e que serão tratadas oportunamente. No entanto, afigurou-se necessário alertar com urgência as entidades em razão da matéria sobre a situação actual do Corvo, pelo que se produziu o presente relatório. Julga-se conveniente dar atenção às recomendações, dado existir um quadro de situações de elevado potencial de perigo, sendo necessário a adopção de soluções técnicas adequadas num curto espaço de tempo.

A equipa da SEEJ

**Foto 1 – Ribeira da Lapa**

**Local 1 (vide carta topográfica em anexo)**

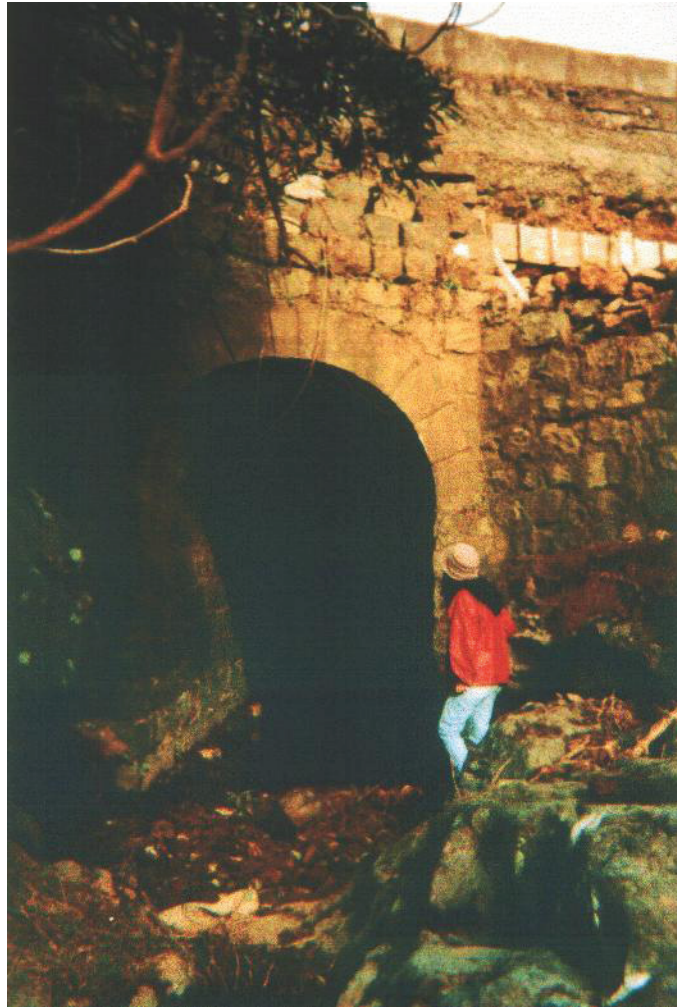


**Obras de reparação do atravessamento parcialmente destruído.**



**Foto 2 – Ribeira da Lapa**

**Local 1**



**Passagem hidráulica sobres cavada na sua base, rebaixada em cerca de 50 cm.**

**Foto 3 – Ribeira da Lapa**

**Local 1**



**Marcas de galgamento visíveis sobre o muro.**

**Foto 4 – Ribeira da Lapa**

**Local 1**



**Marcas de galgamento sobre solo arável a mais de 20 m do eixo da ribeira.**

**Foto 5 – Ribeira da Lapa**

**Local 1**



**Desmantelamento dos solos visível do lado jusante do atravessamento.**

**Foto 6 – Ribeira da Lapa**

**Local 2**



**Aspecto da erosão dos solos e das massas de detritos envolvidas no processo.**

**Foto 7 – Ribeira da Lapa**

**Local 2**



**Bloco de ankaramito transportado, com origem em afloramentos situados a montante.**

**Foto 8 – Ribeira da Lapa**

**Local 2**



**Aspecto geral da dimensão das massas de blocos envolvidas (escala, pessoa ao centro).**

**Foto 9 – Ribeira da Lapa**

**Local 2**



**Aspecto da erosão dos solos aluvionares, que nalguns casos ultrapassou um metro de espessura (martelo a fazer de escala).**



**Foto 10 – Ribeira da Lapa**

**Local 3**



**Retenção de um debriflow sobre o aterro da via que atravessa a Ribeira da Lapa no local 3, a montante dos anteriores.**

**Foto 11 – Ribeira da Lapa**

**Local 3**



**Registo nos materiais aluvionares de episódios anteriores de debrisflow. Em cima à direita é visível parte da via que atravessa a ribeira neste ponto.**

**Foto 12 – Ribeira da Lajinha**

**Local 4**



**Via de atravessamento parcialmente destruída e passagem hidráulica colmatada.**

**Foto 13 – Ribeira da lajinha**

**Local 4**



**Vista do lado jusante, onde é visível a erosão do talude e o enterramento da passagem hidráulica.**

**Foto 14 – Ribeira da Lajinha**

**Local 4**



**Blocos e calhaus arrastados ao longo da estrada, até uma distância de 50 m, identificando um galgamento com grande capacidade de transporte.**

**Foto 15 – Ribeira da Lajinha**

**Local 4**



**Aspecto da acumulação de detritos do lado montante do atravessamento.**

**Foto 16 – Ribeira da Lajinha**

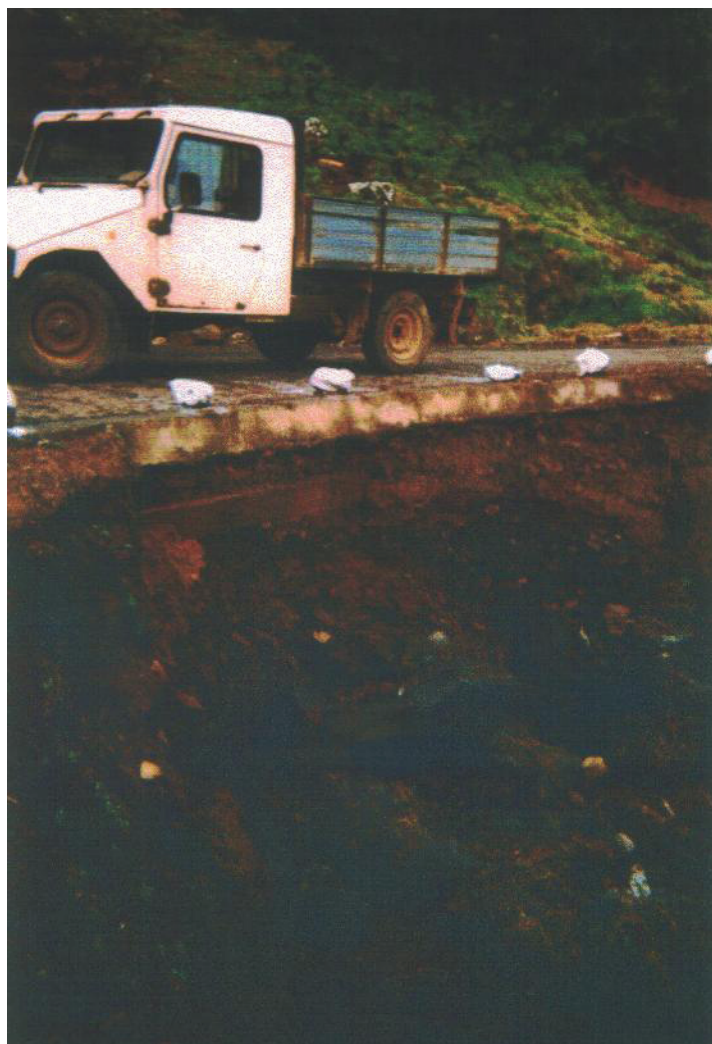
**Local 4**



**Acumulação de blocos, lama e detritos do lado jusante do atravessamento sobre uma plataforma a mais de 10 m acima do leito da ribeira (notar as copas das criptomérias enraizadas no fundo da ribeira).**

**Foto 17 – Afluente único da Ribeira do Poço**

**Local 5**



**Recuo do talude da estrada em cerca de 5 m.**



**Foto 18 – Afluente único da Ribeira do Poço**

**Local 5**



**Manilha exposta devido à erosão do talude.**

**Foto 19 – Ribeira do Feno**

**Local 6**



**Erosão do solo de esfagno (turfeira) numa área aproximada de 1 hectare (escala: pessoa visível à direita do talvegue).**

**Foto 20 – Ribeira da Ponte**

**Local 7**



**Massa caótica de blocos, calhaus e lama, atingindo uma espessura de 5 m (notar árvores enterradas).**

**Foto 21 – Ribeira da Ponte**

**Local 7**



**Lado montante do atravessamento, onde se pode observar na zona central uma criptoméria, com aproximadamente 60 cm de diâmetro, decepada pelo debrisflow.**

**Foto 22 – Ribeira da Ponte**

**Local 7**



**Lado jusante do atravessamento, onde se pode observar a obra hidráulica de dimensão idêntica à do local 1, completamente colmatada, ficando somente visível a sua abóbada.**

**Foto 23 – Ribeira da Ponte**

**Local 7**



**Leito da ribeira do lado montante, a cerca de 100 m do atravessamento. Observa-se um exemplo das diversas marcas de impacto violento no leito registadas neste local (lado direito da cabeça da pessoa; fractura fresca no ankaramito).**

**Foto 24 – Ribeira do Poço de Água**

**Local 8**



**Lado montante do atravessamento, onde se pode observar uma acumulação de blocos, lama e detritos com cerca de 7 m de espessura, colmatando completamente o leito da ribeira.**

**Foto 25 – Ribeira do Poço de Água**

**Local 8**



**Talvegue escavado na massa de detritos devido ao escoamento de água que persistiu após a sua deposição.**



**Foto 26 – Ribeira da Ponte Doce**

**Local 10**



**Cicatriz de escorregamento originado pela erosão das margens da ribeira.**

**Foto 27 – Muro de suporte da vertente NE do Corvo**



**Aspecto geral do lado superior do muro onde é possível observar a junta de betonagem, no ponto de mudança de alinhamento.**

**Foto 28 - Muro de suporte da vertente NE do Corvo**



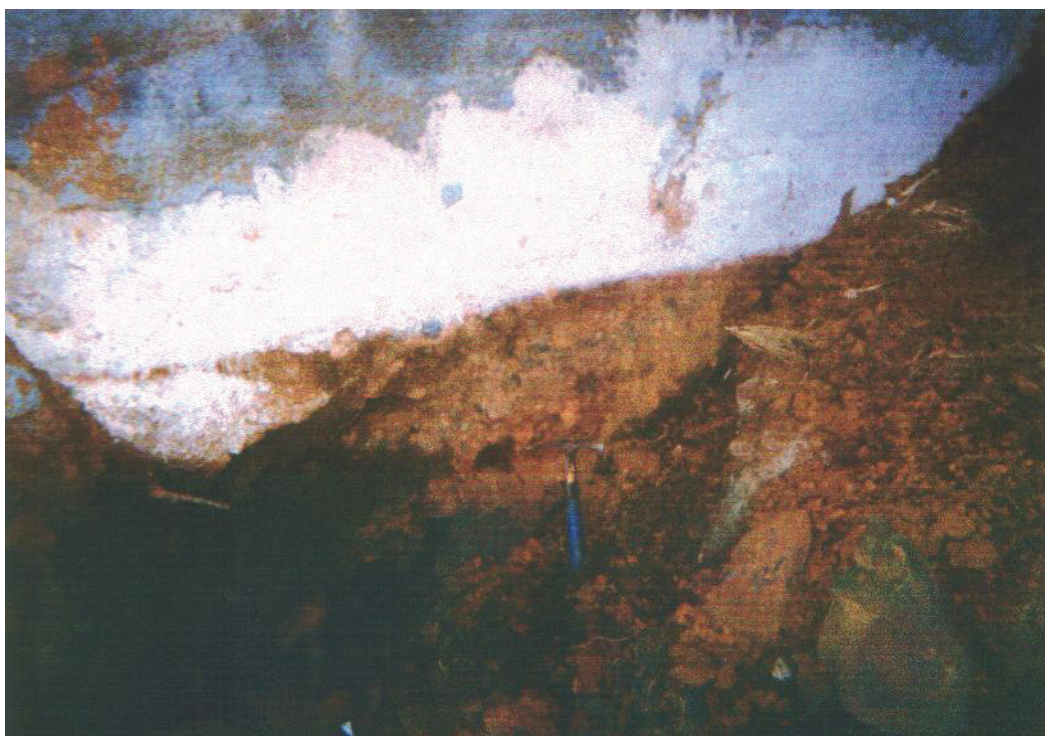
**Pormenor da junta de betonagem referida. Ao fundo: Vila do Corvo.**

**Foto 29 - Muro de suporte da vertente NE do Corvo**



**Pormenor da fractura do módulo leste na junta de betonagem indicando movimento no sentido vertente abaixo.**

**Foto 30 - Muro de suporte da vertente NE do Corvo**

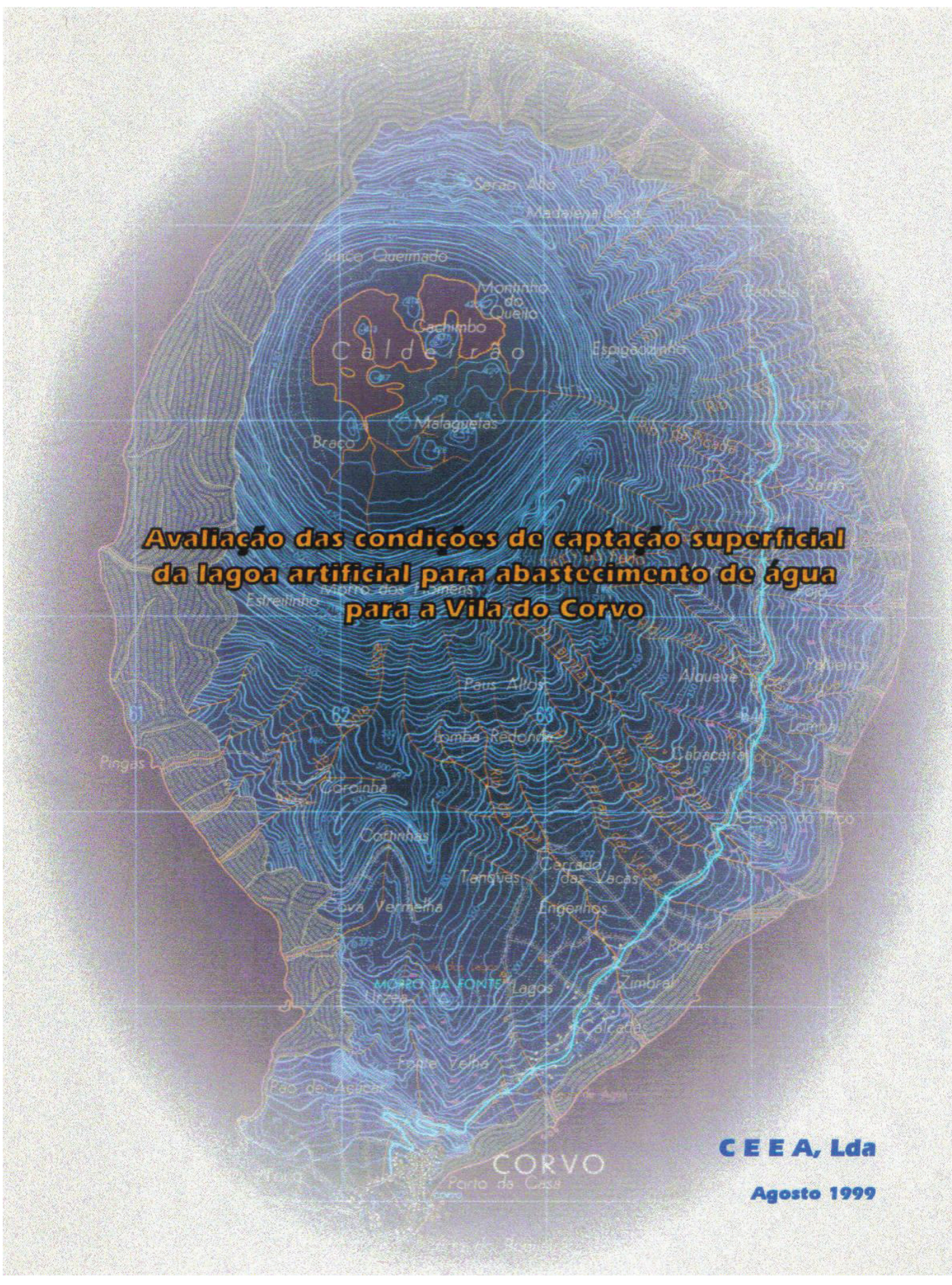


**Pormenor do alicerce do muro. Assenta sobre materiais piroclásticos de baixa coesão. A sua exposição ocorreu devido à acção das águas, na sequência da precipitação de 3 e 4 de Novembro de 1998.**



## **APÊNDICE 4**

### **Relatório de Avaliação das Condições de Captação Superficial da Lagoa Artificial para Abastecimento de Água para a Vila do Corvo**



**Avaliação das condições de captação superficial  
da lagoa artificial para abastecimento de água  
para a Vila do Corvo**

**CEEA, Lda**

**Agosto 1999**

# Avaliação das condições de captação superficial da lagoa artificial para abastecimento de água à Vila do Corvo

## 1. Introdução

Refere-se o presente relatório à avaliação das potencialidades de captação por águas superficiais para enchimento de uma lagoa artificial para fornecimento de água potável à Vila do Corvo, em estudo prévio.

Esta lagoa destina-se, essencialmente ao fornecimento doméstico, pretendendo cobrir os sectores de actividade comercial, industrial e serviços. O sector pecuário recorre a origens de água independentes das utilizadas para os restantes sectores.

Há que salientar que o Corvo tem uma economia baseada na produção pecuária, fortemente dependente da disponibilidade de água para o gado.

No entanto, esta lagoa poderá servir também para fazer face a situações graves de escassez, pondo em perigo o sector pecuário, afectando, por consequência, o tecido económico da Ilha, gerando um quadro de calamidade, segundo os termos da Lei de Bases da Protecção Civil (Lei n.º 113/91 de 29 de Agosto), e que se cita: *“Calamidade é um acontecimento ou uma série de acontecimentos graves, de origem natural ou tecnológica, com efeitos prolongados no tempo e no espaço, em regra previsíveis, susceptíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afectando intensamente as condições de vida e o tecido sócio económico em áreas extensas do*



*território nacional*”. A seca destaca-se como um acontecimento de contornos de elevada gravidade e extensão, susceptíveis de gerar calamidade, nos termos acima referidos.

Assim, é num quadro desta natureza que se deve adoptar em devido tempo soluções capazes de resolver eficazmente o problema. O carácter específico da geografia física e humana de uma ilha como a do Corvo exige a adopção de soluções ajustadas à sua realidade, tendo especialmente em mente a condicionante do isolamento que lhe é tão típica. Assim, a perspectiva da calamidade obriga-nos a considerar opções técnicas que terão de ser de certo modo “imaginativas”, baseadas num forte conhecimento da realidade do terreno nos seus pormenores mais invulgares, perceptíveis só por aqueles que convivem diariamente com a Ilha, de um modo muito próximo. Certas soluções têm de vir de dentro, pelo que é necessário dar uma especial atenção ao que a ilha pode oferecer, ouvindo com muita atenção aqueles munícipes que mais se têm preocupado com esta questão.

A autarquia tem nos últimos anos procurado resolver diversos aspectos do aproveitamento das fontes de água disponíveis, solucionando problemas como a limitação das fugas da rede de abastecimento, que actualmente se aproxima dos 0% e a regularização da cobrança dos consumos, instalando um parque de contadores que cobre a totalidade dos munícipes. Apesar de tudo, a evolução das condições hidrológicas têm-se mostrado adversas, levando a equacionar, com carácter de urgência, a construção da referida lagoa artificial para satisfação das necessidades de água potável durante a época de estio.

Por outro lado, o isolamento natural deste Município origina a inviabilidade de se obter certos recursos exteriormente à Ilha. A água é um deles.

## **2. Situação de referência**

Em termos genéricos pode-se afirmar que o reconhecimento hidrológico da Ilha do Corvo, com relevância para o aproveitamento de água para consumo humano, resume-se no seguinte:

- Identificação por parte de alguns membros da população local de pontos de captação (nascentes), e execução subsequente de obras de desenvolvimento com vista a aumentar os caudais de captação; o aproveitamento dos melhores destes pontos, como a nascente do Tanque, tem vindo a ser efectuado desde à cerca de 100 anos, sendo alguns dos executores das obras de captação mais antigas ainda vivos. As nascentes que num passado mais recente foram objecto de aproveitamento não debitam caudais tão importantes, antevendo-se assim uma ausência de alternativas;
- Realização de um Estudo Hidrogeológico da Ilha do Corvo em 1995 pela empresa Sondagens e Fundações A. Cavaco Lda., no qual se faz uma caracterização sucinta das nascentes, sendo abordado um modelo de fluxo. As conclusões deste estudo identificam fortes reservas quanto à captação de águas por furos que atingissem o aquífero basal eventualmente existente e de difícil caracterização face aos constrangimentos técnicos de uma avaliação na situação de isolamento da ilha. Este aquífero poderá não satisfazer as necessidades de quantidade dada a reduzida área da ilha. Para além deste aspecto surge a fraca viabilidade da execução das perfurações profundas, especialmente dispendiosas pelas mesmas razões que

limitam uma avaliação técnica, tendo em conta o potencial hidrogeológico identificado. Por outro lado, neste estudo não são dadas quaisquer garantias de sucesso na utilização de aquíferos superficiais, cujos pontos de captação principais acessíveis foram já aproveitados pela população local, como foi dito anteriormente, para além do facto de apresentarem problemas de qualidade devido à intensa pastorícia sobre as áreas com maior potencial;

- O Plano Director Municipal, aprovado pela Presidência do Governo Regional através da Resolução n.º 95/94 de 14 de Julho, é um instrumento que não se destina especificamente à resolução de problemas de obtenção de água nem de abastecimento. No entanto, contém um conjunto de informações de carácter climatológico, hidrológico, de ocupação vegetal e de ordenamento úteis para a gestão de potenciais áreas de captação superficial ou subterrânea;
- Encontra-se em fase de elaboração um estudo acerca do actual fornecimento de água, onde se quantificam caudais, precipitação, perdas na rede, quantidades fornecidas e o equacionamento de soluções de emergência.

Como já foi referido, desde há alguns anos se tem verificado no Corvo uma escassez de água, que terá sido eventualmente reforçada pelo desenvolvimento social registado nos últimos tempos, resultando no aumento das necessidades, devido, nomeadamente, ao simples facto de esta se ter tornado acessível ao domicílio de todos os munícipes. Por outro lado, tem-se avizinhado uma tendência crescente da redução da sua disponibilidade. Este facto levou a que a autarquia tomasse iniciativas como a de encomendar os estudos acima referidos, de melhorar as condições de algumas captações e de reduzir ao mínimo as perdas na rede. Porém, estas iniciativas não se têm mostrado ainda

suficientes para a resolução do problema, constatando-se um agravamento do quadro, originando por vezes situações como o abate compulsivo de gado por falta de água.

A construção da lagoa artificial que constitua um reservatório de água suficiente para compensar as situações de estiagem, surge assim como solução proposta pela Autarquia capaz de resolver no prazo de cerca de um ano o problema da água. A necessidade de ter sempre presente um desenvolvimento sustentado no Município e uma boa viabilidade no seu povoamento levou a considerar que soluções como esta tenham características adequadas à dimensão e particularidades do mesmo, tendo sido por isso ponderados diversos aspectos quanto à sua localização e origem de água.

### **3. Lagoa Artificial**

#### **3.1 Volume de abastecimento**

Os dados acerca do consumo indicam genericamente que abaixo dos 110 m<sup>3</sup>/dia começa a haver necessidade de proceder a racionamento. Este valor não corresponde a um valor diário fixo dado que nos meses de inverno a solicitação ao consumo é inferior, embora nessa altura a disponibilidade seja maior. Assim, ao longo do ano hidrológico a progressiva redução de disponibilidade é acompanhada com o aumento da necessidade, até ao aparecimento das chuvas e aumento dos caudais das nascentes como resposta.

O valor de 110 m<sup>3</sup>/dia é aquele que se atinge no momento a partir do qual passa a haver racionamento, isto é, altura em que a necessidade ultrapassa este valor, e os caudais de fornecimento caem abaixo do mesmo.

O mês em que isto ocorre depende da pluviosidade e insolação do ciclo hidrológico. A título de exemplo, no período 1998-1999 ocorreram racionamentos em Novembro e Dezembro, retomando em Março, até hoje, com deficiências cada vez maiores. Segundo valores de anos em que a abundância foi maior (1996) os consumos podem atingir uma média diária de 170 m<sup>3</sup>/dia.

A média de consumo por mês dos meses mais críticos (Abril a Setembro) é na ordem de 100 m<sup>3</sup>/dia, pelo que neste período o deficit médio é de 70 m<sup>3</sup>/dia. Há que destacar que o mês de Setembro chega a ter médias de produção na ordem dos 60 m<sup>3</sup>/dia.

Perante estes valores a lagoa artificial deverá estar apta a cobrir uma necessidade mínima de 70 m<sup>3</sup>/dia durante um período de 6 meses, o que perfaz um volume mínimo armazenado utilizável de 12600 m<sup>3</sup>.

Tendo em conta que deverá haver um volume residual para poder garantir fornecimentos fora do normal devido a anos particularmente secos, mais o facto de ser necessário garantir qualidade da água para consumo humano o que implica evitar o esgotamento total da lagoa para não ocorrer excessiva resuspensão de resíduos, não se aconselha em volume global da lagoa inferior a 15000 m<sup>3</sup>.

### **3.2 Condições de localização**

A localização da lagoa terá de cumprir as seguintes condições:

- Existência na proximidade de uma origem de água superficial que ofereça simultaneamente qualidade e quantidade adequada;
- Dado os custos energéticos naturalmente elevados resultante da situação de isolamento característica do Corvo, esta terá de se encontrar a uma cota suficientemente elevada para que o fornecimento se faça por gravidade e que atinja pressão suficiente para um fornecimento adequado, evitando a realização de bombagens;
- A rede actualmente existente deverá encontrar-se próxima para reduzir ao mínimo as obras de hidráulica para condução da água até à mesma, evitando o impacte ambiental correspondente;
- Encontrar-se tanto quanto possível em local acessível para proceder a uma fácil vigilância e gestão dos órgãos do circuito de captação, fornecimento e descarga, bem como da própria lagoa;

Uma localização que afigura reunir este conjunto de condições situa-se no centro do colo que se define entre o bordo da cratera esventrada da Coroínha e a vertente exterior sul do caldeirão, a uma altitude aproximada de 460 m. Na figura 1, em anexo mostra-se a localização da mesma, no contexto da rede de abastecimento actualmente existente, Os dados de caudais da rede referem-se à situação identificada e Abril do corrente ano.

### **3.2.1 Características do local escolhido**

Da localização apresentada na figura 1 é possível facilmente constatar que se cumprem a segunda e terceira condição, referida atrás.

Efectivamente, não só o facto de a cota de localização ser mais elevada que qualquer ponto da rede, mas também não existe qualquer obstáculo na morfologia do terreno que exija algum cuidado especial na obra de condução da água, podendo ser possível efectuar um percurso praticamente rectilíneo entre a lagoa e o nó mais próximo. Além disso, nesse nó – a arquinha da nascente do Trevo – é possível proceder a uma perda de carga, essencial nesta situação dado se estabelecer um desnível aproximado de 40 m entre a lagoa e a arquinha, o que gera um excesso de pressão.

A escassa proximidade de 250 m da lagoa em relação ao nó de ligação pode-se considerar muito conveniente em termos da extensão da obra a executar, implicando num baixo custo financeiro e ambiental.

O acesso ao local encontra-se garantido na quase totalidade por uma via recentemente beneficiada que contorna a Cova Vermelha e parte da Coroínha. No entanto, falta ainda efectuar um percurso que proceda à ligação do terminus desta via com o local da lagoa, numa extensão aproximada de 300 m.

As condições de captação são discutidas abaixo no ponto seguinte, abordando os aspectos considerados de maior pertinência face à percepção da realidade do terreno, destacando-se a influência do pastoreio e fazendo-se uma breve referência à condução de água desde os órgãos de captação até à lagoa.

### **3.2.2 Condições de captação**

Um dos aspectos que mais reservas levanta à captação superficial de águas para consumo humano é a existência de um elevado número de cabeças de gado em condições de pastagem, espalhadas praticamente por toda a ilha.

O gado é um factor de poluição orgânica importante e a sua especial adaptação às condições do terreno, ocupando com frequência zonas de elevado declive, tornam as áreas de superfície que permitem uma captação viável muito reduzidas.

Da análise efectuada no terreno houve que escolher zonas de não ocupação de gado, procurando conciliar com a localização da lagoa e viabilidade da captação não só em termos de qualidade como também em quantidade, dado que, ao se procurarem áreas muito restritas está-se a comprometer o caudal de captação por redução excessiva da área de bacia hidrográfica a drenar para a lagoa.

Para o efeito foram definidas duas pequenas bacias situadas na face sul da vertente exterior do Caldeirão, sobranceiras à lagoa.

Da observação do terreno, adoptou-se um dado ponto de captação por cada bacia, cumprindo o critério da não ocupação por parte do gado da respectiva área a montante, salvaguardando a viabilidade de execução das obras, e posterior operação e manutenção do órgão de captação instalado.

Os dois pois pontos de captação propostos, referenciados na figura 2, encontram-se sobre a Ribeira da Fonte Doce e o afluente da Ribeira da Lapa imediatamente a leste.



A altitude destes pontos corresponde aproximadamente ao extremo inferior das turfeiras de esfagno, não pisoteadas, com declives tipicamente elevados, superiores a 35%, correspondendo, respectivamente, a 560 m e 580 m de cota.

Ambos distam aproximadamente 600 m da lagoa, existindo no seu percurso de ligação uma lomba (interflúvio) cotada a 532 m, que é facilmente contornada do lado oeste pela tubagem de escoamento da água captada.

### **3.2.3 Bacias de captação**

Na figura 3 faz-se a delimitação das bacias definidas a montante dos pontos de captação, recorrendo à topografia disponível (Carta Militar)

As áreas medidas segundo a projecção horizontal são de **53100 m<sup>2</sup>** e **29400 m<sup>2</sup>**, para a Ribeira da Fonte Doce e afluente da Ribeira da Lapa, respectivamente, perfazendo um total de **82500 m<sup>2</sup>**.

Tendo em conta a área drenada, tendo por base o volume previsto a utilizar de 12600 m<sup>3</sup>, a precipitação mínima necessária (sem perdas) para o reenchimento correspondente é de 153 mm. Para o enchimento total de 15000 m<sup>3</sup>, a precipitação mínima necessária (sem perdas) é de 182 mm.

O superavit hídrico médio para a Ilha do Corvo está calculado em 1183 mm/ano, por analogia a outras ilhas (vide Estudo Hidrogeológico da Ilha do Corvo de Sonda e Fundações A. Cavaco, Lda., acima referido).

Para além deste facto, a altitude média das bacias em referência é muito superior à altitude média da ilha, pelo que são espectáveis valores de precipitação superiores ao médio.

A crescer este facto, a cobertura de esfagno que cobre grande parte das bacias (solos hidromórficos) tem necessidades de água tipicamente inferiores às da restante cobertura vegetal da ilha, ocorrendo durante a maior parte do ano condições de humidade relativa elevada nestas altitudes.

Assim, o valor médio 1183 mm/ano constitui uma boa referência, dadas as condições de precipitação particularmente favoráveis e fraca necessidade de água da vegetação na zona das bacias captadas. Além disso, o forte declive favorece a não infiltração de água na rocha subjacente.

Os valores de precipitação mínimos necessários para os enchimentos acima referidos vão assim utilizar somente **13%** e **15%** do potencial bruto das bacias.

Face a este nível de utilização tão baixo, torna-se pouco crítica a gestão da captação quanto ao problema da disponibilidade hídrica.

Efectivamente, pode-se proceder a uma extensa lavagem natural das linhas de água no início do ano hidrológico, no sentido de garantir a qualidade da água e sem comprometer a posterior captação no respeitante à quantidade.

As condições de captação e a proximidade das bacias de captação, permite viabilizar o transporte de água captada para a lagoa, cumpre a condição de existência de uma origem de água superficial viável que ofereça simultaneamente qualidade e quantidade adequada.

Quanto à acessibilidade dos órgãos de captação, existe uma pequena parte do percurso declivosa (cerca de 100 m do total de 600 m)

verificando-se algumas dificuldades de acesso a viaturas de transporte de pessoal. Este facto surge como consequência directa de ser imprescindível obter uma zona de bacia onde não haja ocupação de gado. O forte declive é a única forma natural de reduzir ao mínimo a probabilidade de ocupação do gado no local.

## **5. Considerações finais**

A opção de obtenção de água para consumo humano captando da drenagem superficial não pode deixar de ser equacionada ao se afigurar um fraco potencial hidrogeológico.

A Ilha do Corvo é morfologicamente declivosa, apresenta uma rede centrífuga de linhas de água com um funcionamento tipicamente torrencial.

Dado o carácter espasmódico e violento de escoamento sobre as linhas de água, tendo em conta a elevada frequência de episódios de movimentação de massas de blocos e lama (debriflow e mudflow) identificado em estudos efectuados no terreno, torna-se obrigatório procurar bacias de drenagem nas zonas mais altas da ilha.

O escoamento torrencial com magnitude suficientemente para percorrer a extensão total das linhas de água até ao mar tem a tendência de ser cada vez mais destrutivo quanto menor for a altitude do ponto do percurso. Esta característica condiciona directamente a possibilidade de ser instalado um órgão de captação a intersectar os escoamentos, o qual seria rapidamente destruído ou colmatado nas cotas mais baixas, não sendo viáveis as captações superficiais noutros locais que não sejam as zonas de cabeceira das linhas de água, situadas a maior altitude.

O local escolhido permite conciliar condições suficientes de captação no que respeita à qualidade, quantidade e viabilidade em termos da gestão e integridade da obra de captação, para além do facto de se encontrar próximo de um local adequado para a lagoa que receberá as águas captadas.

Face ao exposto, considera-se que a solução proposta, no seu conjunto, se revela adequada para a resolução do deficit de fornecimento de água para consumo humano no Município do Corvo.

A equipa da CEEA

Agosto de 1999

**Figura 1 - Rede de abastecimento de água potável**



**Legenda**

- |  |                              |             |  |
|--|------------------------------|-------------|--|
|  | Nascente captada             | <b>30,2</b> | Caudais em metros cúbicos por dia        |
|  | Arquinha                     | <b>80</b>   | Volume de reservatório em metros cúbicos |
|  | Nascente captada c/ arquinha |             |  |
|  | Reservatório                 |             | Localização da lagoa                     |

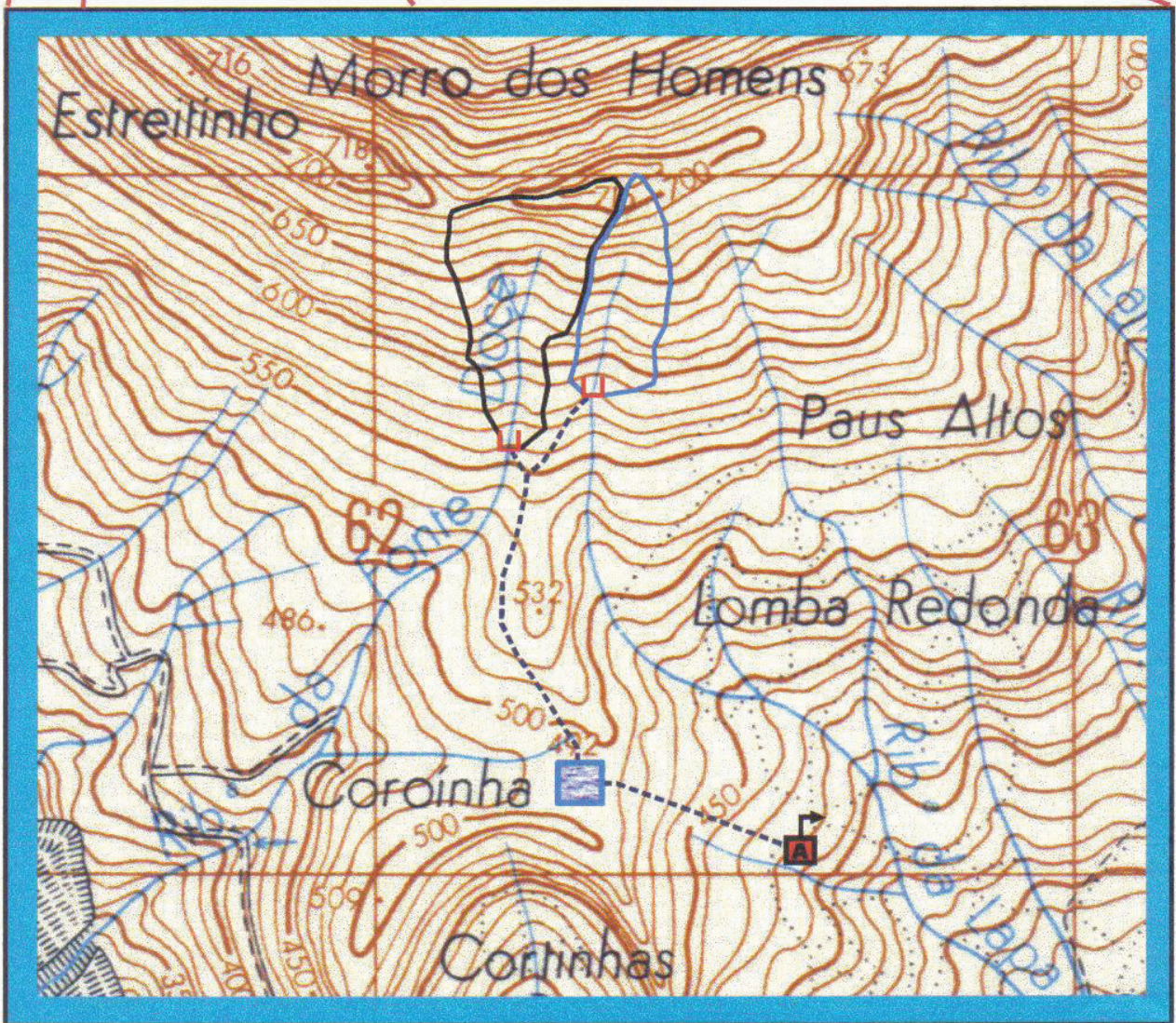
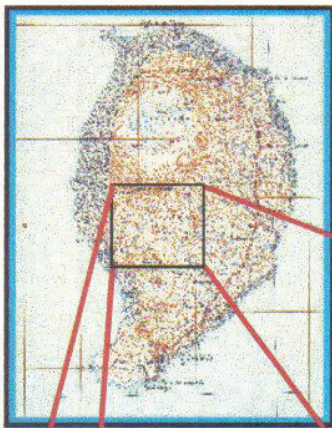
Figura 2 - Pontos de captação



**Figura 3**

**Delimitação das bacias**

**Localização dos órgãos de  
captação, rede prevista  
e lagoa**





## **ANEXO D**

### **Meios e recursos**



## SERVIÇO MUNICIPALIZADO DE PROTECÇÃO CIVIL

### MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Entidade	Local	Telefone	Equipamentos	Quant
Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	Corvo	292 596 253 Óscar Rocha	<b>Dumper J.V.D. 2500 4x4</b>	1
			<b>Carrinha Nissan 4x4</b>	1
			<b>Gerador portátil</b> marca «SUMEC» 50 Hz	1
			<b>Motosserra</b> marca «OLEO-MAC» modelo 940	1
			<b>Roçadoras de mato</b> marca KAWASAKY	5
C. M. C	Corvo	292 590 200 Vereador Carlos Valadão	<b>Máquina de rastos</b>	1
			<b>Caterpillar D6</b>	1
			<b>Camião Scania</b>	1
			<b>Retro escavadora</b>	1
			<b>Pá Carregadora 930</b>	1
			<b>Pá Carregadora 910</b>	1
			<b>Mini pá Carregadora</b> Daewoo	1
			<b>Auto-Tanque</b>	3
			<b>Autobetoneira Merlo</b>	1
			<b>Carrinha Nissan 4x4</b>	1
Castanheira & Soares	Corvo	292 596 037 José Rodrigues Oliveira	<b>Camião 19 toneladas</b>	1
			<b>Camião 6 toneladas</b>	1
			<b>Dumper c/ pá</b> carregadora	1
			<b>Mini pá carregadora</b> Daewoo	1
			<b>Betoneiras 300 litros</b>	11
			<b>Autobetoneira Merlo</b>	1
			<b>Carrinhas mercadorias</b>	3
<b>Retro escavadora</b>	1			
Serviço de Desenvolvimento Agrário das Flores	Corvo	Técnico Superior 2ª Classe Dra Sandra Mealha 292 596 107/8 Tractorista José Maria	<b>Jeep 4x4 Land Rover</b>	1
			<b>Tractor agrícola</b> H361DT	1
			<b>Tractor agrícola</b> de rastos contínuo c/ 60 cv potência	1
			<b>Atrelado</b> semi-reboque	1
			<b>Atrelado p/</b> motocultivador	1



		Fraga		
<b>Bombeiros</b>	Corvo	Óscar Rocha 292 596 218 292 596 229	<b>Carrinha</b> Nissan 4x4 equipada c/ uma maca, garrafa de oxigénio e material de 1os socorros	1
			<b>Autotanque</b> pesado c/ bomba c/ capacidade de 4000 litros.	1
			<b>Viatura</b> UMM de caixa aberta equipada c/ material de desencarceramento	1
			<b>Pronto socorro</b> ligeiro modelo Alter 4x4 c/ bomba acoplada e tanque de água c/ capacidade para 300 litros	1
			<b>Auto Maca</b> de transporte marca Iveco modelo Daily	1
			<b>Motobomba</b> com chupadores	1
			<b>Motobomba</b> específica para lodos	1
			<b>Motobomba</b> marca Honda, modelo WB30 c/ respectivo corpo chupador de 3 metros e ralo	1
			<b>Arelado Pó Químico</b> seco s/ chassis c/ 250 kgs	1
			<b>Conjunto de Material de desencarceramento</b> com: 1 grupo energético, 1 expansor/tesoura, 1 corta pedais, 1 bomba de pé e 1 conjunto de blocos e cunhas.	1
			<b>Gerador rebocável</b> de 10 KVA marca Lister, modelo LPW3	1
			<b>Conjuntos</b> de Espeleo-Socorro	2
			<b>DAE</b> (Desfibrilhador automático externo)	1
			<b>Vibrafone</b> modelo ASB-6 (detector de soterrados)	1
			<b>Maca</b> modelo 65 para remoção de traumatizados	1



			<b>Maca</b> tipo cesto rígida	1
			<b>Maca</b> modelo UT 2000 para transporte em rocha e evacuações	1
			<b>Maca</b> modelo COQUILLE com bomba de vácuo	1
			<b>Maca</b> modelo FERNO 108/A	1
			<b>Maca</b> plano duro com queixeira, testeira e cintos	1
			<b>Lanternas</b> portáteis	6
			<b>Projectores</b> 12 v	2
			<b>Motoserras</b>	1
			<b>Cabo de Aço</b> 20mtx16mm	1
			<b>Cabo de Aço</b> 15mtx16mm	1
			<b>Cabo de Aço</b> 10mtx16mm	1

## UNIDADES DE SAÚDE



<b>Entidade</b>	<b>Local</b>	<b>Telefone</b>	<b>Observações</b>
<b>Centro de Saúde do Corvo</b>	Corvo	292 596 153	<b>Médico Enfermeira</b>

### UNIDADES DE SOCORRO

<b>Entidade</b>	<b>Freguesia</b>	<b>Local</b>	<b>Formação</b>	<b>Quant.</b>
<b>Bombeiros</b>	Corvo	Corvo Rua dos Moínhos	<b>Técnicas de emergências médicas</b> para tripulantes de ambulância de transporte	8
			<b>Técnicas de emergências médicas</b> para tripulantes de ambulância de socorro	3
			<b>Noções básicas de socorrismo</b>	1
			<b>Operações de resgate e salvamento</b>	5
			<b>Radiocomunicações</b>	3
			<b>Salvamento e desencarceramento</b>	6
			<b>Mergulho amador</b>	7
			<b>Operador de Socorros e Emergência de Aeródromos</b>	3

### POSTOS DE SAÚDE

<b>Entidade</b>	<b>Local</b>	<b>Telefone</b>	<b>Observações</b>
<b>Santa Casa da Misericórdia do Corvo</b>	Corvo	Sra. Isabel Cardoso	<b>Provedora</b>

## DEPÓSITOS DE ÁGUA

Entidades	Contactos	Local	Depósitos
<b>Câmara Municipal do Corvo</b>	292 590 200	Fonte de Cima	<b>1 tanque 80 m3</b>
		Rego de Água	<b>1 tanque 800 m3</b>
<b>Bombeiros Voluntários do Corvo</b>	292 596 218 292 596 229	Rua dos Moínhos	<b>1 tanque cisterna flexível aberto c/ capacidade de 5000 litros</b>

## DEPÓSITOS DE COMBUSTÍVEL

Entidade	Contactos	Local	Combustível
<b>José Maria Cabral</b>	292 596 186	Caminho dos Moínhos	Gasolina aditiva – 10 m3 Gasóleo – 10 m3
<b>Maria de Fátima Jorge</b>	292 596 202	Caminho dos Moínhos	Gás/Garrafas – 800 m3

## EQUIPAMENTO NAUTICO

<b>Entidade</b>	<b>Contactos</b>	<b>Local</b>	<b>Equipamento</b>
<b>Nauticorvo</b>	Sócio-gerente Fernando Cardoso 292 596 287	Corvo	<b>Equipamento completo de mergulho</b> com escafandro autónomo para 6 pessoas <b>Compressor</b> com capacidade de 4,75 garrafas/ minuto Embarcação semi-rígida c/ 7,5 metros, equipada com motor de 225 cv, com os meios de segurança e de comunicação VHF, GPS, sonda, rádio-baliza, reflector de radar, bússola e capacidade legal para 10 pessoas.
<b>Bombeiros Voluntários do Corvo</b>	Rua dos Moínhos	292596218 292596229	<b>5 Equipamentos de mergulho</b> compostos por: garrafas de 15 L, 230 Bar, reguladores, máscaras, facas, fatos, botas, barbatanas, luvas, lanternas, consolas, chumbos, sacos de transporte e coletes.
<b>Capitania do Porto de Santa Cruz das Flores</b>	Oficial adjunto do Capitão do Porto da Horta 292 592 224	Flores	<b>Embarcação semi-rígida</b> de 4,5 metros c/ motor de 40 hp <b>Rádio VHF</b> para transmissões marítimas

## EQUIPAMENTO PORTUÁRIO

<b>Entidade</b>	<b>Contactos</b>	<b>Local</b>	<b>Equipamento</b>
-----------------	------------------	--------------	--------------------

<p><b>Junta autónoma do Porto da Horta</b></p>	<p>- Director Eng. Ângelo Andrade 292 208 300 - Manobrador João Alberto Sousa 292 596 102</p>	<p>Corvo</p>	<p><b>1 Guindaste móvel</b> Liber c/ capacidade vertical de carga de 30 toneladas métricas. <b>1 Guindaste móvel</b> Grove RT 400 c/ capacidade vertical de carga de 20 toneladas métricas. <b>1 Empilhador</b> Nissan c/ capacidade de carga de 2,5 toneladas métricas. <b>1 Empilhador</b> Caterpillar V 600 B</p> <p>Obs: Possuindo 60m de cais acostável</p>
--	---	--------------	--

### GERADORES E CENTRAIS ELÉCTRICAS

<b>Entidade</b>	<b>Local</b>	<b>Contactos</b>	<b>Características</b>
<p><b>Empresa de Electricidade dos Açores</b></p>	<p>Corvo</p>	<p>292 596 194 292 596 243 Srº António Emílio</p>	<p>2 Geradores fixos c/ capacidade: 160 KW 2 Geradores fixos c/ capacidade: 108 KW</p>

### ARMAZENAGEM DE ALIMENTOS (em frio e por grosso)



<b>Entidade</b>	<b>Local</b>	<b>Contactos</b>	<b>Equipamento</b>
<b>Lotaçor</b>	Corvo	João António Mendonça 292 596 135	<b>Câmara frigorífica</b> c/ capacidade de congelação de 20 m3

## PRODUTOS ALIMENTARES

<b>Entidade</b>	<b>Local</b>	<b>Contactos</b>	<b>Stock/Armazém</b>
<b>José Maria Cabral</b>	Estrada para o Caldeirão	292 596 186	<b>Congelados</b> <b>Leite</b> <b>Legumes</b> <b>Águas</b> <b>Conservas</b>
<b>Maria Zulmira Mendonça Inácio</b>	Rua da Matriz	292596139	<b>Congelados</b> <b>Leite</b> <b>Legumes</b> <b>Águas</b> <b>Conservas</b>
<b>Maria de Fátima Valadão</b>	Rua do Rego		<b>Congelados</b> <b>Leite</b> <b>Legumes</b> <b>Águas</b> <b>Conservas</b>

## CONFECCÃO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES

<b>Entidade</b>	<b>Local</b>	<b>Contacto</b>	<b>Produção</b>
Restaurante “O	Caminho	Castanheira &	<b>300 refeições diárias</b>



<b>Caldeirão”</b>	dos Moinhos	Soares – Sr. José Rodrigues Oliveira 292 596 037	
Restaurante <b>“Traineira”</b>	Rotunda do Porto a Casa	Sr. José Emílio	<b>50 refeições diárias</b>

### PADARIAS

<b>Entidade</b>	<b>Local</b>	<b>Contactos</b>	<b>Produção Diária</b>
<b>Câmara Municipal do Corvo</b>	Avenida Nova - Corvo	292 590 202	<b>50 Pães</b> de 400 gramas <b>2000 Pães</b> de 20 gramas

### TELECOMUNICAÇÕES/RÁDIOS

<b>Entidade</b>	<b>Local</b>	<b>Contacto</b>	<b>Marca</b>	<b>Modelo</b>
<b>Bombeiros Voluntários do Corvo</b>	Corvo	292 596 218	<b>7 Rádio Fixos</b> Motorola	MCS 2000
		292 596 229	<b>7 Rádio Portáteis</b> Motorola	MTS 2000
			<b>1 Telefone Satélite</b> Mobiq-Nera	R2F
<b>Câmara Municipal do Corvo</b>	Corvo	292 590 200	<b>1 Rádio Fixo</b> Motorola	MCS 2000
<b>Centro de Saúde do Corvo</b>	Corvo	292596153	<b>1 Rádio Fixo</b> Motorola	MCS 2000

### LOCALIZAÇÃO DO MATERIAL DE ALOJAMENTO



<b>Entidade</b>	<b>Local</b>	<b>Contacto</b>	<b>Material Disponível</b>
<b>Câmara Municipal do Corvo</b>	Rua Jogo da Bola – Corvo	292 590 200	<b>30 Lençóis</b> <b>30 Colchões</b>
<b>Bombeiros</b>	Rua dos Moinhos – Corvo	292 596 218 292 596 229	<b>40 Cobertores</b> <b>12 Tendas P6</b> c/ capacidade para 6 pessoas <b>1 Tenda P10</b> c/ capacidade para 10 pessoas <b>11 Camas Articuladas</b> DLA 120-79-C 4853
<b>Centro de Saúde do Corvo</b>	Avenida Nova	292 596 153	<b>20 Lençóis</b> <b>10 Cobertores</b>

### MATERIAL FUNERÁRIO

<b>Entidade</b>	<b>Local</b>	<b>Contacto</b>	<b>Observações</b>
<b>Bombeiros Voluntários do Corvo</b>	Rua dos Moinhos – Corvo	292 596 218 292 596 229	10 Sacos para cadáveres 10 Envelopes para cadáveres
<b>Maria Zulmira Mendonça Inácio</b>	Rua da Matriz - Corvo	292 596 139	12 Caixões

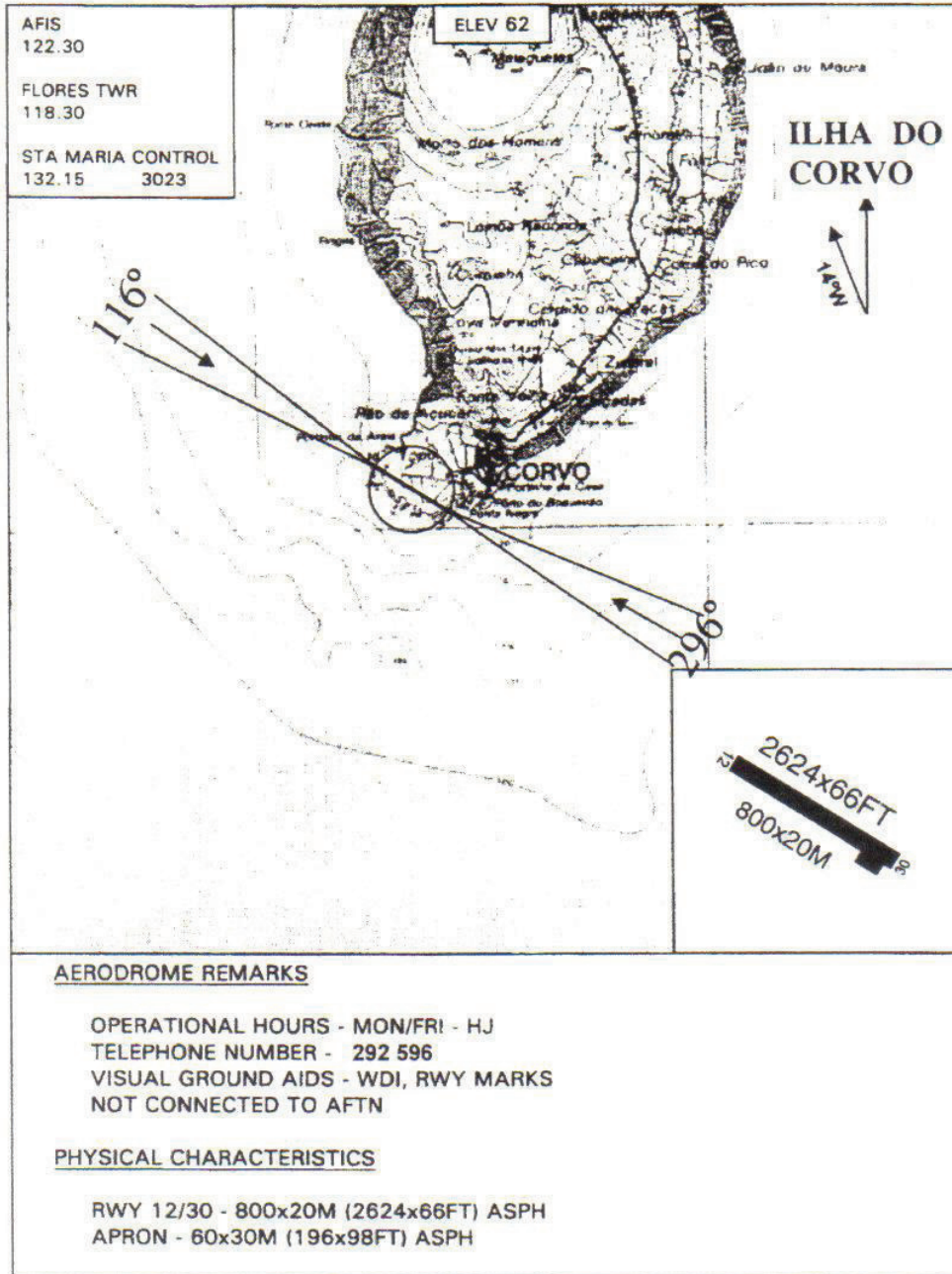


## DIAGRAMA DO AERÓDROMO DO CORVO

ADP - PORTUGAL

3-10-1

SECRETARIA REGIONAL TRANSPORTES E TURISMO-AÇORES



VISUAL APPROACH CHART

39° 40' 12" N  
031° 08' 34" W  
01MAY99

CORVO



## **ANEXO E**

### **Elementos do Centro Municipal de Operações de Emergência de Protecção Civil**



## ELEMENTOS do CENTRO MUNICIPAL de OPERAÇÕES de EMERGÊNCIA de PROTECÇÃO CIVIL

FUNÇÃO	CONTACTOS
Presidente do CMOEPC Presidente da CMC: Fernando António Pimentel	Estrada para o Caldeirão 9980-028 Corvo Tel: Câmara 292590200 GSM 966179620
Substituto do Presidente da CMOEPC Vereador nomeado: Carlos Manuel Valadão	Areeiro 9980-034 Corvo Tel: Câmara 292590200 GSM 917763059
Responsável pelo Gabinete de Informação Pública Presidente da CMC: Fernando António Pimentel	Estrada para o Caldeirão 9980-028 Corvo Tel: Câmara 292590200 GSM 966179620
Responsável pelo Gabinete de Operações e Comunicação Presidente da CMC: Fernando António Pimentel	Estrada para o Caldeirão 9980-028 Corvo Tel: Câmara 292590200 GSM 966179620



FUNÇÃO	CONTACTOS
<p>Responsável pelo Grupo de Socorro e Salvamento Comandante Óscar Manuel Valentim da Rocha</p> <p>Responsável imediato José Jorge Vieira</p>	<p>Tel: Urgência 292596218 Quartel 292596229 GSM 917435039</p> <p>Tel: Urgência 292596218 Quartel 292596229 GSM 914046505</p>
<p>Responsável pelo Grupo de Manutenção da Lei e da Ordem</p> <ul style="list-style-type: none"><li>● Representante da GNR Destacamento Fiscal da Horta Cabo Luís Figueiredo</li><li>● Representante da Junta Autónoma do Porto da Horta Srº João Alberto Soares Sousa</li></ul>	<p>Tel: Posto 292596261 GSM 961196142</p> <p>GSM 969291061</p>
<p>Responsável pelo Grupo de Saúde</p> <ul style="list-style-type: none"><li>● Autoridade Sanitária Local Dr. João David Cardigos dos Reis</li></ul>	<p>Posto de Saúde do Corvo: Avenida Nova Tel: 292596153/4 Residência: Tel: 292596160</p>



<p>Responsável pelo grupo de Transporte e Obras Públicas</p> <ul style="list-style-type: none"><li>● Representante da SRHE</li></ul> <p>Delegação das Flores - Secção do Corvo</p> <p>Sr. Óscar Rocha</p> <ul style="list-style-type: none"><li>● SATA Air Açores – Aeródromo do Corvo</li></ul> <p>Sr. José Silva</p>	<p>Tel: 292596253 GSM: 917435039</p> <p>Tel: 292596189 GSM 919806039</p>
<p>Responsável pelo Grupo de Abastecimento e Abrigo</p> <ul style="list-style-type: none"><li>● Representante da SREAS</li></ul> <p>Instituto de Acção Social das Flores e Corvo</p> <p>D. Paula Martins</p>	
<p>Representante do Grupo de Reserva</p> <ul style="list-style-type: none"><li>● Nauticorvo</li></ul> <p>Sr. Fernando Jorge Cardoso</p> <ul style="list-style-type: none"><li>● Paróquia do Corvo</li></ul> <p>Sr. Padre Alexandre Medeiros</p> <ul style="list-style-type: none"><li>● Agrupamento de Escuteiros Local</li><li>● Outros</li></ul>	<p>Rua da Matriz 9980-025 Corvo Tel: 292596287</p> <p>Tel: 292596140</p>







## **ANEXO F**

### **Entidades e Organismos de Apoio**

## **ENTIDADES E ORGANISMOS DE APOIO**

### **Associação de Bombeiros Voluntários do Corvo**

- Participa nas acções de combate a incêndios e de busca e salvamento, nas suas áreas de intervenção ou de reforço;
- Participa na prestação de primeiros socorros aos sinistrados e na sua evacuação primária;
- Colabora nas acções de mortuária;
- Executa outras missões com os meios próprios, de acordo com as determinações do Director do Plano.

### **Câmara Municipal do Corvo**

- Responsável nas suas áreas de intervenção pelas acções de protecção civil;
- Presta apoio, quando solicitada fora das suas áreas de intervenção, de acordo com as disponibilidades em meios e a situação de emergência.

### **Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores – Posto de Saúde do Corvo**

- Prestação de cuidados de saúde primários, assegurando o funcionamento de serviços de urgência regulares e de excepção;
- Coordenação e reforço das acções de prestação de cuidados de saúde e socorro nos postos de triagem e hospitais de campanha constituídos, eventualmente, aquando da situação de emergência.



## **Agrupamento Escuteiros**

- Prestam apoio com meios humanos e materiais de acordo com os seus estatutos, para o cumprimento das acções que lhe forem atribuídas, quando solicitado, designadamente na distribuição de agasalhos, roupas e bens alimentares, bem como no alojamento e na organização de acampamentos de emergência.

## **Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais**

### **Instituto de Acção Social das Flores e do Corvo**

- Presta assessoria técnica especializada ao Director do Plano;
- Coordena as acções a desenvolver no âmbito do apoio à movimentação de populações e activação de campos de desalojados.

## **Guarda Nacional Republicana**

### **Destacamento Fiscal da Horta**

- Assegura as acções de Manutenção da Lei e da Ordem, assim como o controlo de tráfego e de acessos nas suas áreas de intervenção operacional;
- Apoia nas acções de mortuária nas suas áreas de intervenção operacional;
- Coordena as acções de Movimentação de Populações, nas suas áreas de intervenção operacional;
- Apoia as outras Forças de Segurança, quando solicitado.

## **Aeródromo do Corvo**

### **(Representante SATA – Air Açores)**

- Apoio com os meios próprios nas acções de combate a incêndios;
- Disponibiliza o espaço aéreo para operações aéreas de emergência.

### **Escolas:**

- Disponibilizam as respectivas instalações, sempre que solicitadas, em situação de emergência;
- Promovem a segurança e evacuação ordenada da população escolar, em situação de emergência;
- Sensibilizam a população escolar para acções de protecção civil e executam exercícios e treinos com a frequência necessária.

### **Junta Autónoma do Porto da Horta**

#### **Porto do Corvo**

- Presta apoio com meios humanos e materiais disponíveis para o cumprimento das acções que lhe forem atribuídas em situação de emergência.

### **EDA – Empresa de Electricidade dos Açores**

- Assegura o restabelecimento da distribuição de energia eléctrica em situação de emergência.

### **Secretaria Regional de Habitação e Equipamentos**

#### **Delegação da Ilha do Corvo**

- Presta assessoria técnica especializada ao Director do Plano;
- Colabora nas acções de planeamento e conduta operacional;
- Coordena os meios disponíveis para o cumprimento das acções que lhe forem atribuídas aquando duma situação de emergência.

## **Portugal Telecom, S.A**

- Assegura o restabelecimento e o reforço das comunicações telefónicas, em situação de emergência, nas suas áreas de intervenção;
- Garante prioridades de acesso, em situação de emergência, aos endereços telefónicos correspondentes a serviços e entidades essenciais.

## **Radioamadores**

- Prestam apoio em meios humanos e materiais no sentido do cumprimento das acções que lhe forem atribuídas, nomeadamente reforço do sistema de comunicações em situação de emergência.

## **Operadores Privados de Redes Móveis**

- Colocam à disposição do Director do Plano os meios e recursos das suas empresas para cumprimento das acções que lhes forem atribuídas, em situação de emergência, nomeadamente, garantindo o restabelecimento e reforço das frequências nas suas áreas de intervenção.

## **Polícia Marítima**

### **Delegação Marítima da Ilha do Corvo**

- Exerce acções nos domínios do aviso/alerta, apoio e socorro, de acordo com as atribuições próprias;
- Garante o cumprimento da Lei nos espaços marítimos sob jurisdição nacional;
- Intervém na área de segurança marítima, no que respeita ao tráfego de navios e embarcações, à salvaguarda da vida humana no mar e ao assinalamento marítimo.



### **Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário**

- Presta assessoria técnica especializada ao Director do Plano;
- Colabora na elaboração de medidas tendentes à minimização de danos provocados por uma situação de emergência, no âmbito dos recursos agrícolas e pecuários, considerando os aspectos de sanidade animal, evacuando/transumância ou eventual abate se uma situação de excepção assim o exigir.



## **ANEXO G**

### **Modelos de Relatórios**



## PLANO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA LOCAL DE PROTECÇÃO CIVIL DO MUNICÍPIO DO CORVO

### RELATÓRIO IMEDIATO DE SITUAÇÃO

#### FINALIDADE

O presente relatório tem por objectivo permitir ao Serviço Municipal de Protecção Civil avaliar, no âmbito do Centro Municipal de Operações de Emergência, a situação resultante de ..... (identificar o acidente grave, catástrofe ou calamidade concretamente verificado) e a sua evolução, visando o mais célere controlo da situação e minimização dos seus efeitos.

1. Aos ..... (dias) do mês de ..... do ano de ....., neste Município, ocorreu, pelas ..... horas, e com repercussões numa área de ..... Km<sup>2</sup>, o evento acima identificado.

2. A situação em causa resultou de ..... (identificar condições de ocorrência – derrocadas, incêndios, acidente aéreo, etc).

3. As condições meteorológicas que se faziam sentir na altura da ocorrência eram de .....; actualmente são de .....; e prevê-se que as condições meteorológicas evoluam para a situação de .....

4. O evento afectou especialmente a população dos locais .....

5. Vítimas estimadas (quantificar):

- 5.1. .... mortos;
- 5.2. .... feridos ligeiros;
- 5.3. .... feridos graves;
- 5.4. .... desalojados;
- 5.5. .... desaparecidos;
- 5.6. .... evacuados.



**6. Produziram-se os seguintes danos em edifícios habitacionais:**

6.1. ....habitações ligeiramente afectadas, sem perigo de ruir:

- Na rua ....., as casas de .....  
(identificar casas e proprietários);
- ...

6.2. .... habitações gravemente afectadas e com perigo eminente de ruir:

- Na rua ....., as casas de .....  
(identificar casas e proprietários);
- ...

6.3. .... habitações destruídas:

- Na rua ....., as casas de .....  
(identificar casas e proprietários);
- ...

**7. Produziram-se os seguintes dados no Centro de Saúde:**

**8. Produziram-se os seguintes dados em edifícios escolares:**

8.1. .... edifícios escolares ligeiramente afectados, sem perigo de ruir:

- Escola ..... (identificar);
- ...

8.2. .... edifícios escolares gravemente afectados e com perigo eminente de ruir:

- Escola ..... (identificar);
- ...

8.3. .... edifícios escolares destruídos:

- Na rua ..... (identificar);
- ...

**9. Produziram-se os seguintes danos em mercados e edifícios de comércio:**

9.1. ...., mercados e edifícios de comércio ligeiramente afectados, sem perigo de ruir:

- Na rua ....., edifício de .....  
(identificar);
- ...

9.2. ...., mercados e edifícios de comércio gravemente afectados, e com perigo eminente de ruir:

- Na rua ....., edifício de .....  
(identificar);
- ...

9.3. .... mercados e edifícios de comércio destruídos:

- Na rua ....., edifício de .....  
(identificar);
- ...

**10. Produziram-se os seguintes danos em edifícios públicos:**

10.1. .... edifícios ligeiramente afectados, sem perigo de ruir:

- Na rua ....., edifício de .....  
(identificar);
- ...

10.2. .... edifícios gravemente afectados e com perigo eminente de ruir:

- Na rua ....., edifício de .....  
(identificar);
- ...

10.3. .... edifícios destruídos:

- Na rua ....., edifício de .....  
(identificar);
- ...

**11. Produziram-se os seguintes danos em edifícios de hotelaria:**

11.1. .... edifícios ligeiramente afectados, sem perigo de ruir:

- Na rua ....., edifício de .....  
(identificar);
- ...

11.2. .... edifícios gravemente afectados e com perigo eminente de ruir:

- Na rua ....., edifício de .....  
(identificar);
- ...

11.3. .... edifícios destruídos:

- Na rua ....., edifício de .....  
(identificar);
- ...

**12. Ao nível das vias de comunicação, verificaram-se os seguintes danos:**

12.1. Vias de comunicação rodoviárias:

..... (identificar vias e danos) .....

12.2. Aeroporto:

..... (identificar vias e danos) .....

12.3. Porto:

..... (identificar vias e danos) .....

**13. Ao nível dos meios de transporte, verificaram-se os seguintes danos:**

13.1. Aeronaves:

..... (identificar aeronaves e danos) .....

### 13.2. Barcos:

..... (identificar barcos e danos) .....

### 13.3. Veículos Automóveis:

..... (identificar veículos e danos) .....

### 14. Outros danos: ..... (identificar) .....

## 15. Recursos disponíveis:

### 15.1. Espaços físicos operacionais:

- 15.1.1. Aeroporto: ..... (identificar capacidade operacional)
- 15.1.2. Cais de embarque: ..... (identificar capacidade operacional)
- 15.1.3. Escolas: ..... (identificar capacidade operacional)
- 15.1.4. Pavilhões: ..... (identificar capacidade operacional)
- 15.1.5. Edifícios públicos e privados: ..... (identificar capacidade operacional)
- 15.1.6. Outros: ..... (identificar capacidade operacional)

### 15.2. Transmissões:

- 15.2.1. Rede telefónica pública;
- 15.2.2. Rede rádio protecção civil;
- 15.2.3. Rede rádio GNR;
- 15.2.4. Rede rádio autoridades marítimas;
- 15.2.5. Forças Armadas;
- 15.2.6. Outras redes.

### 15.3. Água, saneamento e electricidade:

- 15.3.1. Redes de água;
- 15.3.2. Redes de saneamento;
- 15.3.3. Rede eléctrica;

## 16. Necessidades de socorro/assistência requerida:

### 16.1. Assistência e evacuação médicas:



...(identificar tipos de assistência e evacuação requeridos) ...

#### 16.2. Hospital/Centro de Saúde, postos clínicos ou de triagem:

...(identificar necessidades) ...

#### 16.3. Alimentos e água:

...(identificar necessidades) ...

#### 16.4. Abrigos:

...(identificar necessidades) ...

#### 16.5. Alojamento:

...(identificar necessidades) ...

#### 16.6. Vestuário:

...(identificar necessidades) ...

#### 16.7. Meios de Transporte:

...(identificar necessidades) ...

#### 16.8. Combustíveis:

...(identificar necessidades) ...

#### 16.9.

...(identificar necessidades – por exemplo, geradores, equipamento de detecção, animais treinados para socorro e salvação, material de descontaminação, etc)...



**16.10. Viaturas especiais:**

...(identificar necessidades – por exemplo, máquinas de rasto, gruas, retroescavadoras, etc)...

**16.11. Outros equipamentos e materiais:**

...(identificar necessidades) ...

**16.12. Material de telecomunicações:**

...(identificar necessidades) ...

**16.13. Outras necessidades:**

...(identificar) ...

**17. Forças empenhadas e disponíveis**

**18. Comentários finais:**

.....  
.....

**Grupo, data/hora e responsável**



## **ANEXO H**

### **Siglas**

## **SIGLAS**

<b>ABVC</b>	- Associação dos Bombeiros Voluntários do Corvo
<b>CMC</b>	- Câmara Municipal do Corvo
<b>CMOEPC</b>	- Centro Municipal de Operações de Emergência de Protecção Civil
<b>CROEPCA</b>	- Centro Regional de Operações de Emergência de Protecção Civil
<b>DL</b>	- Decreto-Lei
<b>DR</b>	- Decreto Regulamentar
<b>EDA</b>	- Empresa de Electricidade dos Açores
<b>PME</b>	- Plano Municipal de Emergência
<b>GNR</b>	- Guarda Nacional Republicana
<b>OCS</b>	- Órgãos de Comunicação Social
<b>SMPC</b>	- Serviço Municipal de Protecção Civil
<b>SRPCA</b>	- Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores
<b>SRPCBA</b>	- Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores
<b>SRAPA</b>	- Secretaria Regional da agricultura e Pescas dos Açores
<b>SREAS</b>	- Secretaria Regional de Educação e Assuntos Sociais
<b>SRHE</b>	- Secretaria Regional da Habitação e do Equipamento





## **ANEXO 1**

### **Lista de Distribuição**

## LISTA DE DISTRIBUIÇÃO

<b>INSTITUIÇÃO</b>	<b>EXEMPLAR N°</b>
<b>Câmara Municipal do Corvo</b>	<b>1</b>
<b>Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores</b>	<b>2</b>
<b>Serviço Nacional de Protecção Civil</b>	<b>3</b>
<b>Associação dos Bombeiros Voluntários da Ilha do Corvo</b>	<b>4</b>
<b>Guarda Nacional Republicana Destacamento Fiscal da Horta</b>	<b>5</b>
<b>Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores Posto de Saúde do Corvo</b>	<b>6</b>
<b>Instituto de Acção Social Serviço de Acção Social das Flores e Corvo</b>	<b>7</b>
<b>Junta Autónoma do Porto da Horta Porto do Corvo</b>	<b>8</b>
<b>SRHE, Delegação das Flores Secção do Corvo</b>	<b>9</b>
<b>Aeródromo do Corvo</b>	<b>10</b>
<b>Escola Secundária</b>	<b>11</b>
<b>Agrupamento de Escuteiros</b>	<b>12</b>